

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 168

Curitiba, Sexta-feira, 26 de Setembro de 2008

Ano IV 84 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	36
PAUTAS .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	42
ATAS .....	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	50
ACÓRDÃOS .....	06	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	58
PRIMEIRA CÂMARA .....	11	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	66
PAUTAS .....	11	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	70
ATAS .....	13	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	13	EDITAIS .....	80
SEGUNDA CÂMARA .....	23	DESPACHOS .....	80
PAUTAS .....	23	ATOS DE ALERTA .....	
ATAS .....		INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
ACÓRDÃOS .....	24	ATOS NORMATIVOS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	31	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	33	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....		JURISPRUDÊNCIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	33	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	83
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	33	COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Nestor Baptista  
**Presidente**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

### Auditores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

#### CONSELHEIROS

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Presidente**

Heiz Georg Herwig  
**Conselheiro**

Hermas Eurides Brandão  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Vera Lucia Amaro

#### AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**AUDITOR**

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão  
**Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**  
Cláudia Maria Derviche

#### AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Agileu Carlos Bittencourt  
**Diretor Geral**

#### Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha  
**Diretor do Gabinete da Presidência**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Recursos Humanos**

Luiz Fernando Stumpf do Amaral  
**Diretor de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães  
**Diretor Jurídico**

Sergio de Jesus Vieira  
**Diretor de Contas Estaduais**

Luciane Maria Gonçalves Franco  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

Claudio Henrique de Castro  
**Coordenador de Planejamento**

Valter Luiz Demenech  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Wagner Jorge Araujo Nogueira  
**Coordenador de Comunicação Social**

José Siebert  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Mario Gabriel Choinski  
**Comissão Permanente de Licitação**

**1ª Inspeção de Controle Externo**

Angelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Desirée do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**6ª Inspeção de Controle Externo**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 36 em 2 de Outubro de 2008

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 91146/08 Adiado desde 18/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO ADAMOSKI

Processo: 251564/08 Adiado desde 18/09/2008  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 316828/08 Adiado desde 18/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 410085/08 Adiado desde 11/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)  
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 369757/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 15969/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

Processo: 359062/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 504643/06 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCOS APARECIDO GANZELA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 62405/08  
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 243327/06  
Entidade: DORIVAL ANGELUCI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 116225/08 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): WALTER TOFFOLI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 624472/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 176139/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA (Procurador(es): ANTONIO DONADON)  
Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 181752/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU

Processo: 216270/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), IRACEMA FAVARO

Processo: 330260/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)  
Interessado: ELAINE GUEDES NUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 376197/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: JACIRA DE OLIVEIRA HUBNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 330847/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 330855/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA), NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ANTONIO CAMILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 497024/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

#### CONSULTA

Processo: 416466/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: DONALDO WAGNER

#### PREJULGADO

Processo: 650600/07 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 563341/07 Adiado desde 18/09/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 133424/06  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Processo: 122450/07  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

Processo: 229577/08  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 97460/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 365093/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 208804/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARIA SUELI CAVALIN FERNANDES

Processo: 36507/07 Vistas desde 04/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 259522/08  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: JACIRA MARTINS

Processo: 316950/08 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: EUGENIO MAZEPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237839/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA  
Interessado: NAIR DE SIQUEIRA (Procurador(es): MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Processo: 120893/08 Vistas desde 18/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CELSO HAMM, ELIANE WILL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MARCIO OBERDAN HOFFMANN, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI

Processo: 186959/08 Vistas desde 18/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 432712/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 141951/07 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: MILTON RIQUELME DE MACEDO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 156669/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
Interessado: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

Processo: 157053/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
Interessado: FERNANDO VANUCHI PEPPE

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 539889/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 241461/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO SÉRGIO WILL AGUIAR

**CONSULTA**

Processo: 518820/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 14296/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Processo: 493759/01  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

Processo: 444361/05  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 393899/05 Adiado desde 07/08/2008  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 84212/99 Adiado desde 28/08/2008  
Entidade: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO  
Interessado: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 84123/08 Vistas desde 04/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 48114/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 410220/08 Vistas desde 04/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 189427/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA  
Interessado: OSVALDO DE ABREU MARTINEZ

Processo: 234627/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 282117/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 247079/08  
Entidade: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS  
Interessado: EDUARDO ESTEVES DA COSTA

Processo: 262825/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 296203/07 Adiado desde 04/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: DONALDO WAGNER

**CONSULTA**

Processo: 104731/08 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 295430/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 151775/06 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 352501/04  
Entidade: JOSE LEOCADIO COSTA  
Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA

Processo: 211948/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 29101/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ AFONSO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Processo: 132480/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: CELSO DE SOUZA LANDOWSKI

Processo: 248594/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: JOSÉ LUIZ LOURENÇO

Processo: 124941/07 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 359094/07 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING ID:Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

Processo: 555195/07 Aguarda Voto de Desempate desde 28/08/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 485336/08  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
Interessado: TACO ROORDA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 575877/06 Nova Audiência desde 18/09/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

**CONSULTA**

Processo: 636500/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Ata da Sessão Ordinária número 32, em 04 de Setembro de 2008**

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito (04/09/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para compor o *quorum* da Sessão. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 30, do dia 21 de agosto de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 447540/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e 438613/08, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 316682/08 e 316810/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 313566/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães submeteu à homologação do Plenário os Despachos proferidos nos processos de Representação da Lei nº 8.666/93, autuados sob os nºs. 44307/08 e 40790/08, os quais foram homologados pelo Tribunal Pleno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou, ainda, o envio ao Procurador-Geral, aos Conselheiros e ao Diretor Geral do Tribunal, de cópia do Relatório Bimestral das denúncias que foram arquivadas por despacho monocrático na Corregedoria-Geral, para conhecimento, homologação do Tribunal Pleno e posterior publicação. O Relatório foi homologado pelo Tribunal Pleno. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva comunicou que na semana passada esteve participando, em Brasília, de uma reunião, a convite do Ministro da Educação, representando o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para tratar de um problema que ocorreu no Estado do Paraná, que foi a realização de um curso de formação de professores de nível superior, organizado e promovido por duas instituições, a Vizival e o IESDE, oferecido para cerca de 30 mil pessoas, sem a devida autorização pelo Conselho Nacional de Educação. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva informou, ainda, que os diplomas referentes a mencionada curso estão sendo questionados e não podem ter validade, bem como esclareceu que a participação em tal reunião, pelo Tribunal, se deu porque muitas das interpretações, as quais estão hoje na Justiça, repercutem em processos que tramitam na Casa, tendo em vista a existência de professores que, com tais diplomas, tentaram promoções e participaram de concursos públicos. Esclareceu, ainda, que é uma situação que tem uma importância social bastante grande, por envolver cerca de 30 (trinta) mil pessoas. Por fim, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva informou que depois dessa reunião também participou de duas outras, com o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Vidal Coelho, e com o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Doutor Olympio de Sá Sotto Maior Neto. Com a palavra, o Senhor PRESIDENTE aproveitou a oportunidade para informar que o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva foi designado para representar o Tribunal de Contas, pois a Casa recebeu uma comissão de professores, de sindicatos, de alunos bem como pelo fato de se tratar de uma situação muito delicada, até porque muitas contas dos prefeitos municipais estão sendo questionadas, porque aumentos foram concedidos, ou professores que tiveram elevação da sua carreira. O Senhor PRESIDENTE informou, ainda, que foi realizado na última terça-feira, na cidade de Londrina, seminário com 300 (trezentos) participantes inscritos, quando se orientou o preparo para o orçamento de 2009, e que na próxima terça-feira o Tribunal de Contas realizará o seminário em Maringá. Por fim, o Senhor PRESIDENTE registrou a presença no Plenário dos servidores participantes da Turma nº 48, do Programa Passo a Passo com o Município, referente à entrega dos dados do SIM/AM ao Tribunal de Contas do Paraná: de Curitiba, o João Batista Santos; de Iporã, Paulo Ribeiro; de Iporã, Caio de Andrade, Luiz Carlos Munis e Marcos Rogério Benevenuto; de Jaguariaíva, Paulo Sérgio da Costa; de Pinhais, Guilherme Thomé, Jemima Ieger, Jussana Marques, Marcelo Paulo da Silva, Maria Cristina Vieira, Pammela Gomes Ferreira e Priscila Alvina

Martins; de Tibagi, Julio Wosniak. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 133847/08, 197152/08, 297440/08, 447540/08, 377678/01, 67720/07, 536069/07, 506944/05, 529077/06, 131247/07, 142595/08, 518826/07, 79618/08, 256337/08, 493270/07, 38237/08, 142919/08, 438613/08, 63568/08, 222513/08, 379900/08, 295626/08, 313566/07 e 346871/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 36507/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 410220/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Continuaram com vistas concedidas os processos nºs: 504643/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 316950/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 141951/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig, e 499520/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 316682/08 e 316810/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 385753/07 e 650600/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 84123/08, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 554873/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 296203/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 84212/99, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos nºs: 151775/06 e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 576850/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 555195/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, continua aguardando voto de desempate do Senhor Presidente. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos (16:20), do dia quatro do mês de setembro do ano de dois mil e oito (04/09/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigesima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e oito (11/09/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \* \* \* \* \*

**Ata da Sessão Ordinária número 33, em 11 de Setembro de 2008**

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (11/09/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares: para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 31, do dia 28 de agosto de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ressaltou a necessidade de se normatizar e regulamentar a aplicabilidade da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº. 13, no âmbito do Tribunal de Contas, e também de alguns entendimentos conceituais que merecem um estudo mais aprofundado na sua aplicabilidade prática, sugerindo a designação de uma comissão para o estabelecimento de pelo

menos algumas regras ou uma proposta de normatização de referida Súmula. Ressaltou, ainda, que a Súmula é aplicável, mas ainda comporta a regulamentação por cada ente, sem violar, evidentemente, seus princípios e suas bases. O Senhor PRESIDENTE anotou a sugestão e informou que Administração da Casa fará a indicação desta comissão sugerida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ressaltando que a sugestão veio em boa hora, haja vista que toda Administração Pública do Paraná tem a sua preocupação, bem como os Municípios têm pedido a opinião do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE declarou aprovada a sugestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e informou que na presente data a administração da Casa indicará uma comissão para dar uma resposta imediata aos anseios deste Tribunal, dos Municípios do Paraná e da administração pública. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença no Plenário dos servidores participantes da Turma nº 48, do Programa Passo a Passo com o Município, referente à entrega dos dados do SIM/AM ao Tribunal de Contas do Paraná: de Atalaia, Carlos Henrique Gilio, Maria de Lurdes Lucredi e Silvana Mara Denipoti; de Curitiba, Adenir Paulino da Silva, Anderson de Oliveira e Marta Sasaki; de Ibaiti, Alexandre Baltazar, Orlei Ribas Jr. e Silva Terezinha Verduan; de Pinhais, Renato Ramon; de Tomazina, Fabrício da Silva Tosta e Pedro Martins Carneiro. O Senhor PRESIDENTE registrou a visita, a este Tribunal de Contas, do advogado e Vereador José Maria Martins do Carmo, da cidade de Paranaguá. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou o sobrestamento do processo nº 563996/07. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 440090/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 296754/08 e 317816/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 469870/08, 473982/08 e 476817/08, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 172702/08, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 151775/06 e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram julgados os processos nºs: 632203/07, 410620/08, 310439/08, 313675/08, 440090/08, 574637/07, 214045/07, 129440/08, 148046/08, 222300/08, 596890/06, 266987/08, 316658/08, 316682/08, 316810/08, 342667/08, 342730/08, 363516/08, 296754/08, 335393/08, 640168/07, 193858/08, 223668/08, 229127/08, 342608/08, 342675/08, 342721/08, 469870/08, 473982/08, 476817/08, 169333/07, 250009/07, 640486/07, 172702/08, 9180/08, 554873/07, 317816/08, 288963/05 e 421683/06. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 116225/08, 385753/07 e 650600/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 104731/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Continuaram com vistas os processos nºs: 504643/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 36507/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 316950/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 141951/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 410220/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 410085/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 151775/06 e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 84212/99 e 84123/08, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 296203/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados da pauta de julgamentos os processos nºs: 130850/01 e 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 98523/08 e 121890/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continua aguardando voto de desempate do Presidente do Colegiado o processo nº: 555195/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento dos Processos nºs. 574637/07, 229127/08 e 473982/08, houve a declaração de impedimento do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição de *quorum*. Não houve pauta de julgamento do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e um minutos (16:21), do dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e oito (11/09/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigesima terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e oito (18/09/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 1241/08 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 428504/03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADEMIR MORO RIBAS

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Realização de despesas sem licitação. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal pelo não provimento. Gastos com publicação estão de acordo com os termos do art. 24, I e Par. Único da Lei 8.666/93. Voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas da CODUSA, exercício de 1999.

Cinge-se de recurso de revista interposto pela Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, neste ato representado pelo Sr. ADEMIR MORO RIBAS, Diretor – Presidente à época, se insurgindo contra decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 2465/03, que julgou irregulares as contas prestadas pela Entidade, relativamente ao exercício de 1999, entendendo irregular a realização de despesas sem licitação, conforme apontado no relatório de auditoria de fls. 486/500, dos autos principais.

Em suas razões o recorrente afirma que as ações da Companhia estavam amparadas pelo art. 24, Par. Único e art. 26, ambos da Lei 8.666/93, e continua:

· **Quanto à aquisição de emulsão asfáltica a quente**, informa que houve a contratação da Construtora Carpizaa Ltda. que se pagou integralmente no exercício de 1999, alcançariam o valor de R\$ 51.505,30, mas, afirma que, conforme comprovantes, somente foram pagos a empresa o valor de R\$ 25.528,55 destinados a aquisição de produtos necessários à pavimentação asfáltica. Por fim, esclarece que em obediência ao entendimento da Casa, quanto à impossibilidade do pagamento do contrato nos termos pactuados, não lhe resta solução senão, determinar o cancelamento dos restos a pagar, constantes nos assentamentos contábeis.

· **Quanto à locação de mão-de-obra temporária** informa o recorrente que a contratação da Empresa Employer visando à terceirização de mão-de-obra, buscou além de economicidade, evitar quaisquer custos referentes a demandas trabalhistas. Esclarece que a contratação tinha objetivo único, atender especificamente ao convênio firmado com o Governo do Estado, que possuía prazo certo e determinado, com valores específicos. Reforça que, como já reconhecido pela Casa, no julgamento inicial, os valores pagos a título das contratações, com encargos e salários são os mesmos que seriam pagos caso tivesse havido a contratação direta pela CODUSA, sob regime celetista. Poderá que a empresa contratada isentou a CODUSA de qualquer ônus trabalhista decorrente dos contratos de trabalho, além de assegurar a substituição dos empregados contratados caso estes estejam ou venham a estar impossibilitados à realização dos trabalhos, e, ao final, demonstra em cálculos a suposta economicidade aventada pela contratação efetuada.

· **Quanto aos gastos com publicidade**. Afirma o recorrente que os valores gastos na contratação da Empresa A. T. Publicidade S/C Ltda., no valor de R\$ 12.962,00, encontra-se abaixo do teto estabelecido pela legislação para realização de certame licitatório. Reforça que as divulgações pautaram-se na impessoalidade e visava somente divulgar a população os trabalhos realizados pela CODUSA, respeitando cabalmente o artigo 37 da Constituição Federal e junta cópia das publicações e demais documentos.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3623/05 de fls. 30/33, manifesta-se pelo não provimento do recurso, por entender que, com relação à contratação de mão de obra, os valores apresentados pelo recorrente levam em consideração somente a taxa de administração paga à referida empresa e não o todo que lhe foi repassado e segundo informações colhidas pela inspeção *in loco* realizada pela Casa, a empresa contratada colocava a disposição da CODUSA normalmente 08 funcionários, sendo que 06 prestavam serviços junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, na manutenção do viveiro municipal, em razão do convênio firmado pela Prefeitura e o IAP-Pr, e 02 funcionários junto à Companhia, sendo 01 operador de máquina e 01 motorista, portanto, sem demonstrar correlação direta com a realização de algum trabalho específico, objeto de convênio, como afirma o recorrente.

Com relação aos gastos com publicidade, entende que tais gastos, independentemente de valores levantado e percentual adotado, estes foram desnecessários, vez que as matérias publicadas nos periódicos tratavam basicamente de divulgações da realização de obras públicas contratadas pela Prefeitura e executadas pela Companhia, e outras matérias de interesse exclusivo do Município, o qual foi o único beneficiado e ao qual caberia arcar com as mesmas.

E, no tocante aos gastos com emulsão asfáltica, afirma que durante a inspeção *in loco*, considerou que o contrato não poderia ser pago nos termos pactuados e a posterior demonstração do cancelamento dos restos a pagar, quanto ao restante dos valores devidos à contratada, não podem prosperar, haja vista que a contratação no todo foi considerada eivada de vícios formais e materiais desde a origem.

O Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do Parecer nº 7075/06, considerando todos os elementos e argumentos cotejados pela douda Diretoria de Contas Municipais, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso e sugere o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual em razão do suposto enquadramento legal tipificado pelo artigo 89 da Lei 8.666/93.

É o relatório. Passo ao voto.

Analisando as observações tecidas pela Diretoria de Contas Municipais, em confronto com as razões de recursos opostas pelo recorrente, vejo que a Unidade afirma com propriedade as irregularidades aventadas e afasta as alegações com base em dados e documentos obtidos através de inspeção realizadas *in loco* pela Casa, reduzindo a níveis mínimos a possibilidade de erro ou inexistência nas irregularidades detectadas, sendo certo que as alegações do recorrente são insuficientes para afastar as graves irregularidades detectadas em sede de despesas sem o devido processo licitatório.

Entretanto, faço um parêntesis com relação aos gastos tidos com publicidade, onde a Unidade Técnica afirma que *“tais gastos foram desnecessários, vez que a matéria publicada tratava de divulgação de realização de obras contratadas pela Prefeitura e executadas pela companhia, e outras matérias de interesse exclusivo do Município, o qual foi o único beneficiado, ao qual caberia arcar com as mesmas.”*

Ora. Fica evidente que as alegações da Diretoria de Contas Municipais, mesmo tendo realizado inspeção *in loco*, não conseguiu respaldar suas alegações em critérios técnicos, factíveis de macular a contratação direta da empresa de publicidade. É certo que as colocações da Unidade, tratam-se de conotações subjetivas, fazendo alusões sobre a quem competia à divulgação das publicações. Obviamente que as publicações se reportavam a obras realizadas pela Empresa, mas contratadas pela Prefeitura, haja vista que a CODUSA é uma empresa de economia mista, que senão todas, mas com certeza, na grande maioria das obras e serviços realizados por ela, são oriundas e destinadas ao atendimento do Município.

Ademais, o único critério técnico utilizado para respaldar a impugnação dos valores gastos, foi à necessidade de realização de certame licitatório, que segundo a Diretoria de Contas Municipais era indispensável em razão do montante das despesas no exercício, um valor de R\$ 12.962,00 conforme fls. 365 dos autos principais.

Contudo, aqui as alegações do recorrente merecem guarida, ao passo que afirmam que os valores relativos ao teto máximo previsto para realização de certame licitatório, no caso de autarquias e companhias mistas serão acrescidos de 20%, conforme artigo 24, par. único da Lei 8.666/93 [i], sendo que nestes casos, o valor para contratação direta, ou seja, dispensável o certame licitatório, seria, para obras e serviços de engenharia R\$ 30.000,00 e aquisição de bens e serviços R\$ 16.000,00, conforme Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei nº 9.648 de 27/05/98 - D.O.U. 28/05/98.

Ante a tudo o que foi exposto e considerando parte da instrução da Diretoria de Contas Municipais, voto pelo conhecimento do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade que regem a matéria, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a irregularidade relativa aos gastos com publicidade realizados pela CODUSA no exercício de 1999, mantendo, porém, a desaprovação das contas, em relação às demais irregularidades aventadas no Acórdão nº 2465/03 e instadas no Relatório de Auditoria nº 42/2000.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 428504/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO de responsabilidade de ADEMIR MORO RIBAS.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade que regem a matéria, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a irregularidade relativa aos gastos com publicidade realizados pela CODUSA no exercício de 1999, mantendo, porém, a desaprovação das contas, em relação às demais irregularidades aventadas no Acórdão nº 2465/03 e instadas no Relatório de Auditoria nº 42/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor), EDUARDO DE SOUSA LEMOS (votou pelo improvinimento do recurso – voto vencido) e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[i] “Art. 24...

**Parágrafo único.** Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.”

### ACÓRDÃO Nº 1247/08 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 477157/03 e 428890/03

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: CELSO LUIZ SOARES ROCHA E ELVIS ROBERTO MAIOKY

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recursos de Revista. Município de Fazenda Rio Grande. Prestação de contas, exercício de 2000. Poderes Executivo e Legislativo. Desprovinimento daquele e provimento parcial deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Celso Luiz Soares Rocha, ex-Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, contra a Resolução n.º 4865/03, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do ano de 2000, e pelo Sr. Elvis Roberto Maioky, ex-Presidente da Câmara Municipal, objetivando reforma do Acórdão n.º 3161/03, que desaprovou a prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício de 2000.

Os motivos da desaprovação das contas do Poder Executivo foram os seguintes: 1) ausência dos documentos relacionados às fls. 349/350; 2) não cumprimento do índice mínimo, constitucionalmente exigido, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 3) não aplicação do valor total recebido do Fundef; e 4) não cumprimento do art. 7.º da Lei Federal n.º 9.424/96.

Os que ensinaram reprovação das contas do Poder Legislativo foram a ausência de documentos (fls. 253) e a realização de despesas estranhas à finalidade do Poder Legislativo – jantar de confraternização de final de ano no valor de R\$ 527,00.

Quanto ao Poder Executivo, o recorrente limita-se a juntar documentação que entende necessária para sanar a irregularidade formal por ausência de documentos, mas não apresenta alegações e/ou documentos quanto às demais irregularidades. A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 2614/07 – fls. 234 a 238) entende que a documentação juntada sana apenas as pendências referentes às conciliações bancárias, restando faltante os demais documentos, permanecendo a irregularidade formal, juntamente com as demais, que não foram devolvidas ao Tribunal Pleno. Os documentos faltantes são: extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas pendências de valores dos débitos e créditos; documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício; cópias das atas e pareceres emitidos pelo respectivo Conselho de Acompanhamento do FUNDEF durante o exercício de 2000; relação assinada pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEF contendo, nominalmente, os Profissionais do Magistério que tiveram sua remuneração paga com recursos do FUNDEF, conforme assegurado no § 5º do artigo 60 do ADCT e artigo 7º da Lei 9.424/96, demonstrando-se ainda a lotação na rede municipal de ensino fundamental, o cargo e a remuneração paga no mês de dezembro e acumulada no exercício; e relação dos empenhos inscritos em restos a pagar (individuais para os recursos do FUNDEF e demais recursos da Educação), contendo: o saldo em 31/12/98, os pagamentos e inscrições em 1999, os pagamentos e inscrições em 2000.

No que tange ao Poder Legislativo, o recorrente junta documentos faltantes e comprovante de recolhimento do valor correspondente às despesas com jantar de confraternização, que, na opinião da unidade técnica, são suficientes para regularizar as contas.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 9793/07 – fl. 239), corrobora a opinião da unidade técnica.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

No que pertine ao recurso contra a Resolução n.º 4865/03 (Poder Executivo), acolho os pareceres uniformes, pelo desprovinimento, adotando como razões de decidir o Parecer n.º 2614/07 da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto ao recurso contra o Acórdão n.º 3161/03, acolho os pareceres no que tange à regularização da ausência de documentos. Entretanto, no que tange às despesas com jantar de confraternização, o simples recolhimento do valor correspondente não sana a irregularidade, nos termos do art. 504, parágrafo único, do Regimento Interno.

Mas, tendo-se em conta a pouca relevância do valor envolvido, e não havendo dano ao erário ou à gestão, entendo que o item possa ser convertido em ressalva. Em face do exposto, proponho que esta Corte conheça dos presentes recursos de revista, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso atinente ao Poder Legislativo, reformando-se o Acórdão n.º 3161/03, julgando regular com ressalva aquela prestação de contas, referente ao exercício de 2000, e pelo desprovinimento do recurso de revista referente ao Poder Executivo.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nºs 477157/03 e 428890/03, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de CELSO LUIZ SOARES ROCHA, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ELVIS ROBERTO MAIOKY,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista do Poder Executivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista do Poder Legislativo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.º 3161/03, julgando regular com ressalva a prestação de contas, referente ao exercício de 2000.

Votaram, com o Relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo improvinimento do Recurso do Poder Legislativo (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 – Sessão nº 31

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1269/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493270/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Divulgação de atos pela Câmara. Contratação de Rádio Comunitária. Licitação.

#### RELATÓRIO

O Presidente da Câmara de São João do Triunfo consulta esta Casa sobre o que segue.

**1 – Haveria possibilidade de a Câmara Municipal formular contrato com a rádio comunitária, com o pagamento das despesas de transmissão, sendo que esta rádio está enquadrada nas leis de rádios comunitárias ?**

**2 – Em virtude do Prejudicado nº 02/2006 pode a Câmara Municipal pagar as despesas por transmissão, mas poderia a rádio comunitária receber os valores referentes ao contrato ?**

**3 – Quais as conseqüências possíveis para o representante da Câmara Municipal, se não houvesse possibilidade de contrato ?**

A consulta veio devidamente acompanhada de Parecer Jurídico. O setor de Jurisprudência desta Corte acostou o Prejudicado de nº 02, que entendeu pertinente. afirmou que há outra consulta que trata do mesmo tema e, ainda, citou a Resolução de nº. 5926/02, na qual esta Casa firmou a impossibilidade de do Município subvencionar rádio comunitária.

A Diretoria de Contas Municipais, em preliminar, teceu considerações sobre exigências dirigidas aos signatários dos Pareceres Jurídicos que devem, por força do RI, acompanhar as consultas. Segundo a DCM, a peça deveria ser encaminhada pelo Procurador do Município, nomeado em cargo efetivo, ou por advogado, contratado mediante licitação.

No mérito, o setor instrutor reafirmou a necessidade de licitação. Deixou a cargo da comissão de licitação, o exame sobre a legislação acerca das rádios comunitárias e sua posição em processos licitatórios. Asseverou que o vencedor naturalmente terá direito ao preço oferecido.

Ao final, a DCM concluiu que se houve contratação irregular de rádio, ou mesmo pagamento ilegal, os fatos podem ser comunicados à Corregedoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que os dois primeiros itens da consulta não devem ser conhecidos, por se tratar de assunto fora de competência desta Casa. Segundo o Procurador, o consulente questiona sob o ponto de vista da Rádio Comunitária e não, do Órgão Público. Neste caso, a consulta deve ser formulada ao Ministério das Comunicações.

Em relação às conseqüências para o representante da Câmara que efetuar contrato irregular, o representante do Ministério Público alertou “que além da hipótese de desaprovção das contas quando do seu julgamento anual, poderá ser aberto procedimento de impugnação da respectiva despesa bem como encaminhada comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná sobre eventual cometimento de crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei 201/67 e/ ou ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9 a 11 da Lei Federal 8.429/92.”

#### NO MÉRITO

Quanto à preliminar, apontada pela Diretoria de Contas Municipais, afigura-se que o tema deve ser debatido em seara própria. Na consulta versada, contudo, a questão deve ser superada. A argumentação é nova e, salvo melhor juízo, ensaia estudo mais amplo, por se tratar de matéria interpretativa do Regimento Interno. Em relação ao mérito, a Jurisprudência desta Casa [1], já anexada, considerou regular despesa com emissoras de radiodifusão, efetuada pelas Câmaras, para divulgação de trabalhos legislativos, sujeitando-se o contrato ao certame licitatório, conforme disciplinado pela Lei 8666/93.

“Quanto ao contrato com rádio comunitária, sob o estricto ponto de vista do Município, afigura-se a necessidade de se licitar a divulgação pretendida. Todavia, não há que se discutir aqui, o feito sob a ótica da rádio comunitária. Sob este prisma, a consulta deve ser formulada, como observou o Procurador, ao Ministério das Comunicações.

O último questionamento parece dirigir-se a um suposto contrato efetuado com a rádio comunitária, pela câmara. Se irregular tal, o consulente deseja saber sobre as conseqüências. Neste caso, tanto caberia um procedimento de impugnação de despesas, quanto a Câmara poderia sofrer desaprovção das contas, sem embargo de outras sanções, legalmente previstas.

Diante do exposto, a consulta pode ser respondida nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acrescida das considerações aqui formuladas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 493270/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em: Responder a presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de São João do Triunfo, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acrescida das considerações formuladas no Relatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela possibilidade de contratação, desde que o Administrador faça uso de sua discricionariedade administrativa, de conveniência e oportunidade (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

<sup>[1]</sup> Prejudicado nº2 TCE

#### ACÓRDÃO Nº 1271/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 142919/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CELIO PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Comunicação da Justiça do Trabalho. Nomeação de servidor em cargo em comissão. Permissivo legal. Princípio da legalidade. Pelo provimento do recurso.

#### RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Ivaiporã contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 56/08 do Tribunal Pleno, no qual foi julgada procedente a Representação instaurada em razão de envio de cópias de documentos referentes a Reclamatória Trabalhista ajuizada por Jair Adão Leite contra o Município de Ivaiporã.

Nos termos do despacho de fls.84 o presente Recurso foi recebido em razão de sua tempestividade, prosseguindo em seu trâmite regulamentar.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7913/08, concluiu pelo não provimento nos seguintes termos:

Conclui-se que o cargo criado e preenchido em comissão não se subsume à regra, nos moldes antes delineados, porquanto não desempenhava função de confiança do Prefeito Municipal, vez que se trata de cargo cuja função é de cunho operacional, que deveria ser ocupado por agente público ocupante de cargo efetivo na administração Municipal.

Logo, o Prefeito Municipal não poderia ter agido como agiu, ao arropio das disposições constitucionais e de todo o arcabouço legal que rege a Administração Pública, olvidando dos princípios constitucionais que devem ser respeitados com relação a criação e preenchimento dos cargos, sejam efetivo ou em comissão. Diante do que precede, opina-se pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 9537/08, acompanhou o posicionamento acima reproduzido.

É o relatório.

Compulsando a decisão proferida pela Juíza da Vara de Trabalho do Município de Ivaiporã verifica-se que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício, fato apontado nas razões recursais, destacando o Recorrente que a admissão do Reclamante se deu em cargo em comissão, de acordo com a legislação municipal. Ressalta que foi exonerado o Reclamante em razão da entrada em vigor de lei municipal vetando a nomeação, contratação e permanência de aposentados nos quadros da Administração Pública.

No que tange ao mérito do presente Recurso, verifica-se que a atitude do gestor municipal estava de acordo com o princípio da legalidade, isto é, havendo permissivo legal para a admissão de pessoal em cargo em comissão a nomeação do servidor ocorreu regularmente, prova disto é a sua exoneração quando houve a sanção de lei vetando tal situação.

Se não ocorreu qualquer questionamento quanto a constitucionalidade da norma que permitia a nomeação de pessoal em cargo em comissão, a sua vigência é plena, não podendo ser interpretada como irregular as contratações realizadas sob esta fundamentação.

A Justiça do Trabalho, em sua decisão (fls.20), não reconheceu o vínculo de emprego por entender que a sua contratação se deu sem concurso público, entretanto, a nomeação em cargo em comissão não necessita de concurso público, fato não abrangido pela decisão em comento.

Com a devida *venia* dos posicionamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, **voto pelo provimento** do presente Recurso de Revista, para fins de reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 56/08, para julgar improcedente a representação encaminhada pela juíza da Vara do Trabalho de Ivaiporã.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 142919/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente em:

ga:Dar **provimento** ao presente Recurso de Revista, para fins de reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 56/08, para julgar improcedente a representação encaminhada pela juíza da Vara do Trabalho de Ivaiporã.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2008 – Sessão nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1292/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 316682/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINVULANTES NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 37504-9/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 873/2.008-ICAM (folhas 108/112), negou registro à Portaria 278/2.007, do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 416/2.007, atos por meio dos quais foi aposentada a servidora Luci Pimentel Arantes Marcondes no cargo de Professor.

O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: “Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

**I. (...) o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente;**

**II. De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;**

**III. O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, “a”, da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;**

**IV. O Decreto Municipal 1.465/2.006 “possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], aplicar efeito *ex tunc* todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas”;**

**V. Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.**

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.794/2.008, a folhas 151/152) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.998/2.008, a folhas 155/156) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênua aos argumentos tecidos pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

**I.** Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.*

Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):

*Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.*

**II.** Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.

**III.** Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade **concentrado**, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.

**IV.** Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 (“*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*”);

**V.** O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.

Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1293/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 316810/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO, QUE POSSUI EFEITO VINVULANTES NESTA CASA – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

No Processo 37053-5/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 735/2.008-2CAM (folhas 69/72), negou registro às Portarias 119/2.007 e 416/2.007, do Município de Curitiba, atos por meio dos quais foi aposentada a servidora Daisy Rosy Jaehnert Favetti no cargo de Professor.

O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: “Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

**I.** (...) o IPMC está aplicando a Lei 11301/06, além de informar o teor do Decreto Municipal 1465/06 que regulamentou sua aplicação no âmbito do Município de Curitiba, porque o Supremo Tribunal Federal ainda não a declarou inconstitucional formalmente;

**II.** De acordo com o Ministério da Previdência Social (Nota Técnica SPS 71/2.006), a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que, caso venha a acontecer, o Supremo Tribunal Federal a declare inconstitucional;

**III.** O controle de constitucionalidade de uma lei cabe somente ao Poder Judiciário, por meio de sua Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, I, “a”, da CF/88. Em nenhum artigo da Constituição Federal esta atribuição está dirigida aos Tribunais de Contas;

**IV.** O Decreto Municipal 1.465/2.006 “possui um artigo que menciona que se a decisão do STF, na ADI 3772 [na qual é analisada a constitucionalidade da Lei 11.301/2.006], aplicar efeito ex tunc todas as aposentadorias concedidas com base na lei 11301/06 serão revistas”;

**V.** Esta Corte já entendeu regulares e determinou o registro de atos de aposentadoria que utilizaram a regra inserta na Lei 11.301/2.006.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.021/2.008, a folhas 112/114) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.815/2.008, a folhas 117/118) manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.

O Órgão Ministerial ressalva que a o Acórdão 859/2.007-Pleno não possui poder normativo, uma vez que na sessão em que tal decisão foi exarada não havia quórum qualificado, além de que a análise da constitucionalidade de lei por parte deste Tribunal de Contas deve ser feita mediante a instauração de procedimento específico, previsto no artigo 78 da LC/PR 113/2.005.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do recurso, com vênua aos argumentos tecidos pelo Recorrente, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas ao asseverarem que não merece provimento o apelo.

**I.** Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:

*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.*

Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):

*Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.*

**II.** Inobstante o entendimento do Ministério da Previdência acerca da aplicação da Lei 11.301/2.006, não está adstrita esta Casa a tal orientação.

**III.** Efetivamente, não cabe aos Tribunais de Contas o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu possível que tais Cortes apreciem a constitucionalidade de leis e analisem se deve (ou não) ser negada aplicação a elas.

**IV.** Ainda que o Município tenha fixado determinação no sentido de que, caso a Lei 11.301/2.006 seja considerada inconstitucional com efeitos *ex tunc* pelo STF os atos de aposentadoria nela fundamentados sejam revistos, esta Corte preferiu adotar posição antagônica e mais conservadora, deixando de aplicar o Diploma Legal até que seja declarada sua constitucionalidade, uma vez que o atual entendimento do Supremo é o da sua Súmula 726 (“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”);

**V.** O fato de haver decisões deste Tribunal determinando o registro de atos de aposentadoria fundamentados na Lei 11.301/2.006 não impede a revisão e pacificação de posicionamento do Órgão em sentido oposto, exatamente o que se observa neste caso.

Em face do exposto e corroborando as manifestações dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1298/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 335393/08

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ERRO MATERIAL COMPROVADO – APRESENTAÇÃO DE NOVOS VALORES DOS SUBSÍDIOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO – RESCINDA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO 808/07 – APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE MARIÓPOLIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, ex-Prefeito Municipal de Mariópolis.

O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 808/2007, por ter ocorrido erro material.

Mostrando-se presentes os requisitos do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi recebido o presente pedido de rescisão.

Constante na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o “*fumus boni juris*” pela existência de novos cálculos que compõe a correta remuneração dos agentes políticos, assim como o “*periculum in mora*” pelo fato do autor com a decisão que ora pretendem ver rescindida, poder se tornar inelegível. Foi deferida a liminar.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 3119/08, fls. 36 a 40, entende que:

*Conforme o Acórdão 808/07 – Tribunal Pleno (fls. 31/34), o motivo remanescente para a desaprovação das contas é o seguinte:*

*Irregularidade nos recebimentos de subsídios pelos secretários municipais. Conforme a Instrução 3293/05 – DCM, em que pesem as alegações e os novos valores apresentados pelo recorrente, que foram acatados naquela oportunidade, verificou-se ainda extrapolação nos valores recebidos, conforme se expõe no quadro abaixo, que compara os valores devidos e os recebidos pelos Srs. João Maria de Freitas, Leonice Daniel Moretti e Glauco Basseggio:*

*João Maria de Freitas*

*Cargo: Chefe de gabinete*

Mês	valor devido	Valor recebido	Valor recebido a maior
Fev	1.780,00	2.142,40	362,40
Jul	1.886,80	2.030,80	144,00

*Leonice Daniel Moretti*

*Cargo: Secretária*

Mês	Valor devido	Valor recebido	Valor recebido a maior
Fev	1.550,00	1.912,40	362,40
Jun	1.643,00	2.075,00	432,00
Jul	1.643,00	1.787,00	144,00
Out	1.643,00	2.075,00	432,00
Nov	1.643,00	2.507,00	864,00
Dez	1.643,00	1.787,00	144,00

*Glauco Basseggio*

*Cargo: Secretário*

Mês	Valor devido	Valor recebido	Valor recebido a maior
Mar	1.480,00	1.600,80	120,80
Abr	1.568,80	2.144,82	576,02

*O recorrente alega que os valores recebidos à maior referem-se a pagamentos de diárias e adicional de férias. Apresenta às fls. 11/13, as fichas financeiras dos servidores em questão, demonstrando os valores recebidos no exercício de 2001. Junta ainda, às fls. 14/16, o demonstrativo dos subsídios pagos no exercício de 2001 apresentado nos autos de prestação de contas, onde os valores recebidos não estão detalhados, constando apenas como subsídios. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que os valores recebidos a maior estão assim compostos:*

*- João Maria de Freitas: R\$ 362,40 de diárias em fevereiro e R\$ 144,00 de diárias em julho/2001.*

*- Leonice Daniel Moretti: R\$ 362,40 de diárias em fevereiro, R\$ 432,00 em junho, R\$ 144,00 em julho, R\$ 432,00 em outubro, R\$ 864,00 em novembro e R\$ 144,00 em dezembro/2001.*

*- Glauco Basseggio: R\$ 120,80 de diárias em março e R\$ 576,00 em abril/2001.*

*Portanto, tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, regulariza-se o apontamento.*

Opina, no mérito pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Mariópolis referentes ao exercício de 2001.

O Parecer Ministerial n.º 11543/08, fls. 41 a 43, aduz:

*Esta Procuradora corrobora com o entendimento exarado pelo órgão técnico, considerando que pode ser regularizado o apontamento, tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pelo município, que procuram demonstrar os valores recebidos. Assim, podem ser consideradas sanadas as irregularidades. Desta forma, devem ser aprovadas as contas do Poder Executivo.*

*Isto posto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela concessão de liminar de efeito suspensivo, que se refere à suspensão das consequências advindas da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3119/08 ao Município de Mariópolis, bem como pela aprovação das contas do Poder Executivo.*

Conclui pela aprovação das contas do Executivo Municipal do exercício de 2001.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o autor trouxe aos autos o apontamento dos cálculos corretos, que segundo a análise na prestação de contas considerou o valor das diárias e adicional de férias como integrantes dos subsídios apontando uma extrapolação dos mesmos em razão dos limites legais, e sendo que tais demonstrações têm o condão de apontar o erro material ocorrido na decisão de recomendação pela desaprovação das contas do executivo municipal de Mariópolis referente ao exercício de 2001, assim como já antecipado na análise do mérito realizada pela Diretoria de Contas Municipais na manifestação acima citada, assim como no entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende-se que a matéria pode ser tratada em sede de pedido rescisório.

No presente caso, está demonstrada a existência de erro material na decisão que recomendou a desaprovação das contas, uma vez que os valores ora apresentados demonstram tal equívoco na análise das contas do executivo de 2001 de Mariópolis. Portanto, VOTO pela procedência do pedido rescisório da decisão materializada no Acórdão n.º 808/07 para a conseqüente aprovação da prestação de contas do Executivo de Mariópolis do exercício de 2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade pela procedência do pedido rescisório da decisão materializada no Acórdão n.º 808/07 para a conseqüente aprovação da prestação de contas do Executivo de Mariópolis do exercício de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1300/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 193858/08

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDO VANUCHI PEPPE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social, integrante da administração indireta do Estado e vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução n.º 136/08, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, formalizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 17/07-TC e que a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade e que sob o aspecto de gestão, os objetivos propostos foram plenamente atingidos. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, com as recomendações da Inspeção.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinações, conforme Parecer n.º 14015/08.

#### VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalvas**, das contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinando que os procedimentos licitatórios e seus contratos sejam informados corretamente no SEI, bem como seja feita imediata inscrição do Fundo no CNPJ, cumprindo determinação da Instrução Normativa da Receita Federal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 193858/08, do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade de FERNANDO VANUCHI PEPPE,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas, das contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinando-se que os procedimentos licitatórios e seus contratos sejam informados corretamente no SEI, bem como seja feita imediata inscrição do Fundo no CNPJ, cumprindo determinação da Instrução Normativa da Receita Federal.

7)Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1301/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 223668/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

**Relatório**

Trata-se de prestação de contas do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 91/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 12422/08, pugna pela aprovação das contas.

**Voto**

Tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, assim como o contido nos autos, voto no sentido de julgar **regulares** as contas do Instituto de Ação Social do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 223668/08, do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, de responsabilidade de THELMA ALVES DE OLIVEIRA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar **regulares** as contas do Instituto de Ação Social do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1303/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 342608/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Aposentadoria Especial. Improvimento. Conflito com a jurisprudência da Casa. Cômputo de tempo em sala de Aula. Súmula 726 STF.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Zélia Estivalet de Freitas.

O entendimento desta Casa foi de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial de Professor, por não ter exercido suas funções em sala de aula.

O recorrente alegou, em síntese, que deve ser aplicada a Lei 11301/06, regulada pelo Decreto Municipal 1465/06. Segundo o Instituto, enquanto o STF não se pronunciar definitivamente quanto à constitucionalidade da lei, a mesma deve ser aplicada, o que autorizaria a aposentadoria em tela. Assim, nos termos do requerente, esta Corte não teria competência para a análise de constitucionalidade da lei em debate.

Aceito o Recurso, por tempestivo, o mesmo seguiu o trâmite regular.

A Diretoria Jurídica sustentou seu posicionamento, em consonância com a jurisprudência desta Casa, que recusou aplicação ao dispositivo contido na Lei 11301/06, em procedimento de Consulta [i]. A conclusão foi de que a interessada não poderia se beneficiar da aposentadoria especial, pois não se poderia computar o tempo como membro de diretoria e como Pedagoga.

O Ministério Público junto ao Tribunal teceu algumas considerações sobre a análise de constitucionalidade de Lei precedida nesta Casa. Segundo a posição pessoal da Procuradora o Acórdão 859/07, que trata do tema, não possui poder normativo, pela ausência de quorum qualificado.

Ainda, segundo o e: *Parquet*, este Tribunal deveria efetuar análise de constitucionalidade mediante procedimento específico, previsto no art. 78 da LC113/05 – Incidente de Inconstitucionalidade.

Em que pese o posicionamento supra, o MPJT/C conclui pela manutenção da decisão recorrida, por reputar inalterado o panorama que o embasou e, em nome da uniformidade dos entendimentos desta Casa.

**VOTO**

Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há base legal para o entendimento do recorrente.

Esta Corte já decidiu pela recusa à aplicação do dispositivo da Lei 11301/06, que alterou o artigo 67, da Lei 9394/96, cuja pretensão era ampliar a aposentadoria especial de professores para atividades meio em educação.

A Súmula 726, do STF é clara a respeito do tema. “Para efeito de aposentadoria de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”. O voto, portanto, é pelo não provimento do Recurso, mantendo-se “in totum” a decisão atacada, nos termos do Parecer de nº. 11916/08, da DIJUR.

Ressalva-se ao interessado, o direito de revisão, caso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342608/08,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Negar provimento ao presente Recurso de Revista, **mantendo-se “in totum” a decisão atacada, nos termos do Parecer de nº. 11916/08, da Diretoria Jurídica;**

**II - Ressalvar ao interessado, o direito de revisão, caso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

<sup>[i]</sup> *Acórdão 859/07 – Tribunal Pleno.*

**ACÓRDÃO Nº 1304/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 342675/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso Revista. Aposentadoria Especial. Improvimento. Conflito com a jurisprudência da Casa. Cômputo de tempo restrito a sala de Aula. Súmula 726 STF.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Marilda Witkoswiski dal Negro.

O entendimento desta Casa foi de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial de Professor, por não ter exercido suas funções em sala de aula.

O recorrente alegou, em síntese, que deve ser aplicada a Lei 11301/06, regulada pelo Decreto Municipal 1465/06. Segundo o Instituto, enquanto o STF não se pronunciar definitivamente quanto à constitucionalidade da lei, a mesma deve ser aplicada, o que autorizaria a aposentadoria em tela. Assim, nos termos do requerente, esta Corte não teria competência para a análise de constitucionalidade da lei em debate.

Aceito o Recurso, por tempestivo, o mesmo seguiu o trâmite regular.

A Diretoria Jurídica sustentou seu posicionamento, em consonância com a jurisprudência desta Casa, que recusou aplicação ao dispositivo contido na Lei 11301/06, em procedimento de Consulta [i]. A conclusão foi de que a interessada não

poderia se beneficiar da aposentadoria especial, pois não se poderia computar o tempo fora de sala de aula.

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o entendimento do setor jurídico e apontou o fato de que o Acórdão não foi submetido ao Pleno, por não ter ocorrido incidente de inconstitucionalidade que justificasse a remessa. Acatou o Recurso por tempestivo, mas manteve a decisão recorrida em todos os seus termos.

**VOTO**

Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há base legal para o entendimento do recorrente.

Esta Corte já decidiu pela recusa à aplicação do dispositivo da Lei 11301/06, que alterou o artigo 67, da Lei 9394/96, cuja pretensão era ampliar a aposentadoria especial de professores para atividades meio em educação.

A Súmula 726, do STF é clara a respeito do tema. “Para efeito de aposentadoria de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”. O voto, portanto, é pelo não provimento do Recurso, mantendo-se “in totum” a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº. 11875/08, da DIJUR e 12345/08.

Ressalva-se ao interessado, o direito de revisão, caso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342675/08,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Negar provimento ao presente Recurso de Revista, **mantendo-se “in totum” a decisão atacada, nos termos dos Pareceres de nº. 11875/08, da Diretoria Jurídica e 12345/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;**

**II - Ressalvar ao interessado, o direito de revisão, caso a ADIN da Lei 11.301/06 seja julgada improcedente.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

<sup>[i]</sup> *Acórdão 859/07 – Tribunal Pleno.*

**ACÓRDÃO Nº 1310/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 250009/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO : CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista contra decisão que negou registro de Admissão de Pessoal. Voto do relator pelo provimento, nos termos do parecer do MPJT/C, face ao atendimento das determinações deste Tribunal.

**RELATÓRIO**

O presente protocolado trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cyllênio Pessoa Pereira Junior, Prefeito do Município de Mandaguari, em face do Acórdão nº 1112/07, proferido pela Primeira Câmara desta Casa, que negou registro aos atos de Admissão de Pessoal, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº. 01/2006, bem como determinou a cessação dos pagamentos decorrentes dos mesmos, em razão do Poder Executivo Municipal ter atingido 95% do limite permitido pela Lei Complementar nº 1001/00 para despesa com pessoal, ao final do segundo semestre de 2005, enquanto as admissões foram realizadas no mês de agosto de 2006.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega: - não ter ultrapassado o limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 54%;

- que a data-base referente ao procedimento de alerta encaminhado por este Tribunal foi de 31/12/2005, após o que providenciou a exoneração de 22 ocupantes de cargos em comissão, bem como suprimiu a função gratificada de três servidores, tendo ainda, previamente à realização do concurso em questão, sido apurado pelo Município o índice de pessoal equivalente a 48,20%.

- ter considerado o total da receita corrente líquida no cômputo do índice de pessoal, incluindo algumas receitas não admitidas por este Tribunal a partir

de 2005, do que apenas tomou conhecimento com emissão do alerta, em 31/12/2005;

- que os gastos com a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari não devem constar da consolidação das contas municipais, vez que são patrocinadas por fontes independentes do orçamento municipal.

- a situação não perdura, já que foram excluídas as receitas, conforme determina atualmente este Tribunal, elevando-se o índice do Executivo para 53,46% (abaixo dos 54%) e, consolidando com a Faculdade, atinge 55,46%.

Ao final, invocando o prazo de oito (08) meses conferido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a eliminação do excedente, requer lhe seja conferida oportunidade de restabelecimento do índice apontado e, ainda, tendo em vista que o concurso se encontra dentro dos orçamentos de 2006, 2007 e exercícios vindouros, requer o provimento do recurso.

Recebido o protocolado, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais a qual entendendo que:

ainda que tomados como corretos os índices de despesas com pessoal apresentados pelo Poder Executivo, haveria extrapolação do limite legal;

que as contas da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Mandaguari devem ser consolidadas no Relatório de Gestão Fiscal, para fins do atendimento aos ditames legais;

que houve alteração dos índices de gastos com pessoal decorrente da análise do presente Recurso, informa que “durante o exercício de 2006 e primeiro semestre de 2007, o Poder Executivo de Mandaguari, incidiu nas hipóteses previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, ficando impedido neste período de realizar *providimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança* (LRF, art.22, par. único, inc.IV)”.

A Diretoria Jurídica, corroborando a informação da DCM, conclui pelo não provimento do Recurso em tela, para manter a decisão impugnada.

Após a juntada de novos documentos pelo Recorrente, a Diretoria de Contas Municipais se pronuncia novamente, observando a ocorrência de reenquadramento da despesa com pessoal na data-base de 31/12/2007 para índice inferior ao patamar exigido na LRF, mantendo, entretanto, a conclusão exarada na informação anterior, uma vez que foi verificada a extrapolação nas apurações de 31/12/2005 a 30/06/2006, período em que ocorreram as admissões de pessoal objeto do processo que originou o presente Recurso, opinativo este acompanhado pela Diretoria Jurídica.

O Ministério Público, por sua vez, divergindo dos opinativos exarados pelos órgãos da Casa, entendeu que o descompasso entre os percentuais obtidos pela municipalidade com os apurados por esta Corte, ocorreu em face da interpretação de maneira diversa pelo Município, das receitas a serem considerada para fins de apuração do índice legal que limita a despesa com pessoal.

Levando ainda em conta que a municipalidade tomou medidas para redução dos referidos gastos ao patamar permitido em 2007, entendeu o Ministério Público não ser razoável a manutenção da decisão recorrida, opinando pelo provimento do presente recurso de revista para o fim de registro das admissões decorrentes do concurso público realizado em 2006 pelo Município de Mandaguari.

**VOTO**

Verificando que, efetivamente, o limite prudencial (95%) para os gastos com pessoal foi atingido à época da realização do concurso público para admissão de pessoal da municipalidade de Mandaguari, depreende-se das Informações nº1618/07-DCM e 1006/08-DCM que o excesso ocorrido superou em até 0,47% o limite legalmente previsto, o que, por si só, já ensejaria uma análise ponderada dos fatos noticiados no presente processo.

Considerando, ainda, que a municipalidade procedeu à readequação das fontes e recursos, visando atender às determinações deste Tribunal, e tendo tomado medidas administrativas, tais como exonerações de funcionários comissionados, e outras arroladas em suas razões recursais, ajustando as despesas ao patamar definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conheço do recurso por

preencher os requisitos legais e, no mérito, **voto pelo provimento** do recurso, para, reformando o Acórdão nº. 1112/07, prolatado pela Primeira Câmara, determinar o registro das admissões de pessoal oriundas do Edital nº001/2006, que disciplinou o concurso público realizado pelo Município de Mandaguari, em 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 250009/07,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº. 1112/07, prolatado pela Primeira Câmara, determinando o registro das admissões de pessoal oriundas do Edital nº001/2006, que disciplinou o concurso público realizado pelo Município de Mandaguari, em 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1311/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 640486/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ementa: Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Pelo provimento do Recurso, mas mantendo-se a aplicação da multa, em virtude de atraso na remessa dos autos.

#### RELATÓRIO

O presente protocolado abriga Recurso de Revista interposto pelo Município de Ivatuba e pelo ex-Prefeito, Sr. Vanderlei Oliveira Santini, informados com o Acórdão nº. 1762/07, proferido pela Segunda Câmara desta Casa, que negou registro das contratações oriundas do Concurso Público regido pelo Edital nº. 002/03, determinando, ainda, o recolhimento de multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal, bem como ao atual, Sr. Adolfo Joaquim Semprebom, nos termos do art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar 113/2005.

Em suas razões recursais, o Sr. Vanderlei Oliveira Santini relata que a negativa de registro se deu em face da omissão de informações e documentos, admitindo a ocorrência da referida omissão, ressaltando, todavia, não exercer o cargo de prefeito Municipal à época do envio da prestação de contas quando a documentação necessária deveria integrar o respectivo processo e ainda, que a omissão ocorreu por ineficiência da gestão que o sucedeu, já que a esta cabia juntar toda a documentação pertinente.

Utiliza, então, do recurso de revista para anexar a documentação a qual consiste em: Recurso de Revista protocolado pela Prefeitura Municipal de Ivatuba acompanhado da documentação composta de fotocópia do edital do Concurso nº. 003/2003; publicação do jornal que o divulgou, informando que o mesmo circulou em 26/02/2003; comprovante de inscrição da Candidata Cleusa Francisca para o cargo de auxiliar de enfermagem; a qualificação e vinculação funcional dos membros da Comissão Especial de Concurso ; o programa de provas; e o caderno das provas aplicadas.

Enfatiza o recorrente a sua ausência da Prefeitura quando da solicitação da referida documentação, informando, ainda, o pronto atendimento ao solicitado assim que tomou conhecimento do Acórdão que negou o registro das admissões em tela.

Ressalta, ainda, o efeito suspensivo do presente recurso, e, conseqüentemente, da multa imposta pelo Acórdão recorrido, para, ao final, requerer o conhecimento do recurso e seu provimento.

Nas razões do Recurso de Revista interposto pelo Município de Ivatuba, acompanhadas da documentação arrolada no recurso do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, admite-se a falha ocorrida no controle da remessa de informações e documentação pertinente à admissão de pessoal em questão, informando sobre a criação da Unidade de Controle Interno, com o intuito de melhor atender às solicitações deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer de nº. 4347/08, conclui pelo provimento parcial do recurso intentado, para retomar a instrução do processo de admissão, mantendo-se a aplicação de multa aos agentes responsáveis, devido à boa-fé dos interessados que não devem ser prejudicados pela incúria dos causadores da omissão, afastando a negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, tendo por parcialmente suprida a falha documental, entende que a composição da comissão de concurso se resente de membros com a necessária qualificação para elaboração das provas para os cargos de farmacêutico, auxiliar de enfermagem e de professor, entendendo ainda ser admissível sua formação para a elaboração das provas de auxiliar de serviços gerais, tratorista, vigilante, agente comunitário de saúde, auxiliar de dentista e atendente de creche, conforme se depreende do contido no programa e das provas anexadas ao presente.

Opina, por fim, pelo provimento parcial do recurso, para que sejam registradas as admissões para os cargos retro mencionados, e pela negativa de registro para os demais cargos, para os quais os integrantes da comissão especial de concurso não detêm qualificação pertinente às respectivas avaliações, em vista do contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, mantendo-se, ainda, a multa aplicada.

#### VOTO

Depreende-se, do que consta no presente protocolado, que os recorrentes utilizaram do recurso em tela, para apresentação da documentação faltante no processo de admissão de pessoal, conforme admoestado pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, e não atendido, o que ensejou a negativa de registro das contratações oriundas do concurso nº. 02/2003.

Verifica-se, portanto, que embora tardiamente, os documentos submetidos nesta ocasião à análise julgamento deste Tribunal atendem ao que o Douro Ministério Público perquiriu no protocolado originário, de admissão de pessoal.

Tardiamente, porém admissíveis, conforme o parecer exarado pela Diretoria Jurídica da Casa, que sugere a retomada da instrução processual e pugna em defesa dos servidores que, de boa-fé, não devem ser prejudicados em virtude do descaso da administração municipal em atender as solicitações deste Tribunal, quanto ao encaminhamento da documentação que deveria compor o processo de admissão de pessoal.

Entretanto, ousou discordar do posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no que pertine à solicitação de comprovação da qualificação técnica dos membros da comissão responsável pela elaboração das provas, lembrando, ainda, que os recorrentes informam em suas razões recursais não terem os membros da comissão elaborado as provas aplicadas.

Divirjo, não apenas por isso, mas em meu entendimento, devemos avaliar cada processo a que nos é submetido com muito zelo, todavia, ao julgá-los, não pode este Tribunal sobrepor-lo ao bom senso. Sobreretudo, quando o excesso de zelo vai de encontro ao princípio da legalidade.

No caso em tela, o Ministério Público agiu com zelo ao perquirir a administração municipal quanto à qualificação técnica dos integrantes da comissão de concurso, contudo, não indicou o dispositivo legal que contivesse tal exigência. Convém, pois, aqui lembrar que o artigo 37, da Constituição Federal, em seu inciso II, que preceitua quanto à exigência da prestação de concurso para a investidura em cargo ou emprego público, sequer menciona designação de comissão específica. Diante disto, **VOTO** pelo recebimento do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando o Acórdão recorrido, a fim de **conferir registro** às admissões oriundas do concurso nº. 02/2003, promovido pelo Município de Ivatuba, mas mantendo a aplicação da multa administrativa aos agentes públicos responsáveis pelo atraso da remessa dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 640486/07,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão recorrido, a fim de conferir registro às admissões oriundas do concurso nº. 02/2003, promovido pelo Município de Ivatuba, mas mantendo a aplicação da multa administrativa aos agentes públicos responsáveis pelo atraso da remessa dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1312/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 172702/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES

ASSUNTO : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar. Inteligência do art.407-A do RI. Presença dos requisitos legais. Pela concessão de efeitos suspensivos. Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, protocolizado pelo Interessado contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 434/2006 da Primeira Câmara, por meio da qual foi recomendada a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Imbaú, referente ao exercício de 2003.

O Requerente, por meio do Protocolo nº 46886-5/08, emendou a inicial e requereu a concessão de liminar para concessão de efeito suspensivo, apontando como requisito a impugnação de sua candidatura, pedido este que se deu após o exame do mérito pela Diretoria de Contas Municipais.

De acordo com a documentação que instrui este expediente, verifica-se que a desaprovação das contas em comento se deu pelos seguintes motivos:

Recomendar a desaprovação das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, constante do protocolo n. 129.292/04, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos (fls.279), caracterizando a irregularidade formal das contas.

O Requerente afirma que a extrapolação de créditos adicionais autorizados pela LOA se deu de forma insignificante, totalizando apenas 1.63%, índice um pouco acima do somado no exercício de 2006, quando foi considerado questão de ressalva e não de desaprovação.

Referente ao déficit orçamentário apresentado, informa que se deu no índice de 0,8%, entendido ser insignificante e apresenta algumas decisões onde houve a tolerância de até 5%. Destaca, ainda, que este resultado foi compensado nas médias dos exercícios.

Quanto a aplicação do índice mínimo em educação, a instrução da Diretoria de Contas Municipais aponta 24,88% e o Interessado afirma que nos exercícios anteriores os índices foram superiores a 25%, defendendo a tese da compensação, já albergada em outras decisões, reproduzindo o Acórdão nº 1060/07.

O Regimento Interno determina em seu artigo 407-A que a concessão de liminar deve ser precedida da instrução da unidade técnica responsável e da manifestação do Ministério Público, determinação observada conforme o Despacho nº 283/08.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4082/08-DCM, concluiu pela não concessão da liminar pela ausência da verossimilhança, não tendo examinado o *periculum in mora* por entender que estaria prejudicado: Tendo em vista que permanecem não sanados os quesitos acima indicados, já analisado o mérito em relação a eles, não há nenhuma possibilidade de concessão da liminar pretendida, haja vista que o exame final da ação já indica a improcedência desta, restando, portanto, ausente o *fumus boni juris*, requisito necessário para a concessão da liminar.

O *periculum in mora* não requer análise, diante da notória ausência do outro requisito, acima indicado, indispensável para o deferimento da medida urgente. O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 14858/08, acompanhou a manifestação acima:

Em nova análise, a DCM, por meio da Instrução nº 4082/08, concluiu pelo indeferimento da liminar, ressaltando que o mérito da ação já foi apreciado e teve como conclusão a procedência parcial da ação, permanecendo a desaprovação das contas em razão da abertura de créditos adicionais acima do permitido na LOA; do encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e da falta de aplicação do índice mínimo em educação, o que impede a concessão de efeito suspensivo porque ausente a fumaça do bom direito.

Comenta a Diretoria que, naquela ocasião, a análise se deu tratando o pedido rescisório como verdadeiro recurso diante da condução reiterada desta Corte neste sentido, ao passo que, se observadas rigorosamente as regras da ação rescisória nenhum item teria sido sanado.

Assim, ausente o *fumus boni iuris* resta inócua a análise do *periculum in mora*. Destaca-se que nos posicionamentos acima, houve a análise do mérito, entretanto, cumpre inicialmente examinar as razões do pedido liminar para, em nova manifestação, examinar a questão central deste requerimento.

É o relatório.

A análise dos Pedidos de Rescisão encontra-se regulamentada nesta Casa de Contas pelo Acórdão nº 277/07, que trata do Prejulgado nº 04, por meio do qual foram estabelecidos alguns requisitos para a sua admissibilidade e para a concessão de pedido liminar para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, dentre os quais, a observância da regra do artigo 407-A do Regimento Interno: **Art. 407-A.** A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

A concessão de liminar deve levar com consideração a presença dos dois requisitos acima, isto é, a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando a regra do parágrafo 1º, não podendo resultar em dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

O Requerente apresenta documentação no intuito de demonstrar as suas alegações, cumprindo destacar a definição de elemento de prova fixado no Acórdão nº 277/07, número XI, letra 'b':

Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

O Prejulgado nº 04 estabelece no número XXI que a concessão deve se dar em razão de seu convencimento quanto a existência dos requisitos elencados no artigo 407-A do Regimento Interno, elementos encontrados no presente pedido. O Requerente apresenta documentação tida como faltante no momento da prestação de contas, bem como, esclarecimentos quanto às demais razões que levaram a desaprovação em comento, permitindo pressupor a existência do direito alegado, isto é, o *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, a existência de impugnação de sua candidatura é suficiente para demonstrar a presença deste requisito, uma vez que o dano se tornará irreparável e a decisão de mérito, se concluir pela existência do seu direito, será inócua quanto ao prejuízo causado.

Ressalta-se que a concessão de liminar não determina o exame do mérito, apenas examina que as provas apresentadas pelo Requerente podem demonstrar o direito alegado.

Posto isto, com a devida *venia* das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, voto pelo deferimento do pedido liminar, uma vez presentes os requisitos legais exigidos, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 434/06 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 172702/08, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido liminar, uma vez presentes os requisitos legais exigidos, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 434/06 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1317/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 421683/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS E SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 766/07 –Pleno, que determinou a incorporação da vantagem denominada TIDE aos proventos da interessada. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos em que apresenta a resolução cumprindo o determinado naquela decisão.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11669/08 – fl. 052) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer n.º 13756/08 – fls. 054 e 055), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 421683/06,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 11669/08 e do Ministério Público junto a esta Corte, n.º 13756/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

ar:Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

## ACÓRDÃO Nº 1340/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 377126/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Licitação. Pregão presencial. Menor preço. Cumprimento dos requisitos legais. Observância da Lei n. 8666/93 e Lei Estadual n. 15608/07. Pela legalidade conforme Pareceres.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, destinado à aquisição de equipamentos de áudio e vídeo e sua respectiva instalação, consoante descrito no Edital de Pregão Presencial TCE/PR nº 02/2008, dividido em três lotes:

**Lote 1** – Equipamentos de áudio e acessórios para o Plenário;

**Lote 2** – Fornecimento e instalação de equipamentos de televisores para o Plenário e demais unidades físicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**Lote 3** – Fornecimento e instalação de caixas de som e monitores de gravação para o Plenário e demais unidades físicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

O procedimento foi precedido da regular autorização do Sr. Presidente desta Corte e fixação do preço máximo, havendo informação da Diretoria Econômico-Financeira de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa; despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Parecer da DIJUR favorável ao prosseguimento do feito.

Constata-se que o instrumento convocatório teve ampla divulgação, conforme pode se verificar do acostado às fls. 146/153, dando cumprimento ao princípio da publicidade.

Foi lavrada Ata do Pregão Presencial nº 02/2008, em que se fez incluir todas as exigências do inciso XI do artigo 55 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio concluíram pela regularidade jurídica e fiscal das empresas proponentes.

Após a apreciação das propostas e devidamente apreciados e julgados os recursos cabíveis, foi editada a Ata do Pregão Presencial nº 02/2008, declarando como vencedora dos três lotes a empresa Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda., nos seguintes moldes:

Lote 1 no valor de R\$ 31.250,00;

Lote 2 no valor de R\$ 33.800,00;

Lote 3 no valor de R\$ 37.490,00.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 15.179/08, entende que foram observados os procedimentos legais relativos ao certame, previstos pela Lei nº 8666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 15696/08, manifesta não se opor à homologação e adjudicação do objeto à proponente vencedora.

## VOTO

De todo o exposto conclui-se que o procedimento em questão encontra-se pautado pela estrita observância dos ditames da Lei nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07, tanto no que diz respeito a fase interna quanto externa, razão pela qual **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação realizada na modalidade Pregão Presencial sob o nº. 02/2008, adjudicando-se o objeto dos três lotes a empresa Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda, no valor R\$ 102.540,00 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta reais).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 377126/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Homologar a licitação realizada na modalidade Pregão Presencial sob o nº. 02/2008, adjudicando-se o objeto dos três lotes a empresa Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda, no valor R\$ 102.540,00 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

## Primeira Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 37 em 30 de Setembro de 2008

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137515/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Interessado: JOSE ADELINO DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77748/97 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Processo: 609445/06

Entidade: SOCIEDADE RURAL DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: ALVARO LUIZ CORREA, JOSE ANTONIO GAL FERNANDES

Processo: 475957/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: OSMAR MAIA

Processo: 501540/07

Entidade: LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA

Processo: 617182/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ADEMIR COSTACURTA

Processo: 646743/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: LUIZ BART MORETI

Processo: 200951/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ

Interessado: BILSÃ PEREIRA, NEUZA SOARES DE SÁ

Processo: 205341/08 Vistas desde 23/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

#### APOSENTADORIA

Processo: 327830/03

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LENY MENDES DE MORAES

Processo: 330350/03

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY

Processo: 387638/03

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA HILDA DAL POZZO YUGUE

Processo: 79478/07

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CARMÉLIA DE BORBA

Processo: 483305/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: BENEDITO BAPTISTA FILHO

#### PENSÃO

Processo: 62504/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: VALDELICE NUNES RIBEIRO PEREIRA

Processo: 248821/05

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARINA TOMIE MIYAHIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 48951/04

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 437366/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: HEITOR GUARESCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

## IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 222408/08

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Interessado: ARNALDO BANDEIRA

Processo: 228570/08 Adiado desde 02/09/2008

Entidade: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA

Interessado: RUBENS GHILARDI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 146552/01

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 183904/04

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 140924/08

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: ALCIR FRACASSI LOPES

Processo: 142250/08

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: SOELENE MARIA BRASILEIRO

Processo: 154348/08

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: PAULO DE JESUS ESTEVES

Processo: 172540/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 174993/08 Adiado desde 02/09/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

Processo: 177780/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Interessado: IDRENO GREGORIO

Processo: 181469/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: HELTON JUVENCIO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 207987/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARICHELLO

Processo: 220479/07

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

Processo: 264042/07

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

(V:Processo: 355277/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES

Processo: 599940/07

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ

Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

Processo: 620060/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Processo: 629997/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 646948/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 174276/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

Processo: 192576/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI

Processo: 206780/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: JAYME LAZZARETTI

Processo: 214790/08  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ  
Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

Processo: 222289/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: CELSO KUBASKI

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 453944/04  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ERCÍLIA LOPES

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GUILHERME BIESEK

Processo: 18422/08  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES

Processo: 388810/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SATICA YUTANI KOSEKI

Processo: 448392/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NELSON DE SOUZA COELHO

Processo: 449500/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS NADALIM

#### **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 138554/05 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

##### **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 34000/01 Vistas desde 02/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 261766/03 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: PEDRO WILSON PAPAN

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 528317/07 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA  
Interessado: VANDERLEY CERANTO

#### **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**

##### **APOSENTADORIA**

Processo: 11047/90  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 440377/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CLAUDIONOR JORGE MARCELINO

Processo: 241002/05  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VOLGA MIRIAM DA SILVA

Processo: 341635/05  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DULCE RODRIGUES TEIXEIRA

Processo: 519647/05  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CÉLIO DE SOUZA

##### **PENSÃO**

Processo: 320425/05  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: BENILDA NUNES DA SILVA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 261933/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 291620/08 Vistas desde 16/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: MILTON MUZULON (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

#### **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 186450/02  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: EDGARD PEREIRA COUTINHO

Processo: 106083/05  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ARY NUNES PEREIRA, SIDNEY ALVES FERREIRA

Processo: 115643/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: VALDIR JOSE WITEK

Processo: 131819/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: PETRONIO CARDOSO

Processo: 140192/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
Interessado: RUBENS SIMONI

Processo: 140737/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO

Processo: 446909/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: JORGE STECANELLI

Processo: 111374/06 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

Processo: 123704/06 Vistas desde 16/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Processo: 132940/06  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 133920/06  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA  
Interessado: ALMIR FEDERICCI

Processo: 160891/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
Interessado: ADIR LEITE DE LIMA, DIRCEU URBANO PEREIRA

Processo: 153015/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: AQUILINO DALLA VALLE, PAULO CESAR DA SILVA ROSA

Processo: 155786/08  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

Processo: 157126/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
Interessado: VALDENEI DE JESUS MARIA

Processo: 165013/08  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO

Processo: 165625/08  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: LEONARDO CASADO

Processo: 169736/08  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 171749/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ADRIANA KUBIAK DAL PAI, GILMAR CAMARGO

#### **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 22837/95  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: WANDERLEY BOSELLI DANTAS

Processo: 109832/03  
Entidade: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA  
Interessado: GUILHERME ANTONIO CAROLLO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 40890/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 204937/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET

#### **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 161340/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: ADÃO SOARES DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, ESMAEL APARECIDO DE CARVALHO, IRENE MACALI, JOSÉ GOVEIA CRISPIM, JOSÉ MARIA DIAS, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON PEREIRA DE MATOS

Processo: 121156/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL

Processo: 129270/08  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 139918/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: HEITOR RODRIGUES

Processo: 142501/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: HELIO CHELNI

Processo: 151390/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 154887/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: OSMAR LUIZ PALINSKI

Processo: 161662/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 164602/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: DEMIR COMPAGNONI

Processo: 165412/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 170912/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
Interessado: FRANCISCO MARINHO BEZERRA

Processo: 170963/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME  
Interessado: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

Processo: 173385/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 174284/08  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA

Processo: 174748/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 181663/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND  
Interessado: CELSO PSZEDZIMIRSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231195/07  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI  
Interessado: ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 227043/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI  
Interessado: LEOMAR DE SOUZA

Processo: 250282/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA  
Interessado: VERA REGINA BUSS TABORDA

#### APOSENTADORIA

Processo: 238491/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GILMAR ANTONIO ISBOLI

#### PENSÃO

Processo: 11615/06  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELISSON DACÓL DE OLIVEIRA, EVIANE MARLEY BRASIL DE OLIVEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 86411/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: WILSON JOSE FELINI BARBOSA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária número 35 de 16 de setembro de 2008

Aos dezesseis dias do mês de setembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima quinta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, GABRIEL GUY LÉGER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 34 da sessão ordinária do dia 09 de setembro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES os 347642/08 e 471790/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 444818/08, 473214/08, 448260/08, 466960/08, 449151/08, 296584/08 e 473230/08 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO os 228090/08, 214487/07, 212410/08 e 200460/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 445431/08, 445385/08, 343957/08, 470681/08, 457049/08, 349381/04, 456417/08, 456433/08, 464673/08 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO incluiu os processos nº 470479/08, 476477/08, 480245/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na seqüência relato das pautas do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram  **julgados** os seguintes processos: 464025/07, 199815/03, 472141/07, 46647/08, 186703/08, 228120/08, 84840/08, 470479/08, 476477/08, 480245/08, 280256/03, 78019/06, 52737/06, 338550/04, 346021/04, 162642/08, 22837/95, 422876/06, 157673/08, 170432/08, 172001/08, 172486/08, 173350/08, 175817/08, 106159/03, 208452/07. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processo 454480/02 com concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO desde 26/08/08, processos 254693/02 e 77748/97 concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES nesta data; do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08, processos 228570/08 e 174993/08 adiados desde 02/09/08; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN devolvido e concedido vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES desde 02/09/08, processos 261766/03 e 528317/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO desde 26/08/08, processo 138554/05 concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES desde 09/09/08; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS processo 181174/05 retirado de pauta, processo 291620/08 devolvido e concedido vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES nesta data; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, processo 123704/06 devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO adiado nesta data, processo 111374/06 concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES desde 09/09/08, processos 106083/05, 180976/05, 153015/08, 155786/08, 157126/08, 165013/08, 165625/08, 169736/08, 171749/08, 71297/00, 186450/02, 115643/05, 131584/05, 140117/05, 446909/05, 133920/06, 141830/05, 131819/05, 140192/05, 140737/05, 22837/95 retirados de pauta; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processo 173350/08 devolvido e julgado. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima quinta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e cinquenta cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 23 de setembro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1601/08 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 153550/07  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
INTERESSADO: SIDIVAL BACIL DE SOUZA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Prestação de Contas Poder Legislativo Municipal - exercício financeiro de 2006 – proposta de voto pela irregularidade das contas em razão de despesas com alimentação de funcionários - nova proposta de voto em atendimento ao artigo 458/RI pela regularidade.  
1. Relatório.  
O processado refere-se à prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2006, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado da 1ª Câmara desta Corte, em sessão do dia 05 de agosto de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

Segundo o Relator, os motivos que ensejam a irregularidade, dos quais divergi em sessão, seria a realização de “despesas impróprias” com alimentação de vereadores e servidores, no total de R\$ 7.964,52 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com base na instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

#### 2. Voto.

Não obstante a indicação da instrução técnica de que as despesas com alimentação, pela sua natureza, não poderiam ser tidas como regulares, entendo que as atividades das Câmaras Municipais encerram uma variada gama de peculiaridades que podem abrigo, eventualmente, a necessidade de pagamento de alimentação aos quadros envolvidos no processo legislativo. Assim, à vista do relativamente pequeno valor da despesa, se comparado ao orçamento total da Câmara, e ao entendimento deste Conselheiro da regularidade dos gastos com alimentação, VOTO pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153550/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de SIDIVAL BACIL DE SOUZA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES votou pela desaprovação da prestação de contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1762/08 – PRIMEIRA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 139349/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Responsável: PAULO DEOLA

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO DEOLA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 306/327.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da omissão do gestor na prestação de informação quanto à existência de saldo em contas bancárias mantidas pela tesouraria municipal, em infração ao disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 370/375 e 376).

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO DEOLA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL no exercício de 2007.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor PAULO DEOLA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL no exercício de 2007.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1795/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 515306/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impugnação de Despesas – Universidade Estadual de Maringá – voto vencedor - art. 458 RI - despesas efetuadas nos exercícios de 2001 e 2002, com o pagamento da remuneração dos professores cedidos em tempo parcial aos Municípios de Maringá e Sarandi para exercício de cargos comissionados - pela procedência da proposta, reputando-se irregulares as despesas, mas, sem a condenação da ordenadora das despesas, Neuza Altoé, pelo ressarcimento dos valores apontados, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado do Paraná. É objeto da presente proposta de Impugnação de Despesas oriunda da 4ª Inspeção de Controle Externo, a cessão de 12 (doze) servidores da Universidade Estadual de Maringá ao Poder Executivo de Maringá e de Sarandi e a remuneração dos mesmos concomitantemente pela instituição de ensino, quanto pelas municipalidades.

Em sua proposta de voto, o ilustre Relator, Caio Marcio Nogueira Soares, considera irregular o procedimento adotado, que consubstanciaria acumulação indevida de cargos públicos, diante disso, entende deva ser determinada ao gestor da Universidade, a devolução do valor apontado pela Inspeção de R\$ 493.291,86 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais.

Concordo com o Relator no tocante à infringência aos ditames legais atinentes à cumulação de cargos públicos, especialmente, assim como do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, quando determina a obrigatoriedade de opção entre a remuneração do cargo efetivo e do cargo comissionado, mas discordo de sua proposta ao determinar o ressarcimento, pela ordenadora das despesas, do valor total da remuneração auferida pelos professores, descontados os valores correspondentes às horas efetivamente trabalhadas na Instituição de Ensino.

Discordo porque os mencionados serviços foram prestados, seja na Universidade seja no Município e a devolução dos valores, ensejaria indevido enriquecimento. Como bem pondera o Ministério Público de Contas não há comprovação nos autos de que as disposições funcionais tenham causado prejuízo ao erário, considerando que os professores prestaram seus serviços junto à Universidade, que mesmo por conta de tais disposições não teve que efetuar novas admissões. Como a Lei nº 6174/70, em seu artigo 275, veda o exercício gratuito de função ou cargo remunerado, e o serviço foi, efetivamente prestado, portanto, deveria de fato, ter sido pago, o ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração destes servidores, caracterizaria, sem dúvida, enriquecimento indevido do Poder Público Estadual, na medida em que, recebeu um serviço passível de remuneração - as aulas foram ministradas -, mas não teria pago por elas.

Cabível, assim, em meu entendimento, a procedência parcial da proposta de impugnação, para considerar irregular o procedimento adotado, alertando a entidade acerca desta conduta, sem a imputação de devolução dos valores correspondentes à remuneração dos servidores, pelas razões a que aludi.

A Inspeção identificou que servidores, ocupantes de cargos de Professor, foram colocados a disposição para exercer cargos comissionados no Poder Executivo de Maringá, por tempo parcial; não ficou com isso definido no ato de autorização ou prorrogação funcional se as mesmas se dariam sem ônus ou com ônus para o órgão de origem mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais, conforme o Decreto nº 2245/93, art. 4º, “c”. Por esta razão, a Inspeção apontou que as remunerações foram efetuadas irregularmente nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, impondo a devolução pela ordenadora das despesas do valor de R\$ 493.291,86, com os devidos acréscimos legais.

A Diretoria jurídica opina pelo acatamento da proposta de impugnação com remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para subsidiar a ação civil pública em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível.

O Ministério Público de Contas concorda que houve irregularidade no procedimento utilizado pela Universidade, mas considerando as declarações dos chefes de departamento de que não houve prejuízo de ordem pedagógica e financeira à Universidade, entende que não há que se falar em ressarcimento dos pagamentos efetuados aos servidores.

Quanto à autorização governamental ficou esclarecida a sua desnecessidade, em face da Lei nº 17713/97.

Relativamente às disposições funcionais, a meu ver, mesmo tendo havido infringência ao princípio da legalidade, o ressarcimento aos cofres estaduais do montante relativo à remuneração dos servidores atinentes aos cargos da Universidade Estadual da Maringá, somente se justificaria na ocorrência de dano ao erário.

po:Os professores ministraram as aulas não obstante tenham exercido os cargos em comissão e a devolução destes valores ao Estado do Paraná, lhe ocasionaria indevido enriquecimento, na medida em que recebeu o serviço.

Releva notar, ainda, a existência de uma Ação Civil Pública de improbidade administrativa em face do Prefeito Municipal de Maringá, da Reitora da Universidade Estadual de Maringá e dos Professores envolvidos; a ação tramita na Vara Cível da Comarca de Maringá e encontra-se ainda na fase instrutória; não obstante a incomunicabilidade das instâncias, o que não obsta a análise da mesma situação simultaneamente por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário, impende ressaltar que “Resta evidente que o fato de o TCU ter recebido diretamente da Constituição Federal as suas atribuições de órgão fiscalizador e julgador não gerou a vinculação de instâncias dos julgados desta Corte em relação aos órgãos do Poder Judiciário, pois representaria interferência nas prerrogativas relacionadas ao exercício do controle externo da aplicação de recursos e bens públicos” (TCU-016.609/2003-4).

Do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 7284/06, do Ministério Público de Contas, o qual adoto como razões de decidir, pela procedência da proposta de impugnação efetuada pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, quanto às despesas efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá-UEM, nos exercícios de 2001 e 2002, com o pagamento da remuneração de professores “parcialmente cedidos” para o exercício de cargos comissionados nos Municípios de Maringá e Sarandi, deixando, entretanto, de condenar a ordenadora das despesas, Neuza Altoé, pelo ressarcimento dos valores apontados, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 515306/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela procedência da proposta de impugnação efetuada pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, quanto às despesas efetuadas pela Universidade Estadual de Maringá-UEM, nos exercícios de 2001 e 2002, com o pagamento da remuneração de professores “parcialmente cedidos” para o exercício de cargos comissionados nos Municípios de Maringá e Sarandi, deixando, entretanto, de condenar a ordenadora das despesas, Neuza Altoé, pelo ressarcimento dos valores apontados, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito do Estado do Paraná, de acordo com o Parecer nº 7284/06, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 – Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1828/08 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 135756/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Responsável: AIRTON LUIZ NOVELLI ROSSONI

Relator : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Pagamento a agentes políticos por participação em dez sessões extraordinárias convocadas no exercício. Ausência de previsão de pagamento de indenização por convocações extraordinárias no Ato Fixatório e na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de pagamento por convocações extraordinárias. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela citação de todos os vereadores arrolados para que apresentem suas razões de justificativas ou recolham os débitos correspondentes às sessões extraordinárias ou que apresentem comprovantes de parcelamento do débito junto ao Município. Acórdão do Tribunal de Contas pela citação de todos os vereadores arrolados para que apresentem suas razões de justificativas ou recolham os débitos correspondentes às sessões extraordinárias ou que apresentem comprovantes de parcelamento do débito junto ao Município.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor AIRTON LUIZ NOVELLI ROSSONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO no exercício de 2003.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 74/78, opinou pela irregularidade das contas em razão do pagamento de indenizações a agentes políticos por participação em dez sessões extraordinárias convocadas durante o exercício. A Unidade Técnica assim fundamenta seu juízo:

“A entidade informa que no exercício de 2003 ocorreram 10 sessões extraordinárias no período de recesso parlamentar e que essas foram remuneradas obedecendo aos limites legais. Encaminha para comprovação os documentos contidos às folhas 65 a 73.

Apesar das justificativas apresentadas pela Entidade, no entanto, o Ato Fixatório não prevê o pagamento por sessões extraordinárias, nem tão pouco se vislumbra autorização para tal na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, desta forma, considerando que não houve previsão legal para os referidos pagamentos, entendemos pela permanência da situação apontada no exame preliminar”.

Verifica-se a realização de dez sessões extraordinárias, nos dias 28 e 29 de janeiro, 16 de dezembro, 1º, 9 e 10 de julho do exercício de 2003, conforme editais às fls. 65/73. Tais sessões prestaram-se à discussão de projetos de lei como o de n.º 17/03, que previa a criação de áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros do município, e o de n.º 01/03, que autorizaria a Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo a realizar obras e serviços ao município.

Ao final do exercício, constatou-se que os pagamentos de convocações extraordinárias resultou à Câmara Municipal de Campo Largo despesa no valor R\$ 91.800,00 (noventa e um mil e oitocentos reais), conforme cálculo às fls. 29/30.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais transcreve trecho do Parecer n.º 112/00-DCM, proferido nos autos n.º 173874/00, de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Campo Largo a respeito do pagamento aos agentes políticos por convocações extraordinárias. No trecho destacado pela Unidade Técnica, assim se lê:

“O texto constitucional prevê no seu art. 57, § 7º, a possibilidade do pagamento, a título de parcela indenizatória, em valor não superior ao do subsídio mensal, aos parlamentares que participarem de sessão legislativa extraordinária. É dizer: ocorrendo, em nível local, convocação extraordinária no recesso parlamentar, - exclusivamente nesse período - aos vereadores, se a “lei” (resolução) assim dispuser, será assegurado o pagamento da parcela indenizatória, dentro dos critérios definidos no ato fixatório, desde que não seja superior ao subsídio mensal”.

Nota-se que o Parecer transcrito deu-se antes da Emenda Constitucional n.º 50 de 2006, que veda em absoluto o pagamento por convocação de sessões extraordinárias.

Ainda naquele processo de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Campo Largo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assim pontuou em seu Parecer n.º 13803/00:

“5.c) É necessário estabelecer o pagamento das sessões extraordinárias no ato fixatório ou o pagamento pode ocorrer em função do evento em si?”

O limite para a remuneração das sessões extraordinárias encontra-se no art. 57, § 7º, da Constituição Federal, devendo, pela logicidade do sistema constitucional, restar estabelecido o pagamento no ato de fixação do subsídio”.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 79/80, endossando as conclusões expostas pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Em que pesem as considerações expostas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, entendo que as circunstâncias em caso exigem manifestação dos vereadores que perceberam indenizações por participação em convocações extraordinárias.

Dessa forma, proponho, preliminarmente, nos termos do artigo 54, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a citação de todos os vereadores arrolados no item “4.1.H” do Anexo I da Instrução n.º 2313/2004 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 29/30) para que apresentem suas razões de justificativas ou recolham os débitos correspondentes às sessões extraordinárias ou, ainda, que apresentem comprovantes de parcelamento do débito junto ao Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, promover a citação de todos os vereadores arrolados no item “4.1.H” do Anexo I da Instrução n.º 2313/2004 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 29/30) para que apresentem suas razões de justificativas ou recolham os débitos correspondentes às sessões extraordinárias ou, ainda, que apresentem comprovantes de parcelamento do débito junto ao Município

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1830/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 131100/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Responsável: LUIZ PAULO GALLEGOS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ PAULO GALLEGOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 185/198.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 227/239 e 241/242):

1) existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, no encerramento do mandato, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, aplicação de 59,13% (com abono), em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal; e

3) falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência - irregularidade mantida em razão da ausência de comprovação de recolhimentos no valor de R\$ 223.228,23 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), configurando infração ao que dispõe a Lei Federal n.º 9717/98, bem como ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 43, § 2º, inciso II, e ao que dispõe a Lei Federal n.º 9.983/00.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à existência de obrigações superiores às disponibilidades do Município no último ano do mandato, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Dessa forma, entendo que é importante, na análise da gestão, especificar a origem das dívidas municipais, para que só se recomende a irregularidade das contas quando a insuficiência na disponibilidade líquida do município decorrer de dívidas efetivamente contraídas nos oito últimos meses do mandato do gestor.

Procedendo desse modo, verifico, à fl. 207, a disponibilidade líquida negativa de R\$ 447.290,21 (quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos). Da mesma forma, verifico, à fl. 207, que a disponibilidade sofre grande redução em face do passivo financeiro no valor de R\$ 1.089.627,69 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Para melhor análise do item, transcrevo a tabela que demonstra o passivo financeiro à fl. 203:

PASSIVO FINANCEIRO	1.089.627,69
Restos a Pagar	1.061.790,14
Serviço da Dívida a Pagar	0,00
Débitos de Tesouraria	0,00
Depósitos	27.837,55
Contas Pendentes	0,00

Dessa forma, em rápida análise, é possível verificar que os maiores débitos do município não foram gerados nos últimos oito meses do mandato do gestor, mas foram originados anteriormente e, no exercício em análise, foram contabilizados no valor de R\$ 1.089.627,69 (um milhão, oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de restos a pagar.

Importante deixar claro que, nos termos do art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64: "consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro ...", ou seja, os valores inscritos sob essa rubrica não devem ser considerados, no presente caso, para análise da observância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, passo a transcrever o demonstrativo da disponibilidade líquida realizada pela Diretoria de Contas Municipais para tornar claros os efeitos da análise acima realizada:

**A) DISPONIBILIDADE LÍQUIDA (CONSOLIDADA)**

1. Total do Ativo Disponível 485.177,64
2. Adições
  - 2.1 - Restos a Receber 253.066,45
  - 2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00
3. Deduções
  - 3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 163.083,49
- 4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 575.160,60
- 5 - Total do Passivo Financeiro 1.089.627,69
6. Adições ao Passivo Financeiro
  - 6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
    - 6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00
    - 6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar 0,00
  - 6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00
  - 6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00
  - 6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro 0,00
7. Deduções
  - 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 33.588,44
  - 7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária 0,00
- 8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 1.022.450,81
- 9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -447.290,21

Pelo demonstrativo, resta claro que, com a exclusão do valor do passivo financeiro, sobriaria apenas o valor das obrigações assumidas em convênios e auxílios, no montante de R\$ 33.588,44 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor que, evidentemente, não supera o ativo disponível líquido no valor de R\$ 575.160,60 (quinhentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos).

Assim, não houve configuração de assunção de débitos pelo gestor municipal em valor superior às disponibilidades do município, razão pela qual afasto o item como causa de irregularidade das contas.

Quanto aos demais itens, mantenho a irregularidade das contas em razão da ausência de provas que comprovem o saneamento das irregularidades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUIZ PAULO GALLEGGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

1) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, aplicação de 59,13% (com abono), em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal; e

2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência c-irregularidade mantida em razão da ausência de comprovação de recolhimentos no valor de R\$ 223.228,23 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), configurando infração ao que dispõe a Lei Federal n.º 9717/98, bem como com ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 43, § 2º, inciso II, e ao que dispõe a Lei Federal n.º 9.983/00.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUIZ PAULO GALLEGGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:

1) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, aplicação de 59,13% (com abono), em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal; e

2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência – irregularidade mantida em razão da ausência de comprovação de recolhimentos no valor de R\$ 223.228,23 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), configurando infração ao que dispõe a Lei Federal n.º 9717/98, bem como com ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 43, § 2º, inciso II, e ao que dispõe a Lei Federal n.º 9.983/00.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

**ACÓRDÃO N.º 1833/08 – PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 138930/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Responsáveis: PAULO ROBERTO GOMES E LIDIANE BRONGNOLI

Proposta de Voto n.º : 2279/08

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Ausência de comprovação do cumprimento de obrigações junto ao regime próprio de previdência: fato que, em razão da pequena materialidade dos valores envolvidos, é passível de conversão em ressalva. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores PAULO ROBERTO GOMES e LIDIANE BRONGNOLI, Superintendentes da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA no exercício de 2005. O senhor PAULO ROBERTO GOMES foi superintendente da entidade de 01/01/2005 a 30/04/2005, e a senhora LIDIANE BRONGNOLI, de 01/05/2005 até o fim do exercício.

Ao final de sua análise das contas, bem como das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 149/156, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1. envio extemporâneo da prestação de contas em versão eletrônica, o que contraria o prazo previsto no artigo 23, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
2. ausência de comprovação do cumprimento de obrigações previdenciárias junto ao regime próprio de previdência.

Em sua defesa, os responsáveis alegam, às fls. 51/52, que:

"No mês de janeiro, contabilizou-se o valor descontado em folha de pagamento de servidores do RPPS, bem como dos inativos, na conta contábil 4.91.11.14.00, motivo pelo qual ficou demonstrado o valor do desconto e do recolhimento apenas neste mês, e considerando que o RPPS não efetua o recolhimento para si próprio, simplesmente descontando em sua folha de pagamento a contribuição dos servidores, passamos a contabilizar esse desconto a partir do mês de fevereiro de 2006, diretamente na receita orçamentária sob a rubrica [...], conforme demonstra o comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada que anexamos ao presente".

Com relação ao segundo fato apontado como irregular, a Diretoria de Contas Municipais assim caracteriza a falha:

"Restou prejudicada a análise do cumprimento das obrigações com o Regime Próprio de Previdência, tendo em vista a inconsistência dos dados apresentados, e/ou por informação incompleta. Neste contraditório, a entidade alega que os valores foram registrados diretamente em receita orçamentária, contudo, cabe esclarecer que o apontado no exame inicial está relacionado com as informações dos quadros dos valores retidos e recolhidos constantes no SIMPCA2005 (documento anexo), o qual demonstra que só existiu movimento no mês de janeiro, neste caso, a entidade deverá comprovar que os valores lançados em janeiro se referem a todo o exercício, se este for o caso, desta forma, até que se comprove o fato definitivamente opinamos por manter o apontado no exame preliminar".

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 157/158, endossa integralmente a instrução da Unidade Técnica e pugna pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Com relação ao envio extemporâneo da prestação de contas em versão eletrônica, entendo que a falha não deve caracterizar irregularidade das contas. Observo, nesse sentido, que a prestação de contas em papel fora apresentada tempestivamente. Sendo assim, entendo que a baixa gravidade da falha não permite considerá-la irregularidade às contas.

Quanto à segunda falha, a Diretoria de Contas Municipais apresenta, à fl. 155, demonstrativo de acordo com o qual o responsável deveria à Previdência Social o valor de R\$ 2.218,33 (dois mil duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos). Entendo que a materialidade do valor em conta é pouco expressiva e, assim sendo, tal fato não deve figurar como irregularidade às contas.

Assim, dissinto das manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores PAULO ROBERTO GOMES e LIDIANE BRONGNOLI, Superintendentes da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA no exercício de 2005.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores PAULO ROBERTO GOMES e LIDIANE BRONGNOLI, Superintendentes da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA no exercício de 2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1837/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 183579/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

RESPONSÁVEL: ELPÍDIO HOLZBACH

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela regularidade com ressalva das contas e quitação ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e quitação ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) repassados ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a construção do Centro de Convivência do Jovem e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências propõe a regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de publicação, na imprensa oficial, do resultado da licitação e do contrato (fls. 615/616).

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fl. 617).

Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalvas as presentes contas e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 183579/03,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as presentes contas e declarar a quitação do responsável, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

d:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1844/08 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º : 198295/07

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING

RESPONSÁVEL : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA Admissão de pessoal. Complementação. Atraso na entrega do processo de admissão: falha que não deve ensejar aplicação de multa, uma vez que o atraso foi pouco expressivo e não causou qualquer prejuízo às admissões. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela legalidade e registro das admissões.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, pelo qual a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, por meio do senhor RUBENS GHILARDI, Diretor Presidente da estatal no exercício de 2007, promove a admissão de pessoal complementar para provimento de diversos cargos, regulamentados pelo Edital n.º 02/2006.

Ao final de sua análise, a Diretoria Jurídica, à fl. 63, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões integrantes do feito, uma vez que foi respeitada a ordem de aprovações dos candidatos.

A Unidade Técnica ainda pontua que as admissões que foram objeto do processo principal de admissão de pessoal – autos n.º 134920/07 – foram julgadas legais e, com isso, foram levadas a registro pelo Tribunal de Contas.

Todavia, a Unidade Técnica reconhece que foi descumprido o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 08/2006, que determina o prazo de 30 dias, a contar da data das admissões, para apresentação do processo de admissão de pessoal.

Tal conduta daria ensejo à aplicação de multa pecuniária ao responsável. A Diretoria Jurídica, todavia, deixa de se pronunciar a respeito da aplicação ou não de multa ao responsável.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 64, encerrando as considerações apresentadas pela Unidade Técnica, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões, seguidas da aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com a vênua devida ao Ministério Público, entendo que o atraso verificado não deve ensejar a aplicação de multa ao responsável. Observo que as admissões de que trata o presente feito deram-se em 15 de janeiro de 2007 e o processo foi protocolizado em 25 de abril de 2007, de modo que o pequeno atraso não deu origem a qualquer prejuízo às admissões ou à análise dessas pelo Tribunal de Contas. Em razão disso, afasto a aplicação de multa ao responsável.

Afastada a proposta de aplicação de multa pecuniária, no mérito, acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que julgue legais e proceda ao registro das admissões integrantes do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 198295/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, julgar legais e determinar o registro das admissões integrantes do presente expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 – Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1933/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 521800/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GLACI HEIL DE CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DILIGÊNCIA EXTERNA NÃO CUMPRIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 11301/06.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA PRETENDIDA PELA SERVIDORA. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, Padrão 109, Referência F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, com as alterações trazidas pelo art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com a Lei Federal n.º 11.301/06, por meio da Portaria n.º 551, publicada no Diário Oficial do Município, em 14.09.2007.

No Protocolo n.º 27435-1/08, o Município tece esclarecimentos acerca da diligência solicitada, referente à manifestação do Ministério Público de Contas, que em Parecer n.º 6807/08, negou registro ao presente ato de aposentadoria, em face da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.301/06. O Município alega que vem aplicando a referida Lei, em razão de não ter sido ela declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, aduz que “a apreciação da constitucionalidade das leis não é de competência deste ente administrativo, estando a Súmula n.º 347 demais que ultrapassada, tendo em vista a realidade presente e o advento da Constituição Federal de 1988”.

No Parecer n.º 9485/08, a Diretoria Jurídica reconhece o equívoco cometido na análise preliminar do presente pedido, constatando que a servidora não possui requisitos para usufruir da aposentadoria especial de professor, visto que, para efeitos desta, “não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”, nos termos da Súmula n.º 726, do Supremo Tribunal Federal, o que não condiz com o caso em análise.

Nesse sentido, faz referência a Consulta formulada pelo Município de Paranavai, cuja resposta consta do Acórdão n.º 859/07 do Tribunal Pleno, com recusa à aplicação do dispositivo contido na Lei n.º 11.301/06, em face do entendimento expresso na Súmula da Suprema Corte, acima referida.

Portanto, diante das razões ora expostas, opina a Diretoria Jurídica, pela negativa de registro do presente ato de aposentadoria, uma vez que a requerente não preenche os requisitos de idade e de tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria comum.

No mesmo sentido é o Parecer n.º 12292/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifesta pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Em corroboração com os entendimentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

Cabe aqui destacar a menção feita pela Unidade Técnica, no que diz respeito à decisão, de matéria semelhante, consubstanciada no Acórdão n.º 859/07, exarado pelo Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta formulada pelo Município de Paranavai, a saber:

“Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei n.º 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN n.º 3772-2/DF.” Diante do exposto, resta claro que a referida Lei Federal n.º 11.301/2006 descumpra as normas constitucionais, não cabendo à servidora usufruir dos benefícios da aposentadoria especial de professor, visto que exerceu a função de Pedagoga, cargo este de natureza político-administrativa.

Acrescente-se o fato de que, além do tempo de serviço, de 30 anos, a servidora não conta com a idade mínima necessária (55 anos) para a aposentadoria, de acordo com as regras do art. 6.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro do presente ato de aposentadoria, em razão do não enquadramento do caso no disposto pela Súmula n.º 726, do Supremo Tribunal Federal, bem como diante da ausência dos requisitos legais, previstos pelo art. 40, § 1.º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, no que tange à idade e tempo de serviço necessários para a aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 521800/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro do presente ato de aposentadoria, em razão do não enquadramento do caso no disposto pela Súmula n.º 726, do Supremo Tribunal Federal, bem como diante da ausência dos requisitos legais, previstos pelo art. 40, § 1.º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, no que tange à idade e tempo de serviço necessários para a aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 DO:– Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1946/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 424271/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE MARUMBI. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO ADMISSSIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Marumbi, por meio de concurso público, nos termos do art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 184/5), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 186).

É o sucinto relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Marumbi, por meio de concurso público, nos termos do art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 424271/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, determinando seu registro, uma vez que verificou-se que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1950/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 153887/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Roncador. Irregularidade das contas, tendo em vista em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de apropriação da receita orçamentária do IRRF, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, falta de repasse da contribuição patronal do Regime Próprio, realização de despesas sem licitação, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, desaprovção da prestação de contas pelo Conselho de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos relacionados às f. 235/238, caracterizando a irregularidade formal das contas. Aplicação de multa.

As contas do Executivo Municipal de Roncador, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Ilizeu Poretz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do responsável para apresentação do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3058/08 (f. 290/291) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de apropriação da receita orçamentária do IRRF, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, falta de repasse da contribuição patronal do Regime Próprio, realização de despesas sem licitação, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, desaprovção da prestação de contas pelo Conselho de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos relacionados às f. 235/238, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva as seguintes situações: excesso de dispositivos para alteração do orçamento, utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, entrega em atraso da prestação de contas eletrônica e publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Opina, também, pela aplicação das seguintes multas:

- artigo 5º da Lei nº 10.028/00, pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

- artigo 5º da Lei nº 10.028/00, análise de Gestão Fiscal;

- artigo 87, III da Lei Orgânica do TC, pela entrega em atraso da prestação eletrônica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.046/08 (f. 293/294), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2006, pelos seguintes motivos:

- avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas, ações e indicadores do planejamento plurianual;

-avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento;

- movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

ANÁLISE DO RELATOR

Por ocasião do primeiro exame, várias irregularidades foram levantadas pela unidade técnica.

De acordo com o AR de f. 279, verifica-se ter havido a regular citação do Sr. Prefeito que, inclusive, pelo despacho de f. 285, obteve carga dos autos, tendo a DCM certificado, a f. 287, que após a devolução dos autos não houve resposta ao ofício de citação.

Extemporaneamente, em data de 01/09/08, o responsável protocolou os documentos de f. 297/330, em que limita-se a apresentar justificativas, apenas, acerca do resultado deficitário, da falta de aplicação do índice mínimo na educação, e da irregularidade formal.

Não merece guarida a alegação da defesa, acerca da baixa expressividade do valor do déficit, visto que restou inobservada a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, o art. 1.º, §1º e os artigos 9º e 13.

Quanto à mudança de metodologia da Diretoria de Contas Municipais para a apuração desse índice, vale ressaltar que ele melhor retrata o gerenciamento feito pelo Município dos recursos orçamentários, atendo-se, para esse efeito, aos de fontes livres.

Por esse mesmo motivo, não socorrem ao Prefeito os paradigmas citados, a f. 298/299, valendo acrescentar que não é essa a única irregularidade, mas, diversas foram as constatações feitas pela Diretoria de Contas Municipais, o que comprova a gestão irregular do Município.

Da mesma sorte, a alegação de que teria sido baixo o índice de gastos na educação que deixou de se atendido, visto que, além do fato objetivo de ter sido descumprida a norma constitucional, verifica-se, no contexto de toda a gestão, deficiência no gerenciamento e aplicação dos recursos.

Por fim, não foi sanada a irregularidade formal, visto que a documentação juntada refere-se, apenas, a extratos bancários, ao passo que a relação de f. 235/238 contempla diversos outros documentos ausentes.

-Dessa forma, diante da inconsistência das alegações da defesa, constatável em sumário exame dos autos, além do fato de não terem abrangido todas as irregularidades apontadas, pela Diretoria de Contas Municipais, mostra-se desnecessário o encaminhamento dos autos a essa Unidade Técnica, estando o processo em condições de julgamento, nos termos propostos na instrução.

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, que entende constituírem as ressalvas motivos de irregularidade, seguimos o posicionamento da unidade técnica.

Quanto à multa da Lei nº 10.028/00, relativa ao resultado financeiro deficitário, deixo de aplicá-la em face do reduzido valor do déficit, devendo ser aplicada, contudo, em face da intempestividade, de quase três meses na publicação dos Anexos II e VII, conforme indicado a f. 263, restando configurada, assim, a infração administrativa do art. 5º, I, da lei citada.

Com relação à multa sugerida, pela entrega da prestação de contas em atraso, deixo de aplicá-la, atendendo precedentes desta Câmara.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que:

- 1) o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de apropriação da receita orçamentária do IRRF, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, falta de repasse da contribuição patronal do Regime Próprio, realização de despesas sem licitação, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos relacionados às f. 235/238, caracterizando a irregularidade formal das contas;
- 2) seja aplicada a multa prevista no artigo 5º, I e parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00, contra o Prefeito Municipal, Sr. Ilizeu Puritz;
- 3) sejam remetidas cópias ao Ministério Público Estadual, em face da eventual prática de ato de improbidade administrativa, à vista das irregularidades apontadas no item 1,e ao Ministério Público Federal, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; e
- 4) seja oficiado ao INSS, comunicando acerca das contribuições que deixaram de ser recolhidas a essa Autarquia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153887/07, do MUNICÍPIO DE RONCADOR, de responsabilidade de ILIZEU PURETZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

- 1) Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, falta de apropriação da receita orçamentária do IRRF, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, falta de repasse da contribuição patronal do Regime Próprio, realização de despesas sem licitação, ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, constituição incorreta do Conselho da Saúde e do FUNDEF, desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde, existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas, falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos relacionados às f. 235/238, caracterizando a irregularidade formal das contas;
  - 2) Aplicar a multa prevista no artigo 5º, I e parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00, contra o Prefeito Municipal, Sr. Ilizeu Puritz;
  - 3) Remeter cópias ao Ministério Público Estadual, em face da eventual prática de ato de improbidade administrativa, à vista das irregularidades apontadas no item 1,e ao Ministério Público Federal, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; e
  - 4) Oficiar ao INSS, comunicando acerca das contribuições que deixaram de ser recolhidas a essa Autarquia.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS acompanhou o voto, apenas excluindo a remessa de ofício ao INSS (voto vencido).
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
- Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1953/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 152817/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL  
 INTERESSADO: NATALINO APARECIDO LEITE  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Jundiá do Sul. Regularidade das contas.  
 As contas do Legislativo Municipal de Jundiá do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Natalino Aparecido Leite, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando que, por ocasião do primeiro exame, não foram detectadas irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 1295/08 (f. 26/35), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.709/08 (f. 36), opina pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiá do Sul, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152817/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de NATALINO APARECIDO LEITE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- 1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiá do Sul, exercício de 2007.
  - 2) Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
- Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1964/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 279490/07  
 ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES EFMNP - JAGUARIAÍVA  
 INTERESSADO : FELIPE ALVES  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.  
 RELATÓRIO

1. Através do Acórdão nº 1475/08 – Primeira Câmara, as contas prestadas pela APMF do Colégio Estadual Rodrigues Alves de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. Felipe Alves, relativas ao Convênio firmado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Educação, foram julgados regulares, com ressalva, em razão dos 33 dias de atraso no encaminhamento das contas.

Por ocasião da lavratura do Acórdão, houve falha ao imputar a sanção pelo atraso no encaminhamento da Prestação de Contas ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, visto que o responsável pelas contas da entidade referentes ao Exercício Financeiro de 2006, é o Sr. Felipe Alves.

É o relatório.  
 Nos termos do Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno, impõe-se a retificação da decisão publicada, para que conste no item II do Acórdão nº. 1475/08, o Sr. Felipe Alves, responsável pelas contas, e não o Sr. Helder Teófilo dos Santos, como constou, originalmente, f. 102.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 279490/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

- 1) Retificar a decisão publicada, nos termos do Parágrafo Único do art. 471, do Regimento Interno, para que conste no item II do Acórdão nº. 1475/08, o Sr. Felipe Alves, responsável pelas contas, e não o Sr. Helder Teófilo dos Santos, como constou originalmente.
  - 2) Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
- Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1965/08 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 426429/08  
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
 INTERESSADO : LUIZ ORNELAS NETO  
 ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Recurso de Agravo. Indeferimento de pedido de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral acerca da natureza sanável da irregularidade. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa. Irregularidade em processo licitatório, desvio de recursos para finalidade diversa do convênio e ausência de aplicação financeira, permanecendo em aberto o débito imputado ao agravante. Improvimento do recurso.  
 RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Luiz Ornelas Neto, ex-prefeito do Município de Uniflor, contra o Despacho nº 3534/08, proferido nos autos de Requerimento nº 364415/08, que indeferiu pedido do agravante, de que fossem declaradas sanáveis as irregularidades apontadas no processo nº 141980/00, de prestação de contas de convênio, com a conseqüente notificação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de análise do registro da candidatura do requerente. Alega, preliminarmente, que não houve abertura de prazo para a interposição de recurso, em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, haja vista que notificação da decisão que julgou irregulares as contas apenas mencionou o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, “sem fazer qualquer menção à possibilidade de apresentação de um recurso” (f. 10).

No mérito, sustenta não ter havido dolo ou ato de improbidade, nem dano ao erário ou vantagem em proveito próprio ou de terceiros, e que “depois de apurado o exato e real valor (se existir) deixado de ser auferido em razão da não aplicação em caderneta de poupança, este valor poderá ser recolhido sem maiores delongas aos cofres estaduais, tornando as irregularidades sanadas”(f. 10). Acrescenta que foram equivocadas as datas de depósito levadas em conta pela Unidade Técnica desta Corte, devendo prevalecer as datas dos extratos de f. 32/33 dos autos originais de tomada de contas, as quais, confrontadas com as datas de compensação dos cheques, indicam que não existe valor a ser restituído aos cofres estaduais.

Aduz, ainda, que houve adiantamento da execução das obras, “face à situação precária que se encontravam as estradas da região” (f. 8); que comprovadamente a obra foi executada com valor inferior ao inicialmente previsto e repassado; que o repasse não ficou sem a devida destinação, que “todos os objetivos pactuados foram cumpridos e não houve período entre o repasse da verba e o pagamento” (f. 11), não se tratando, portanto, de irregularidade insanável, a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97, juntando, a propósito, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, a oportunidade de interposição de recurso, em razão da falha na intimação, a antecipação da tutela, “declarando de natureza ‘sanável’ as irregularidades administrativas” (f. 13) e o provimento do agravo para a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

2. Não merece provimento o Recurso de Agravo.  
 Quanto à preliminar suscitada, verifica-se que o agravante foi intimado, em duas oportunidades quanto ao conteúdo da Resolução nº 2511/2005, que julgou procedente a Tomada de Contas nº 141980/00 e irregulares as contas, em virtude da falta de regular processo licitatório para a execução do objeto do convênio em referência e da falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

Prova disso, o AR de f. 128 verso dos autos originais, encaminhado à residência do agravante, bem como, a fotocópia de f. 132, de outro AR, encaminhado pelo Prefeito sucessor e, ainda, a intimação pelo edital de f. 135.

Com o encaminhamento de cópia da decisão, restou evidenciada a cientificação do ora agravante quanto ao conteúdo do julgamento que lhe foi desfavorável, sendo inerente a possibilidade de interposição de recurso, ainda que não mencionada, expressamente, no ofício de intimação.

Acrescente-se que, na fase instrutória, foi dada ampla ciência dos atos ao requerente, que exerceu sua defesa em duas oportunidades (protocolos nº 32946-4/02 e 3254-0/04), silenciando-se, porém, após a decisão de mérito, da sessão de 12.04.2005, vindo a manifestar-se, apenas, em 23.06.2008, para requerer cópias dos autos originais.

Quanto ao mérito, não há como ser deferido o pedido de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral.

Ressalvado eventual entendimento diverso da Justiça Eleitoral, que é a competente para decidir acerca da natureza sanável da irregularidade apontada por este Tribunal de Contas para efeito do registro de candidatura, não se verifica, pelos elementos constantes do presente processo, tratar-se de falha de natureza meramente formal.

A Instrução nº 5114/04, da Diretoria de Análise de Transferências, denominada, à época, Diretoria Revisora de Contas, emitida após a manifestação do DER-PR, órgão responsável pela fiscalização da manutenção e recuperação da malha viária municipal, objeto do presente convênio, não deixa dúvidas de que a obra foi executada no período de 01.08.1998 a 30.11.1998, muito antes, portanto, da homologação da licitação, em 14.03.2000 e da assinatura do contrato com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., nessa mesma data.

Acrescenta a Unidade Técnica, nessa mesma instrução, que os repasses das duas primeiras parcelas ocorreram no exercício de 1998, e que os avisos bancários apresentados a f. 30/31, informando crédito somente em 2000 e 2001, “não refletem os valores repassados pela SETR, evidenciando-se claramente o desvio de recursos públicos e por conseqüência a ausência de aplicação financeira no período compreendido entre a liberação dos valores e a data das despesas efetuadas, conforme comprovantes apresentados, fls. 18/19”, motivo pelo qual, foi o agravante condenado à restituição desses valores.

Não merece acolhimento, portanto, a tese do recorrente, de que não houve dano ao erário, haja vista a falta de aplicação financeira, durante o período em que os recursos, conforme apontado pela Unidade Técnica, foram desviados para finalidade diversa, bem como, de que não houve ato de improbidade, tendo em conta a indicação da Unidade Técnica, contida no voto, a f. 123, de que “o processo licitatório apresentado e as Notas Fiscais correspondentes tratam-se de peças fictícias”, o que ensejou, inclusive, o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração do ilícito administrativo do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Por derradeiro, vale referir que a decisão condenatória, conforme referido pelo próprio agravante, ainda não foi por ele cumprida, restando em aberto, segundo consta, o débito que lhe foi imputado por este Tribunal de Contas.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do Recurso de Agravo, com retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja retomada a autuação originária, de Tomada de Contas, com a subseqüente remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para que informe acerca da fase em que se encontra a execução da Resolução nº 2511/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 426429/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

- 1) Negar provimento ao presente Recurso de Agravo, com retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja retomada a autuação originária, de Tomada de Contas, com a subseqüente remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para que informe acerca da fase em que se encontra a execução da Resolução nº 2511/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1966/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464025/07

ORIGEM : ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL

INTERESSADO : WAGNER LUIZ MENEZES LINO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de contas ordinária. Procedência. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada por este Tribunal contra a Academia Brasileira de Direito Internacional, decorrente da ausência de prestação de contas de recurso repassado pelo Estado a título de transferências voluntárias, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, constante da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências-DAT-.

Devidamente citada, a Diretoria informa que transcorrido o prazo fixado, a Entidade não apresentou as contas em questão, nem tampouco qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui pela irregularidade pela não apresentação da respectiva prestação de contas, com a adoção das seguintes medidas: recolhimento do recurso repassado, devidamente corrigido, pela Entidade; aplicação de multa ao responsável; inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento dos valores; impedimento de certidão liberatória e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme Instrução nº. 7390/07-DAT/CAS.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela instauração de tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente ou, alternativamente, pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, nos termos do Parecer nº. 18231/07.

VOTO

Acompanho as conclusões da unidade técnica e, nesse sentido, voto:

I – pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pela irregularidade das contas, em razão da omissão da respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno, com a adoção das seguintes medidas:

II - recolhimento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, pela Academia Brasileira de Direito Internacional, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal, na forma da lei;

III - aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável pela Entidade, Senhor Wagner Luiz Menezes Lino, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal, na forma da lei;

IV - encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 464025/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária e pela irregularidade das contas, em razão da omissão da respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno, com a adoção das seguintes medidas; II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, pela Academia Brasileira de Direito Internacional, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal, na forma da lei; III – Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável pela Entidade, Senhor Wagner Luiz Menezes Lino, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com recolhimento ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal, na forma da lei;

IV - Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme o § 6º, do art. 248, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1967/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 199815/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : NELSON DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o município de Francisco Alves, no valor de R\$ 27.328,00 (vinte e sete mil trezentos e vinte e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90.

Pela Instrução nº. 4714/08, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude da falta de aplicação financeira que à época totalizava R\$ 289,97 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade do interessado, falecido, o qual não deixou bens a inventariar. O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 13078/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto: pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 199815/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1968/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 472141/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Diamante do Oeste, do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 13.840,00 (treze mil oitocentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a reforma de imóvel e aquisição de materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5474/08 conclui pela regularidade com ressalva das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira, cujo valor correspondente, de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), foi recolhido pelo responsável.

O Ministério Público junto a este opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 13524/08.

VOTO

Diante do exposto, voto julgando regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente, foi devidamente recolhido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 472141/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Diamante do Oeste, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 13.840,00 (treze mil, oitocentos e quarenta reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente, foi devidamente recolhido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1969/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 46647/08

ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELISANDRO ADILIO LUCCA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, no valor de R\$ 16.368,50 (dezesseis mil trezentos e sessenta e oito mil e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implantação do Programa de aquisição de alimentos – compra direta da Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5070/08 conclui pela sua regularidade com ressalva, tendo em vista que não foram juntados os originais dos comprovantes de despesas e sim suas fotocópias.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a manifestação da Diretoria, conforme Parecer nº 13808/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência dos originais dos comprovantes das despesas, determinando ao atual responsável as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 46647/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência dos originais dos comprovantes das despesas, determinando ao atual responsável as medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1970/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186703/08

ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA

INTERESSADO : ANA MARIA ALENSKI ULBRICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, pelo Serviço de Obras Sociais de Pitanga, no valor de R\$ 13.191,99 (treze mil cento e noventa e um reais e noventa e nove centavos) nos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a construção de quadra de areia e aquisição de 3 material de consumo.

Pela Instrução nº 5035/08, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 40 (quarenta) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, deixando de sugerir a aplicação de multa, uma vez que a responsável recolheu o valor devido.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 14021/08.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 186703/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1971/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 228120/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : CELSO LUIS MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba, no valor de R\$ 215.959,86 (duzentos e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5452/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da ausência do termo de convênio inicial.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 14018/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da ausência do termo de convênio inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228120/08,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 215.959,86 (duzentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da ausência do Termo de Convênio inicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1972/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 84840/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE

MARANHÃO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Exclusão do desconto do Imposto de renda na fonte. Lei federal nº 7.713/88. Laudo médico favorável. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do servidor inativo deste Tribunal, Carlos Cesar Sales de Albuquerque Maranhão, de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, por motivo de doença, conforme a Lei Federal nº 7.713/88.

A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, setor de Perícia Médica, da Diretoria de Previdência do Paranaprevidência, informa que o servidor foi submetido à perícia médica, conforme laudo médico pericial nº 371/08, de f. 09, que concluiu ser portador de doença enquadrada na legislação para isenção de imposto de renda, desde 24/07/2007.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14399/08 opina pelo deferimento. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal conforme PARECER Nº 14853/08.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido, desde 24/07/2007, conforme laudo médico de f. 09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC

protocolados sob nº 84840/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte ao servidor inativo deste Tribunal, Sr. Carlos Cesar Sales de Albuquerque Maranhão, desde 24/07/2007, conforme Laudo Médico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1973/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 470479/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Certidão Liberatória – instruções favoráveis – pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento efetuado pelo Prefeito Municipal de Miraselva, Celso Vicente Antiveri, preconizando por expedição de de certidão liberatória.

As Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências opinam pelo deferimento do pedido, ressaltando que a municipalidade atingiu os índices de aplicação de recursos no ensino e na saúde, assim como, o processo de prestação de contas de convênio julgado irregular não impôs sanção ao Município e tampouco ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006.

No Parecer nº 14828/08 (fls. 16), o parquet aduz não se opor ao deferimento do pedido, com fulcro nas manifestações dos órgãos instrutivos.

Efetivamente é o que se infere das instruções da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, favoráveis ao deferimento do pedido, no âmbito de suas competências.

Do exposto, com fulcro na instrução processual, VOTO pelo deferimento do presente pedido, vez que atendidos os requisitos dos artigos 293 e 295 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 470479/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, com fulcro na instrução processual, vez que atendidos os requisitos dos artigos 293 e 295 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1974/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 476477/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Certidão Liberatória – instruções favoráveis – pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento efetuado pelo Prefeito Municipal de Astorga, Carlos Abrahão Keide, preconizando por expedição de certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento do pedido, ressaltando que a municipalidade atingiu os índices de aplicação de recursos no ensino e na saúde; A Diretoria de Análise de Transferências aduz que o processo de prestação de contas de convênio julgado irregular não impôs penalidade ao Município, tampouco ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006 (Acórdão nº 630/07 – 1ª Cãm.).

No Parecer nº 15084/08 (fls. 28), o parquet aduz não se opor ao deferimento do pedido, com fulcro nas manifestações dos órgãos instrutivos.

Efetivamente é o que se infere das instruções da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, favoráveis ao deferimento do pedido, no âmbito de suas competências.

Do exposto, com fulcro na instrução processual, VOTO pelo deferimento do presente pedido, vez que atendidos os requisitos dos artigos 293 e 295 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 476477/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de Astorga, com fulcro na instrução processual, vez que atendidos os requisitos dos artigos 293 e 295, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1975/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 480245/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Certidão Liberatória – instruções favoráveis – pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento efetuado pelo Prefeito Municipal de Tomazina, Luiz de Farias, preconizando por expedição de certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento do pedido, ressaltando que a municipalidade atingiu os índices de aplicação de recursos no ensino e na saúde; A Diretoria de Análise de Transferências aduz que o processo de prestação de contas de convênio julgado irregular não impôs penalidade ao Município, tampouco ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006 (Acórdão nº 775/08-1ª Cãm.) e em outra, em que se fixou prazo para a apresentação da CNL da obra, afirma que o Município não pode ficar impedido de obter a certidão indefinidamente.

No Parecer nº 15097/08 (fls. 15), o parquet aduz não se opor ao deferimento do pedido, com fulcro nas manifestações dos órgãos instrutivos.

Efetivamente é o que se infere das instruções da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, favoráveis ao deferimento do pedido, no âmbito de suas competências.

Do exposto, com fulcro na instrução processual, VOTO pelo deferimento do presente pedido, vez que atendidos os requisitos dos artigos 293 e 295 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 480245/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, com fulcro na instrução processual, vez que atendidos os requisitos dos artigos 293 e 295 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1977/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 78019/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : LUIZIA MARTINS VALOTTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE SARANDI. LUIZIA MARTINS VALOTTA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Luzia Martins Valotta, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que a aposentadoria pretendida encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessório.

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria à senhora Luzia Martins Valotta, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 78019/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

r:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1978/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 52737/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SIRLEI TEREZINHA VEIGA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. SIRLEI TEREZINHA VEIGA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO N.º 4.024/06 - PRIMEIRA CÂMARA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.

PROPOSTA DE DECISAO Nº 2555/2008

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Sirlei Terezinha Veiga, em razão do passamento do senhor Antônio Celso Perusso Veiga, ocorrido em 10/10/2005, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela negativa de registro do ato, considerando o Acórdão n.º 4.024/06 - Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação do falecido (fls. 35/6).

3. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato concessório.

É o sucinto relatório.

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria à senhora Sirlei Terezinha Veiga, em razão do passamento do senhor Antônio Celso Perusso Veiga, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não foi registrado perante esta Corte, como demonstrado no Acórdão n.º 4.024/06 - Primeira Câmara, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere ilegal o ato de concessão de pensão, negando-lhe o competente registro.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 52737/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar ilegal o ato de concessão de pensão à senhora Sirlei Terezinha Veiga, negando-lhe o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1979/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 338550/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DA REVISÃO DOS PROVENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Maria Aparecida dos Santos, levado a efeito pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 92), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 93). PROPOSTA DE DECISÃO

Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Maria Aparecida dos Santos, levado a efeito pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de revisão de proventos não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 338550/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 131/2002, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 09/05/2002, retificada pela Portaria nº 667/2008, publicada no mesmo jornal em 17/08/2008, que concedeu Revisão de Proventos à servidora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, determinando o seu registro, uma vez que, compulsando-se os autos, verificou-se que o ato administrativo em questão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1980/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 346021/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEIDE EMILIA REIS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. CLEIDE EMILIA REIS. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DA REVISÃO DOS PROVENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Cleide Emilia Reis, levado a efeito pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 126), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 127). É, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 2.437/2008

Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Cleide Emilia Reis, levado a efeito pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de revisão de proventos não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 346021/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o referido ato de revisão de proventos da senhora Cleide Emilia Reis, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1981/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 162642/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora TÂNIA MARTINS COSTA, Prefeita do MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 209/237.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 271/276 e 279):

1) falta de repasse ao regime geral de previdência de R\$ 358,99 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 971/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00; e

2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC. Em face da pequena materialidade do valor devido ao INSS, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Igualmente, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, entendo que a movimentação dos recursos públicos em instituição financeira privada pode ser objeto de ressalva, uma vez que as contas são mantidas pela responsável apenas para receber repasses da Secretaria de Estado da Saúde para atendimento aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal.

Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigos 1º, inciso I, e 65, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora TÂNIA MARTINS COSTA, Prefeita do MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162642/08, do MUNICÍPIO DE LOBATO, de responsabilidade de TANIA MARTINS COSTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora TÂNIA MARTINS COSTA, Prefeita do MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1983/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 422876/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

RESPONSÁVEL : ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Fonoaudiólogo e Técnico em Vigilância Sanitária. Anterioridade de três dias úteis entre a publicação do edital convocatório e a realização do concurso público. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro das admissões. Propostas da Diretoria Jurídica e do Relator pela legalidade e registro das admissões, com a determinação para que, em concursos públicos futuros, seja concedido maior prazo para a inscrição dos candidatos. Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões, com a determinação para que, em concursos públicos futuros, seja concedido maior prazo para a inscrição dos candidatos

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal apresentado pelo senhor Adolfo Joaquim Sempregom, Prefeito do Município de Ivatuba, que trata da admissão dos candidatos aprovados no Concurso Público n.º 02/2006. O referido concurso prestou-se à admissão de um fonoaudiólogo e de um vigilante sanitário. Em sua derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio da Instrução nº 10085/08 (fls. 91/83), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões integrantes do feito, em que pese a realização das provas tenha-se dado apenas três dias úteis após a publicação do edital convocatório.

A Unidade Técnica assim argumenta:

“Trata o presente processo de admissão de pessoal, realizada através de concurso público, regulamentado pelo edital nº02/2006, para o provimento de 01 vaga para o cargo de técnico em vigilância sanitária e 01 vaga para o cargo de fonoaudiólogo.

O Município atendeu a Instrução Normativa 05 de 20 de julho de 2006, entretanto foi questionado por esta Diretoria, através do parecer nº 12774/06, o motivo do curto período para inscrições ao referido concurso, de 12 à 14/06/2006, tendo como consequência apenas 01 candidato inscrito para o cargo de fonoaudiólogo e 02 candidatos inscritos para o cargo de técnico em vigilância sanitária.

O Município esclareceu que o prazo de apenas 03 dias (úteis) se deu em razão de entender que o ano eleitoral o limitava a admitir apenas candidatos relativos aos processos seletivos homologados no prazo máximo de 90 dias de antecedência da realização do pleito.

Frente aos esclarecimentos, tendo o Município atendido aos requisitos legais necessários para análise, em conformidade com a Instrução Técnica, esta Diretoria opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público, entretanto, opinou pela negativa de registro por entender ser injustificado o exíguo prazo para inscrições, uma vez que, conforme art. 73, V, da Lei nº9504/97, o impedimento alegado pelo Chefe do Poder Executivo se restringe a circunscrição do pleito, ou seja, neste caso apenas para os entes vinculados à União.

Em voto a 1ª Câmara, através do acórdão nº3217/07, determinou a realização de diligência oportunizando o contraditório aos interessados.

Os servidores que participaram do concurso apresentaram, via ofício, o contraditório resumido na seguinte forma:

- ofício protocolado sob nº282214-1/08, o servidor Paulo Sérgio de Oliveira, informa que é morador de Ivatuba, cidade com pouca oferta de trabalho, motivo pelo qual trabalhava em Maringá, há mais de um ano, até que soube, através de amigos, da realização do referido concurso, do qual participou e foi aprovado. O servidor Hercílio Amboni Junior, através de ofício protocolado sob nº28163-3/08, informa que trabalhava como funcionário público, e como, apesar de aprovado no referido concurso, não foi chamado pediu afastamento do Município para trabalhar em Maringá.

Informa ainda, que apesar de não ter sido chamado não soube de qualquer ilegalidade ocorrida.

Por fim a servidora Kelly Santini, via ofício, protocolado sob nº28175-7/08, residente em Ivatuba, informa que houve ampla divulgação do concurso, e que amigos ligaram para a mesma para informar sobre a vaga de fonoaudióloga uma vez que ela é uma das únicas do Município formada nesta área. Verifica-se, frente ao contraditório apresentado pelos servidores, entre outros itens que:

- houve ampla divulgação sobre o concurso, apesar do curto período;

- muito provavelmente, o salário oferecido e a oferta de outros concursos nas cidades vizinhas influenciaram na baixa participação dos candidatos para este concurso;

- o Município conta com poucos candidatos formados nas áreas oferecidas.

- a exemplo do servidor Paulo Sérgio de Oliveira, já houve mudança na vida econômica e profissional do servidor, uma vez que ele se desligou de um emprego estável para tomar posse na vaga para a qual passou via concurso. Correto e claro está o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em questionar o exíguo período oferecido para inscrições, entretanto o Município atendeu a Instrução Normativa em todos os itens com suas devidas publicações, sem que tenha ocorrido qualquer recurso contra o referido concurso.

Ainda que o Município tenha se equivocado ou tenha sido mal orientado na interpretação da Lei que rege o período eleitoral, acredita-se que o servidor não deva ser prejudicado por um erro do administrador.

No ROMS 407/MA, o Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decidiu que “é vedado ao Estado sob o pretexto de que houve irregularidades formais desconstituir unilateralmente a investidura de servidores nomeados mediante concurso público” e no ROMS 257/MA - Relator Ministro Demócrito Reinaldo, que “a desconstituição de ato de nomeação de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa”.

Portanto, considerando-se que o referido concurso não foi objeto de qualquer tipo de recurso, que os servidores nomeados estão prestando serviços àquela municipalidade desde 2006, que o Município atendeu a Instrução Normativa que rege os atos de admissão pública junto a esta Corte de Contas, é que o aparente equívoco partiu do administrador, não devendo o servidor pagar por tal equívoco, esta Diretoria com base no exposto e frente ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, ratifica parecer anterior opinando pelo registro das admissões presentes nos autos”.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11549/08, manifesta-se pela negativa de registro das admissões. Em sua fundamentação, o Ministério Público assim pontua:

“Retorna o expediente relativo à admissão de pessoal através de Concurso Público realizado pelo Município em epígrafe, regulamentado pelo Edital nº. 2/ 2006, dando conta do provimento dos cargos de Técnico fe:em Vigilância Sanitária e Fonoaudiólogo, após cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3217/07, prolatado pela Primeira Câmara desta Corte, em que o Ilustre Relator, consignando se coadunar com o posicionamento do Parquet (Parecer Ministerial nº 13752/07), determinou a intimação dos servidores interessados para exercício do contraditório.

Os Interessados compartilham todos das mesmas teses, alegando, em síntese, que o baixo número de inscritos no certame deveu-se à existência de outros Concursos Públicos realizados concomitantemente, em Municípios limítrofes, que ofereciam remuneração mais atrativa e que a realização do Concurso era de conhecimento geral.

Entretanto, não restou afastada a efetiva exigüidade do prazo para inscrições, motivo que culminou no anterior posicionamento pela negativa de registro das admissões, tampouco restou comprovada nenhuma das teses apresentadas pelos Interessados.

Desta maneira, exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito aos ditames constitucionais e à regularidade processual, ratifica-se o contido no Parecer Ministerial nº 13752/07, o qual, para facilitar consulta em Plenário, segue abaixo transcrito.

Pela negativa de registro é, portanto, o Parecer”.

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Com a vênua devida ao Ministério Público, entendo acertadas as considerações expostas pela Diretoria Jurídica, cabendo apenas a determinação ao Município no sentido de que, em concursos públicos futuros, conceda um prazo maior para a inscrição dos candidatos.

Verifiquei que os interessados mencionam, em relatos trazidos aos autos, que tiveram conhecimento do concurso público por meio de publicação no jornal Diário de Maringá. Além disso, a realização do concurso público ganhou notoriedade entre a população da cidade de Ivatuba.

Diante dessas circunstâncias fáticas, e ainda considerando que não houve qualquer impugnação do concurso, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV:

1) julgue legais e proceda ao registro das admissões da senhora KELLI HELLOISI SANTINI, Fonoaudióloga, e do senhor PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Vigilante Sanitário; e

2) determine ao Município de Ivatuba que, em concursos públicos futuros, reserve maior prazo para a inscrição dos candidatos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 422876/06,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar legais e proceder ao registro das admissões da senhora KELLI HELLOISI SANTINI, Fonoaudióloga, e do senhor PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Vigilante Sanitário; e

II - Determinar ao Município de Ivatuba que, em concursos públicos futuros, reserve maior prazo para a inscrição dos candidatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1984/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157673/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: CELSO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Faxinal. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Faxinal, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Celso da Conceição, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, foram regularizados os apontamentos da análise anterior, através da Instrução nº 3617/08 (f. 61/62), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.340/08 (f. 64), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Faxinal, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157673/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, de responsabilidade de CELSO DA CONCEIÇÃO,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Faxinal, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1985/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 170432/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDECIR VISMARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Paranacity. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Paranacity, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Aparecido Claudécir Vismara, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram apontadas irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 2766/08 (f. 18/32), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.385/08 (f. 33), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranacity, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170432/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, de responsabilidade de APARECIDO CLAUDECIR VISMARA,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranacity, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1986/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 172001/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: ALBERTO ROBERTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Douradina. Regularidade das contas ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

1. As contas do Legislativo Municipal de Douradina, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Alberto Roberti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3530/08 (f. 45/47), opina pela regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.950/08 (f. 49/50), opina pela aprovação das contas, com ressalva.

É o Relatório.

2. Com referência à ressalva apontada, a DCM faz o seguinte comentário técnico: “Considerando que, em consulta ao site do Banco Central do Brasil – Divisão de Gestão de Informações Cadastrais – DICAD, é possível certificar que o município somente possui a agência do HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo e Banco Itaú S.A., opina-se pela conversão do item em ressalva, em face da ausência de apresentação de lei autorizatória, lembrando, no entanto, que os saldos das disponibilidades deverão ser transferidos para a instituição oficial, por ventura de sua instalação no município, no transcorrer do exercício de 2008”.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Douradina, exercício de 2007, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172001/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, de responsabilidade de ALBERTO ROBERTI,

**ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Douradina, exercício de 2007, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1987/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 172486/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Santo Inácio. Regularidade das contas, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão, com determinação.

As contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. João Batista dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3711/08 (f. 260/267) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2007, tendo em vista que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00, em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.103/08 (f. 268), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

Com referência à irregularidade apontada, a DCM faz o seguinte comentário técnico: “O responsável argumenta que não há qualquer impedimento legal quanto ao exercício de cargo de coordenador de controle interno exercido por cargo em comissão, que o responsável pelo controle interno do município tem estabilidade anual, conforme Lei nº 909/07, uma vez que é nomeado e permanecerá no cargo pelo menos até o final daquele exercício, portanto o cargo não é transitório”.

Cumprir esclarecer, inicialmente, que não merecem guarida as justificativas do interessado, visto que a previsão de permanência até o final do exercício não retira a natureza do cargo, como de comissão, o que é vedado pela orientação desta Corte.

Releva notar que essa Corte recomenda a adoção do sistema de mandado para a nomeação do responsável pelo controle interno, o qual deverá ser ocupado, de qualquer sorte, por servidor efetivo.

Tratando-se, porém, da única irregularidade apresentada nas presentes contas, somado ao fato de ser esse o primeiro ano da exigência do controle interno, excepcionalmente, neste exercício tal procedimento poderá ser objeto de mera ressalva.

Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, verifica-se inexistir qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, reiterando-se que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão, impondo-se a determinação ao Município para que regularize essa situação no presente exercício de 2008, sob pena de ser apontado como irregular esse item, nas respectivas contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172486/08, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DOS SANTOS,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2007, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo em comissão, impondo-se a determinação ao Município para que regularize essa situação no presente exercício de 2008, sob pena de ser apontado como irregular esse item, nas respectivas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1988/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 173350/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de São Manoel do Paraná. Regularidade das contas, ressaltado a falta de atendimento de formalidades.

As contas do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Norberto Martins Quental, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2422/08 (f. 260/267) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2007, ressaltando o acréscimo das despesas não empenhadas e o atendimento das formalidades.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9511/08 (f. 269/270), da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2007.

ANÁLISE DO RELATOR

p: Quanto ao atendimento das formalidades, a diretoria técnica informa que as contas 559-8 e 561-4, do Banco Itaú, muito embora tenha sido encaminhado pela do SIM-AM para comprovar a desativação das contas, bem como a informação no sistema de saldo zerado em 31/12/07, ressalva que não restou comprovado o saldo das contas na data do encerramento ou documento do banco atestando que as mesmas foram desativadas por falta de movimentação.

Com relação aos “acréscimo das despesas não empenhadas”, que trata, na realidade, do reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária, o responsável esclarece que, “com a mudança do FUNDEF para FUNDEB, e conseqüente elevação de alíquotas de dedução, em abril do exercício financeiro de 2007, quando o Banco do Brasil S/A, efetuou o devido ajustamento de diferenças de alíquota, o mesmo debitou os valores maiores que os devidos, irregularidade que só descobrimos no fechamento do sexto bimestre do SIM-AM, quando o mesmo efetuou o cálculo de cada receita pelo valor arrecadado no ano. Como o fechamento desse bimestre só se concretizou em março de 2008, a solução que achamos para essas diferenças foi utilizar a conta – Responsáveis por diferenças em contas correntes bancárias a apurar, no total de R\$ 3.897,09”. A Unidade Técnica conclui pela regularização do item, entretanto mantém a ressalva, pois não foram encaminhadas quais as medidas que estão sendo tomadas para regularização do ocorrido.

A ressalva, porém, pode ser excluída, por se tratar de evento isolado, resultante da mudança do FUNDEF para FUNDEB.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2007, ressaltando a falta de atendimento de formalidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173350/08, do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de NORBERTO MARTINS QUENTAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Manoel do Paraná, exercício de 2007, ressaltando a falta de atendimento de formalidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1989/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175817/08

ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Seguridade Social de Paranacity. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo de Seguridade Social de Paranacity, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Rosa Dias Ferro (no período da 11/04/05 a 19/07/07) e da Sra. Maria de Lourdes da Silva (no período de 20/07/07 a 20/07/09), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que as justificativas apresentadas no Contraditório sanaram integralmente o processo, através da Instrução nº 3699/08 (f. 49/50), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14.384/08 (f. 52), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social de Paranacity, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175817/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, de responsabilidade de ROSA DIAS FERRO, no período da 01/01/07 a 19/07/07 e MARIA DE LOURDES DA SILVA, no período de 20/07/07 a 31/12/07,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Seguridade Social de Paranacity, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1990/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 106159/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de convênio. Falta de aplicação financeira. Valor da aplicação recolhido. Irregularidade Sanada. Regularidade

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município acima citado e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.963,90 (oito mil novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), tendo por objeto a reforma do salão comunitária do Distrito de Santa Maria.

Por meio da Instrução nº 272/06, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, determinando-se o recolhimento dos recursos. O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se, em Parecer nº 3546/07, pela conversão em ressalva da irregularidade mencionada.

Após o contraditório e a juntada de comprovantes do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser realizada, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5634/08, pela conversão da irregularidade apontada na instrução anterior em ressalvas, diante da devolução aos cofres estaduais do provável resultado financeiro pelo gestor Municipal, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 14584/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

Em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Após o encaminhamento dos comprovantes dos recolhimentos solicitados pelo despacho 5249/07, foram sanadas as irregularidades apontadas pela Instrução 272/06, não havendo necessidade de ressaltar as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 106159/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas, acompanhando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não havendo necessidade de ressalvas, uma vez que foram sanadas as irregularidades apontadas pela Instrução 272/06 da Diretoria de Análise e Transferência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1991/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208452/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO : GILBERTO CASTIGLIONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Guaporema, no valor de R\$ 16.712,45 (dezesseis mil setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após contraditórios, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4253/08, pela regularidade das contas com ressalvas ao atraso de 38 dias no encaminhamento da presente prestação de contas, sugerindo, inclusive, a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº. 113/2005.

Au: No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14171/08, pela aprovação das presentes contas, com ressalvas e a aplicação da referida sanção pelo atraso.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Com relação à multa sugerida pela Diretoria de Análise de

Transferências, verifica-se, efetivamente, o atraso de 38 dias, contados 60 dias após a expiração do prazo de vigência do convênio, em 30.09.2007, em infringência ao

disposto no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/06, motivo pelo qual deve ser aplicada contra o responsável a multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, contra o Prefeito Gilberto Castiglioni.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressaltado o atraso no seu encaminhamento, com aplicação da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, contra o Prefeito Gilberto Castiglioni.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208452/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Guaporema, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 16.712,45 (dezesseis mil setecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), em razão do atraso no seu encaminhamento;

II - Aplicar multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, contra o Prefeito Gilberto Castiglioni.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

## Segunda Câmara

## Pautas

### Segunda Câmara

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 227639/08  
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA  
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

Processo: 229852/08  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 481155/06  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NUCLEO SOCIAL BATISTA DE UMUARAMA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183050/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA  
Interessado: MARIA APARECIDA BITENCOURT

Processo: 217443/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN

Processo: 227171/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 230350/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOÃO ODAIR PELISSON

Processo: 220693/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 230044/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA  
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 296738/08  
Entidade: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA  
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI

Processo: 320825/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

##### APOSENTADORIA

Processo: 194633/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: ANTONIO NUNES DA SILVA

Processo: 361408/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ELLI INES PEDROSO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258541/97  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 60640/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 295944/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

## IMPUGNAÇÃO

Processo: 234026/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

## CERTIDÃO

Processo: 501650/08  
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OLAVO BILAC DE PEABIRU  
Interessado: WAGNER ALONSO DE PAULA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 193761/06  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ

Processo: 227213/08  
Entidade: FUNDO PARANÁ  
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 229038/08  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS  
Interessado: DARCY DEITOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139799/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: OLDACIR SOUZA DE MORAES

Processo: 144997/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO  
Interessado: CARLOS ANTONIO CARNIEL

Processo: 151047/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: JUVENAL GHETTINO

Processo: 154445/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: RENATO TONIDANDEL

Processo: 176449/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 542278/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO DI MAURO

Processo: 207499/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 220495/07  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO  
Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

Processo: 227686/07  
Entidade: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACOA SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: EMA PEREIRA

Processo: 228429/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: CLOVIS PERES

##### APOSENTADORIA

Processo: 38247/04  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA ROHLING TREVISAN

Processo: 99321/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: JUVENCIO PAES LANDIM

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336406/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 72389/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: VALCIR LUCIETTO

## CERTIDÃO

Processo: 491166/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 422873/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELAINE CRISTINA MEGER

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141770/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 136188/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 136200/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: CLAUDIO GEROLIMO

Processo: 159773/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA  
Interessado: VALDIR RUY

Processo: 161824/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI  
Interessado: FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS

Processo: 165293/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI

Processo: 174160/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: APARECIDO ROBERTO GARCIA

Processo: 176180/08  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

#### COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183726/04  
Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA

#### APOSENTADORIA

Processo: 552230/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: JOSÉ ROMILDO WALTER

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 265513/05  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO  
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Processo: 486439/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 140843/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOAO PEDA SOARES

Processo: 151225/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: JANDIR PAULO SCHNEIDER

Processo: 170815/08  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA  
Interessado: LEONARDO CAMILOTI  
Processo: 173687/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 181477/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: MARIA SALETE FRAGOSO BROIO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 48360/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124510/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI  
Interessado: JOSE DA SILVA MATOZINHO, VALDIR SIQUEIRA DA SILVA

Processo: 201730/06  
Entidade: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ  
Interessado: EDSON PEDRO DA VEIGA

Processo: 153950/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: ACIR ANGELO SCHIABEL, AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, APARECIDO CARLOS FERNANDES, AURORA FUMIE DOI, ELIO JOSE JANONI, IZABEL ARANTES DE CAMPOS, JOSE RICARDO DA SILVA, NEUZA MATIAS CATARINO, SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS

#### APOSENTADORIA

Processo: 50603/04  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WILSON VILLA

Processo: 235308/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OSVALDO POLAK

Processo: 324238/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDU DA SILVA FURTADO FILHO

Processo: 545137/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONCIO TREVISOL PADILHA

Processo: 314244/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA

Processo: 465226/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: JOSIAS DE SOUZA LIMA

Processo: 508375/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JUAREZ DAS CHAGAS LIMA

Processo: 617964/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DOUGLAS VIEIRA

#### PENSÃO

Processo: 482330/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SHIROKO NUMATA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293747/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: SILVESTRE KUHN

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1435/08 – 2.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 19314-5/07  
ENTIDADE: NUSELON – NUCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA  
INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – IRREGULARIDADE.  
Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Núcleo Social Evangélico de Londrina. O objetivo proposto foi a contratação de psicólogo e assistente social, assim como a confecção de cartilhas acerca de exploração sexual, o valor pactuado foi de R\$ 53.119,68, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.007.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 536000005003365. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Wilma Leni Seehagen (CRC 023.342/O-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.464/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.897/2.008) opina pela desaprovção das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que sejam consideradas as várias questões relatadas pela Entidade Interessada, instituição puramente filantrópica e voltada para o atendimento de menores em situação de risco pessoal e social, há de se salientar que nosso ordenamento jurídico não permite que deixemos de aplicar os comandos legais por ausência de conhecimento acerca dos mesmos, sendo que a “falta de preparo técnico para cumprir à risca a melhor gestão do recurso público” não deve ser entendida como causa que abrande a falta, mas como motivo obstativo ao recebimento de repasses.

Nesta esteira, uma vez verificada a ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 e não havendo a gestora dos recursos, apesar de devidamente intimada, efetuado a devolução dos valores devidos, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pela Sra. Raquel dos Santos Cavasaki aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a ser apurado em sede de execução desta decisão pela DEX;

- Pela não inclusão deste feito no rol de óbices do NUSELON à obtenção da certidão liberatória, desde que a Sra. Raquel dos Santos Cavasaki não mais seja Presidente da Entidade, uma vez que a falta verificada é de responsabilidade única e exclusiva da ordenadora das despesas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas objeto deste processo;

- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pela Sra. Raquel dos Santos Cavasaki aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a ser apurado em sede de execução desta decisão pela DEX;

- Determinar a não inclusão deste feito no rol de óbices do NUSELON à obtenção da certidão liberatória, desde que a Sra. Raquel dos Santos Cavasaki não mais seja Presidente da Entidade, uma vez que a falta verificada é de responsabilidade única e exclusiva da ordenadora das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1463/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 317110/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : IVANIR DAS NEVES LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão do Município de Marialva, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2833/08-DIJUR, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que a admissão de pessoal, que tramita através do Protocolo nº 15394-3/02 -TC, não possui decisão final.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado (documento anexo).

Compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata de admissão de pessoal, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, encontra-se em remessa externa desde 22 de agosto de 2007, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 15394-3/02 -TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 317110/04,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 15394-3/02 -TC, uma vez que, compulsando os registros desta Casa, observou-se que o processo que trata de admissão de pessoal, encontra-se em remessa externa desde 22 de agosto de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1466/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 326206/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ADELIA RIBEIRO ROSA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, § 2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2856/08-DIJUR, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que a aposentadoria Antonio Cordeiro Rosa, do Município de Curitiba, que tramita através do Protocolo nº 88863/06 -TC, não possui decisão final.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado (documento anexo).

Compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata de aposentadoria, de relatoria do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal desde 04 de julho de 2008, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 88863/06 -TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 326206/06,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 88863/06 Z:-TC, uma vez que, compulsando os registros desta Casa, observa-se que o processo que trata de aposentadoria, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal desde 04 de julho de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1468/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 459785/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Pedido de Certidão Liberatória. Pelo deferimento da certidão.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do interessado, pleiteando a expedição de Certidão Liberatória para fins de celebração de convênios e/ou Termos de Ajuste entre o Município e os Governos Estadual e Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 2072/2008, constatou que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008 deste Tribunal, quanto à Agenda de Obrigações. Assegura também que, da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, protocolada sob nº 156502/08, verifica-se que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 25,91 % , e nas ações de saúde 21,59 % , cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Ao final, opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, conforme pleiteado pelo Município de Grandes Rios, com validade até 28/02/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Informação nº 97/2008, constata que foi julgado irregular o processo nº 35230/04, que tratava de prestação de contas de transferência voluntária de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativo ao exercício de 2005, conforme Resolução nº 8858/03, que imputou ao Município de Grandes Rios, a responsabilidade pela devolução integral e corrigida, ao tesouro do Estado, dos recursos repassados.

Informa também, aquela Unidade Técnica, que o interessado interpôs recurso de revista contra aquela decisão, ao qual foi negado provimento pela Resolução nº 6950/2005, mantendo-se inalteradas suas disposições.

Em sua manifestação, ainda, a Diretoria de Análise de Transferências, ressalta que o requerente comprovou, mediante cópias autenticadas, que promoveu o recolhimento da 8ª, 9ª e 10ª parcelas, quitando o acordo feito junto à Procuradoria Geral do Estado, bem como encaminhou a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências, entendendo que tal processo não deve configurar impedimento ao atendimento da pretensão, considera que o Município de Grandes Rios está apto a receber a certidão requerida. Destaca, porém, que o Município deverá futuramente, pelos meios regimentais, solicitar a baixa de responsabilidade e retirada deste processo do banco de dados da Diretoria, sob pena de se constituir em óbice à emissão de futuras certidões liberatórias.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 15121/08, entende que, para dar cumprimento ao disposto no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devam ser ouvidas, preliminarmente, a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Execuções, para que se manifestem sobre a existência ou não de pendências – no âmbito de suas respectivas competências – por parte do Município de Grandes Rios.

VOTO

Entendendo terem sido cumpridas as formalidades exigíveis para emissão de Certidão Liberatória, conforme disposto na Seção VIII do Regimento Interno desta Casa, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Grandes Rios (CNPJ nº 75.741.348/0001-39), com validade até 28/02/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 459785/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Grandes Rios, com validade até 28/02/2009, entendendo terem sido cumpridas as formalidades exigíveis para sua emissão, conforme disposto na Seção VIII do Regimento Interno desta Casa, e acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1469/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 133270/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LUFRIDO MENEGUSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Campo Magro. Regularidade das contas, ressalvando a irregularidade formal relativa ao Item E da instrução uma vez que a entidade não esclareceu a diferença apontada na conciliação bancária da conta corrente 5013-X, no valor de R\$ 699,38, conforme SIM-PCA.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LUFRIDO MENEGUSSO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 240/07-DCM (fls. 103/108), opina pela irregularidade das contas, em face da irregularidade formal relativa ao Item E da instrução uma vez que a entidade não esclareceu a diferença apontada na conciliação bancária da conta corrente 5013-X, no valor de R\$ 699,38, que conforme SIM-PCA se refere a consignações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7907/07 (fl. 109), opina pela irregularidade nos mesmos moldes propugnados pela instrução.

CONCLUSÃO

No tocante a irregularidade levantada, entendo, em que pese demonstrada a diferença na conciliação bancária, que o valor de R\$ 699,38 é irrisório e o fato isoladamente, não merece macular as contas da gestão do interessado, cabendo, a meu ver, a conversão do item em ressalvas.

Do exposto, contrariando Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, e considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2005, ressalvando a irregularidade formal relativa ao Item E da instrução - entidade não esclareceu a diferença apontada na conciliação bancária da conta corrente 5013-X, no valor de R\$ 699,38 (seiscentos e noventa e nove reais com trinta e oito centavos), conforme SIM-PCA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133270/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, de responsabilidade de LUFRIDO MENEGUSSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Magro, exercício de 2005, ressalvando a irregularidade formal relativa ao Item E da instrução - entidade não esclareceu a diferença apontada na conciliação bancária da conta corrente 5013-X, no valor de R\$ 699,38 (seiscentos e noventa e nove reais com trinta e oito centavos), conforme SIM-PCA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1470/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 124372/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a alteração orçamentária – extrapolação de suplementação na ordem de 0,13% além do limite da Lei Orçamentária Anual; avaliação do planejamento orçamentário – Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 – média e alta complexidade/Ações Estratégicas – Ações de saúde; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

As contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ ANTONIO SIRENA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2809/08-DCM (fls. 348/359) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2006, relativamente a alteração orçamentária – extrapolação de suplementação na ordem de 0,13% além do limite da Lei Orçamentária Anual; avaliação do planejamento orçamentário – Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 – média e alta complexidade/Ações Estratégicas – Ações de saúde; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária; análise de gestão fiscal; constituição incorreta do conselho de saúde; contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11382/08 (fl. 360), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,98% (fl. 305 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,33% (fl. 306 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,73% (fl. 302 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do 2º semestre de 2006, anoto que o atraso foi de 01 (um) dia, posto que publicado em 31/01/2007. Nestes termos, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5º da Lei 10.028/00, bem como, considerando precedentes da Casa (Acórdão nº 1288/07 e Instrução nº 500/08-DCM), que determinaram válidas as publicações realizadas até o dia 31 daquele mês, afasto também a incidência de ressalvas para o item.

Do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2006, relativamente a alteração orçamentária – extrapolação de suplementação na ordem de 0,13% além do limite da Lei Orçamentária Anual; avaliação do planejamento orçamentário – Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 – média e alta complexidade/Ações Estratégicas – Ações de saúde; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária; constituição incorreta do conselho de saúde; e, contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124372/07, do MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO SIRENA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2006, relativamente a alteração orçamentária – extrapolação de suplementação na ordem de 0,13% além do limite da Lei Orçamentária Anual; avaliação do planejamento orçamentário – Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 – média e alta complexidade/Ações Estratégicas – Ações de saúde; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea do relatório resumido da execução orçamentária; constituição incorreta do conselho de saúde; e, contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1471/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 128262/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: DEMIR COMPAGNONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná. Irregularidade das contas, em face de despesas impróprias ao Poder Legislativo – combustíveis e alimentação, apontando ainda ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. DEMIR COMPAGNONI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2813/08-DCM (fls. 101/105), opina pela irregularidade das contas, em face de despesas impróprias ao Poder Legislativo – combustíveis e alimentação, apontando ainda ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11381/08 (fl. 106), opina pela desaprovação das contas, nos moldes propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Os gastos com combustíveis, segundo informações do contraditório respondido pelo interessado, somam ao longo do ano o valor de R\$ 918,24 (novecentos e dezoito reais com vinte e quatro centavos), todos acompanhados de empenhos e notas fiscais, alguns inclusive com demonstrativos da finalidade dos gastos. Os gastos com alimentação representam o valor de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais), após a última análise feita pela Unidade Técnica e segundo o interessado foram efetuados em razão do pagamento de refeições oferecidas na realização de recepções de pessoal ligado a área pública.

Com relação aos gastos com combustíveis, em que pese considere que o valor não é exorbitante para o exercício financeiro, vejo que a mancha está na atuação legislativa e não na efetivação dos gastos.

O erro permeia-se no custeio de combustíveis aos veículos particulares, fato incisivamente refutado pela Casa. É óbvio que a documentação colacionada, neste caso, é convincente e demonstra a origem dos gastos, mas, infelizmente, o custeio de combustíveis em veículos particulares, mesmo que de representantes na Câmara Municipal é ato coibido pela Casa, razão pela qual mantendo a irregularidade e a necessidade de ressarcimento dos valores gastos.

No tocante aos gastos com alimentação, da mesma forma, em que pese serem baixos os valores gastos se considerado o exercício financeiro, mas aqui, verifico que a justificativa apresentada pelo Interessado, qual seja, “despesas ocorridas em virtude de eventos que aconteceram neste legislativo nas recepções de pessoal ligado a área pública (...)”, não representa a verossimilhança entre as provas juntadas, existem notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados fora do Município, outras sem indicação da quantidade de refeições, outras apresentam finalidades estranhas as refeições destinadas à aparatos de eventos, etc.

Nestes termos e considerando que as provas não se coadunam com as justificativas apresentadas, mantenho a irregularidade no item, com a determinação pela devolução dos valores empregados.

Do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) Que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2006, em face de despesas impróprias ao Poder Legislativo – combustíveis e alimentação.

2) Incluo ainda como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

3) Ante a determinação relativa a devolução dos valores gastos com despesas consideradas impróprias ao Poder Legislativo, com combustíveis e alimentação (ver fls. 30 e 103), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, e, após transitado em julgado, cumpra o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128262/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, de responsabilidade de LÚCIA INÊS MAGALHÃES MAGGIONI,

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

- 1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2006, em face de despesas impróprias ao Poder Legislativo – combustíveis e alimentação.
- 2) Incluir ainda como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
- 3) Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, ante a determinação relativa a devolução dos valores gastos com despesas consideradas impróprias ao Poder Legislativo, com combustíveis e alimentação (ver fls. 30 e 103), após lavratura e certificação do Acórdão, para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, e, após transitado em julgado, cumpra o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35  
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1472/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 148050/07**

**ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: RODOLFO SCALCO NETO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.  
**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. RODOLFO SCALCO NETO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3533/07-DCM (fls. 55/59), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16174/07 (fls. 60/61), pela aprovação com ressalvas das contas.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148050/07, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, de responsabilidade de RODOLFO SCALCO NETO,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

- 1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35  
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1473/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 149235/07**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DIAS**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Pinhais. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Pinhais, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOSÉ RODRIGUES DIAS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3865/07-DCM (fls. 110/121), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8330/08 (fls. 124/125), opina pela desaprovação das contas, em face da extemporaneidade na publicação dos relatórios de gestão fiscal considerando que tal circunstância abala o princípio da transparência. Ao final, sugere a desaprovação, mantendo também as demais ressalvas e a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

**CONCLUSÃO**

Com relação a publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2006, anoto que o atraso foi de 01 (um) dia, posto que publicado em 31/05/2006. Nestes termos, deixo de aplicar a multa imposta pelo artigo 5 da Lei 10.028/00, bem como, considerando precedentes da Casa (Acórdão nº 1288/07), que determinaram válidas as publicações realizadas até o 31º dia do mês, afasto também a incidência de ressalvas para o item.

Ademais, ao contrário do que analisa o duto Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o princípio da transparência estaria mitigado se tais relatórios não tivessem sido publicados, mas a extemporaneidade, neste caso, irrisória, não me parece motivos para reprovação e imposição de multa.

Do exposto e acompanhando parcialmente a Unidade Técnica, mas considerando e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149235/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, de responsabilidade de JOSÉ RODRIGUES DIAS,

**ACORDAM**

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

- 1) julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; publicação extemporânea dos relatórios de gestão fiscal, para o qual sugere a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35  
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1474/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 157050/07**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN**  
**INTERESSADO: VILSON ANTONIO KUROVSKI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Pien. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Pien, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VILSON ANTONIO KUROVSKI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2851/08-DCM (fls. 138/143), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10979/08 (fl. 144), opina pela aprovação das contas, com a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pien, exercício de 2006, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157050/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, de responsabilidade de VILSON ANTONIO KUROVSKI,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

- 1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pien, exercício de 2006, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35  
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1475/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 371477/99**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO : SIEGFRIED BÖVING**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1998. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas, com impugnação de valores. VOTO pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, tendo em vista que os principais objetivos do convênio foram atingidos e a irregularidade detectada não macula o certame.

**RELATÓRIO**

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, no valor de R\$ 120.000,00, tendo como objetivo a execução de obras de recuperação de Fundo de Vale com paisagismo e preservação ambiental no Piá Ambiental do Vime. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. SIEGFRIED BÖVING é relativo ao exercício financeiro de 1998.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3017/08, de fls. 379/381, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 9480/08 de fl. 382, manifestam-se pela irregularidade da prestação de contas à luz do que estatui a Lei 8.666/93, mais precisamente quanto a ausência de comprovação do recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos face a falta de aplicação financeira dos recursos no período de 24/09/98 a 01/12/98, conforme art. 116, §4º da referida legislação.

**VOTO**

Em que pese as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que para o caso, a irregularidade deve ser convertida em ressalvas, primeiramente porque o convênio se refere ao exercício financeiro de 1998 e através da prestação de contas se comprova que todos os objetivos firmados foram atingidos e todas as regras procedimentais e legais foram cumpridas.

Em segundo lugar, entendo que a aplicação dos recursos à época, representariam um valor inexpressivo, já que não aplicados por um período pouco maior que dois meses, mas, se considerarmos o decurso do tempo, entre a prestação de contas e a análise da Casa, se corrigidos, obviamente os valores representarão soma substancial e acarretarão, a meu ver, enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da administração pública, refletindo-se em uma decisão injusta para com o administrador à época, já que o objetivo principal dos recursos foram integralmente atingidos.

r:Por estas razões, contrariando o entendimento da Unidade e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Pinhais, ressalvando a falta de aplicação financeira dos recursos no período de 24/09/98 a 01/12/98, em contra-senso ao disposto no artigo 116, §4º da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 371477/99,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ao Município de Pinhais, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão da falta de aplicação financeira dos recursos no período de 24/09/98 a 01/12/98, em contra-senso ao disposto no artigo 116, §4º da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.  
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1476/08 - Segunda Câmara**  
**PROCESSO N º : 263913/06**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2006. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 8.894,64 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais com sessenta e quatro centavos), tendo como objetivo a execução do Programa Pró-Egresso. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANÓ é relativo ao exercício financeiro de 2006.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 4291/08, de fls. 55/56, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 11423/08 de fl. 52, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

#### VOTO

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo E Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Pato Branco, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 263913/06,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Pato Branco, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1479/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 123299/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Loanda, exercício financeiro de 2007. Regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO

1. As contas do sr. Luiz de Almeida Leão, indicado a fls. 24, relativas à Câmara Municipal de Loanda, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 3643/08 - DCM (fls. 58/60) que as contas apresentam condições de aprovação, com a seguinte ressalva: i) conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório: o responsável encaminhou a fls. 45/48 cópia do Relatório do Controle Interno elaborado pelo servidor sr. Paulo Pereira, controlador interno do Poder Executivo de Loanda, nomeado pela Portaria nº 366/2007 de 01/10/2007, publicada em 18/10/2007. A Diretoria de Contas Municipais, quando da análise do citado Relatório, constatou que o referido servidor, embora ocupante do cargo efetivo de Contador Adjunto, não foi o seu responsável contábil no exercício de 2007, situação comprovada através do Certificado de Regularidade a fls. 05 do protocolado nº 16075-5/08. Assim, uma vez que o servidor assumiu a função gratificada de Chefe da UCI - Unidade de Controle Interno do município somente com a publicação da Portaria citada, a unidade entendeu que o procedimento adotado não foi o mais adequado, tendo em vista o exíguo tempo de exercício da função e o relativo envolvimento do profissional com a área auditada. No entanto, dadas as dificuldades encontradas nos municípios para alocar profissionais nessa área, a unidade opinou pela ressalva do item.

3. Outrossim, a Diretoria considerou regularizar o item “atendimento das formalidades”. Conforme fls. 37, a questão referia-se ao encaminhamento de dados informatizados acerca dos valores devidos ao RGPS sobre a remuneração dos agentes políticos. No contraditório, alegou o responsável que deixou de prestar no SIM PCA2007 os devidos esclarecimentos e justificativas, não fazendo constar que nos meses de maio, junho, julho e agosto/2007 ocorreu a alteração do teto máximo de R\$ 2.800,00 para R\$ 2.894,28, fato este que ocasionou a diferença cobrada nos respectivos meses. Informa ainda que a partir de dez/2007 o vereador Paulo Roberto Esbrigue passou a contribuir através da CEI nº 50.024.77681.06 (matrícula do Cadastro Específico do INSS), de acordo com cópia a fls. 51, encaminhando ainda cópia do contrato registrado em Carteira de Trabalho até o dia 30/07/2007 e comprovantes de recibos pelo salário nessa modalidade, relativos aos meses de agosto e dezembro de 2007. Segundo a unidade, os argumentos apresentados esclarecem o equívoco cometido, sendo possível concluir pela sua regularização.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 14424/08 (fls. 62), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, seguindo a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

1. Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalva.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF 527.277.269-53, relativas a Câmara Municipal de Loanda, exercício financeiro de 2007, ressalvando o item “conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório”;

II) determine ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, a ressalva apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123299/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de LUIZ DE ALMEIDA LEÃO,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF 527.277.269-53, relativas a Câmara Municipal de Loanda, exercício financeiro de 2007, ressalvando o item “conteúdo do relatório do Controle Interno não é satisfatório”;

II) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, a ressalva apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1480/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141050/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: RUBENS MARTINS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Rubens Martins Peres, indicado a fls. 27, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu na Instrução nº 1154/08 - DCM (fls. 27/38) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12482/08 (fls. 40), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, opina pela aprovação da prestação de contas.

4. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Rubens Martins Peres, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141050/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade de RUBENS MARTINS PERES,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Rubens Martins Peres, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1481/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156138/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Roberto Freire da Silva, indicado a fls. 22, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo contraditório, concluiu na Instrução nº 3624/08 - DCM (fls. 54/58) que as contas estão regulares, sendo considerados sanados os seguintes itens:

i) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;

ii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

iv) Não foi instituído o Sistema de Controle Interno;

v) O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007;

3. Com relação a estes itens, as irregularidades se deram em função da ausência do envio, no primeiro exame, do Relatório do Controle Interno próprio do Instituto. Com o Relatório de Controle Interno agora apresentado, a DCM verificou que o ente instituiu o Sistema de Controle Interno em 2007, demonstrando a nomeação de funcionário efetivo da municipalidade para o cargo de Responsável pela atividade, nomeado em outubro de 2007, que firmou o respectivo Relatório em 27 de março de 2008 de forma satisfatória e sem indicação de irregularidades.

vi) Atendimento das formalidades: informa a DCM que quanto ao item e), para os extratos ausentes na primeira análise o responsável apresentou o extrato da conta bancária nº 12714-0 do Banco do Brasil e a declaração de encerramento da conta nº 55886-7, emitida pela Caixa Econômica Federal. Já quanto ao item j, o responsável promoveu a inserção das informações referente ao Controlador Interno da entidade no Cadastro Geral deste Tribunal de Contas;

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 14288/08 (fls. 60), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade da prestação de contas.

5. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Roberto Freire da Silva, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156138/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de ROBERTO FREIRE DA SILVA,

#### ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Roberto Freire da Silva, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1482/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 162219/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Icaraíma. Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

#### RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Marcos Alex de Oliveira, indicado a fls. 35, relativas a Câmara Municipal de Icaraíma, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 2848/08 - DCM (fls. 70/72) que as contas estão regulares, sendo considerados sanados os seguintes itens:

i) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio: o responsável justifica que os demonstrativos do PCA relativos aos valores recolhidos à Previdência própria não foram preenchidos corretamente, causando essa divergência na análise das contas do Município. Ocorreu que, na alimentação dos dados informatizados, na tela dos valores recolhidos, foram lançados indevidamente os mesmos valores registrados na tela dos repasses do Regime Próprio, causando assim essa diferença entre os valores devidos e valores recolhidos. Com relação ao repasse das contribuições retidas Patronal ao Regime Próprio, informa a DCM a alegação do responsável tem fundamento pois, em pesquisas efetuadas junto ao Banco de Dados deste Tribunal, SIM-AM - Sistema de Acompanhamento Mensal, mais especificamente no Balancete Contábil, foi possível identificar que realmente a entidade tanto efetuou a retenção da Contribuição Patronal, como também efetuou o devido recolhimento, não estando em débito com os recolhimentos das contribuições.

ii) Atendimento das formalidades: o responsável providenciou a regularização das pendências caracterizadas inicialmente como irregularidade formal.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12461/08 (fls. 74/75), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, opina pela regularidade da prestação de contas.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Marcos Alex de Oliveira, relativas à Câmara Municipal de Icaraíma, exercício financeiro de 2007.  
S: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162219/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, de responsabilidade de MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Marcos Alex de Oliveira, relativas à Câmara Municipal de Icaraíma, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1484/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166184/08

ENTIDADE : SERVIÇO HOSPITALAR DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Valter César Rosa, Prefeito Municipal, indicado a fls. 58, relativas ao Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 3474/08 - DCM (fls. 80/82) que as contas estão regulares, sendo considerado sanado o item "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú" visto que o responsável comprovou com documentação o encerramento das contas constatadas no exame preliminar.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 13957/08 (fls. 83), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas, em congruência com o Órgão Técnico.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Valter César Rosa, relativas ao Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166184/08, do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de VALTER CÉSAR ROSA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Valter César Rosa, relativas ao Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1485/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 174853/08

ENTIDADE : ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Uniflor. Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Alan Rogério Pettenazzi, indicado a fls. 25, relativas à Câmara Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 3222/08 - DCM (fls. 71/73) que as contas estão regulares, sendo considerados sanados os seguintes itens:

i) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica: o responsável informou que abriu crédito adicional especial de R\$ 10.000,00 através da Resolução nº 04/2007, aprovada pelo Plenário da Câmara, utilizando-se de recursos orçamentários próprios, sanando-se assim o item.

ii) Atendimento das formalidades: informa a DCM que o responsável apresentou a documentação faltante, sendo que da análise deles não resultaram irregularidades.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 12480/08 (fls. 75), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, opina pela aprovação da prestação de contas.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Alan Rogério Pettenazzi, relativas à Câmara Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174853/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, de responsabilidade de ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Alan Rogério Pettenazzi, relativas à Câmara Municipal de Uniflor, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1486/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180837/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Francisco Alves. Exercício financeiro de 2007. Propostas uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Alirio José Mistura, indicado a fls. 20, relativas à Câmara Municipal de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise da documentação, concluiu na Instrução nº 2083/08 - DCM (fls. 20/34) que as contas estão regulares.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 13959/08 (fls. 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas, em congruência com o Órgão Técnico.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Alirio José Mistura, relativas à Câmara Municipal de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180837/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de ALIRIO JOSE MISTURA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Alirio José Mistura, relativas à Câmara Municipal de Francisco Alves, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1488/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 112599/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILDA KUJAWSKI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Pensão por morte. Divergência de endereço do falecido na certidão de óbito e em seu comprovante de endereço – diligência requerida pelo Ministério Público – não comprovação da correlação e importância com o exame da legalidade do ato – indeferimento. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Benefício Previdenciário nº 63394/08, publicado no D.O.E. nº 7651 na data de 31.01.08, por meio do qual foi concedido Pensão a Marilda Kujawski, filha do servidor Maurício Joemi Kujawski, inativo na data do óbito.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8792/08, a fls. 66, opina pela legalidade e registro da pensão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9028/08, a fls. 67, manifestou-se pela realização de diligência para esclarecer a diferença de endereço do servidor falecido, uma vez que na certidão de óbito consta que o mesmo era domiciliado em Joinville/SC, enquanto que no comprovante de residência a folhas 10 consta endereço em Curitiba.

Todavia, por meio do Despacho nº 3064/08, a fls. 68, este auditor inicialmente indeferiu a diligência, considerando que a questão levantada pelo representante do Ministério Público não teria relevância para o exame da legalidade do ato em análise, solicitando então que tal importância fosse esclarecida pelo parquet. Nestas circunstâncias, mediante Parecer nº 11335/08, a fls. 69, o Ministério Público manifestou-se no sentido de não se opor ao registro do ato, em que pese entender que a divergência formal apontada mereceria ser esclarecida.

Não vislumbrando a importância da questão levantada pelo Ministério Público, acompanho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e pelo próprio parquet, e, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que o colegiado vote pela legalidade e registro do ato de pensão tratado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 112599/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar o registro do ato que concedeu pensão a Marilda Kujawski.

Votaram, nos termos acima, Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1489/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 178229/02

ENTIDADE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2001. SERCOMTEL S/A Telecomunicações. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da SERCOMTEL S/A Telecomunicações, relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3168/08 - fls. 724 a 730) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº. 14569/08 - fl. 731), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Francisco Roberto Pereira, relativas à SERCOMTEL S/A Telecomunicações, exercício de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 178229/02, da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, de responsabilidade de FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Francisco Roberto Pereira, relativas à SERCOMTEL S/A Telecomunicações, exercício de 2001, expedindo-se a quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1490/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153780/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

INTERESSADO: PEDRO SMAK BATISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro Smak Batista (fl. 61) foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3692/08 - fls. 125 a 131) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 14545/08 - fls. 132 e 133), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial e da impossibilidade de verificação, no presente exercício, da desativação de conta bancária sem movimentação e de contas cadastradas como sendo do Banestado com o respectivo cadastramento no Banco Itaú, o que será verificado somente no transcorrer de 2008.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú) entendo que seja motivo de ressalva às contas, tendo em conta que, em que pese a única agência bancária no município ser daquela instituição privada, conforme anuário estatístico de 2006 do IPARDES, não há nos autos autorização legislativa para essa movimentação.

Quanto às demais ressalvas, acrescido proposta para que sejam feitas determinações para sua regularização.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Smak Batista referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2006, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, da omissão de conta-corrente em sistema informatizado e da inconsistências das informações atinentes a contas bancárias. Proponho, ainda, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama que:

1 - observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); 2 - faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e 3 - faça constar das próximas prestações de contas documentos comprobatórios da desativação de conta bancária sem movimentação e da correção das informações atinentes a contas cadastradas como sendo do extinto Banco Banestado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153780/07, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA, de responsabilidade de PEDRO SMAK BATISTA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Smak Batista referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, do patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, das contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial, da omissão de conta-corrente em sistema informatizado e da inconsistências das informações atinentes a contas bancárias.

Determinar ainda, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama que:

1 - observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); 2 - faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes; e 3 - faça constar das próximas prestações de contas documento comprobatórios da desativação de conta bancária sem movimentação e da correção das informações atinentes a contas cadastradas como sendo do extinto Banco Banestado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 - Sessão nº 35

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1491/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 178290/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Recolhimento do valor repassado devidamente corrigido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, tendo por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1700/08 - fls. 34 a 36), tendo em vista a correção dos valores recolhidos correspondentes ao total repassado (fl. 33), pugnou pela regularidade das presentes contas.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 6113/08 - fl. 37), pugna pela realização de diligência à origem para que o gestor das contas comprove o recolhimento da multa mencionada anteriormente, sob pena de irregularidade das contas não foi comprovado o recolhimento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo gestor das contas.

A aplicação de multa foi proposta em função do gestor não ter respondido a ofício de citação (fl. 17). Entendo diversamente da ilustre representante do Parquet: está incluído no direito à ampla defesa o silêncio do responsável, o que impede a aplicação da multa.

O recolhimento extemporâneo dos valores repassados é desconformidade que, por não implicar dano a erário ou a ato, programa ou gestão pode ser convertida em ressalva às contas

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas do Sr. Djalma Ferreira de Aguiar.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178290/06,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas do Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 - Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1492/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 193010/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira devidamente ressarcida.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada com o IASP - Instituto de Ações Social do Paraná, em 25/06/04, no valor de R\$ 13.288,24 (treze mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e ampliação de imóvel.

O responsável comprovou (fls. 184 e 185) o recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$ 734,71 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente aos rendimentos deixados de serem auferidos em aplicação financeira dos recursos repassados enquanto não utilizados, cujo valor o município, em vez do interessado, recolheu ao Tesouro do Estado, equivocadamente (fl. 180).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1353/08 - fls. 186 e 187) pugna pela regularidade com ressalva, em função da ausência de aplicação financeira devidamente ressarcida.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 6855/08 i- fl. 188), corrobora a opinião da unidade técnica.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas do Sr. Reinaldo Afonso Pereira,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193010/06,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, acompanhando os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 - Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1493/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 200458/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO : JOSE FRANCO PELLIZZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Recolhimento extemporâneo de saldo do convênio e do valor decorrente da ausência de aplicação financeira.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Balsa Nova, no valor de R\$ 155.370,72 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, referente ao exercício de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 232/08 - fls. 337 e 338), diante da comprovação (fls. 327, 331 a 333, 335 e 336) do devido recolhimento do saldo do convênio e do valor equivalente ao dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira, opina pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a conduta constitui infração ao disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em consonância com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva das presentes contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas do Sr. José Franco Pellizzari.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200458/06,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Balsa Nova, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 155.370,72 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. José Franco Pellizzari, acompanhando os pareceres uniformes, e nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 - Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1495/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 334100/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SÉRGIO ROBERTO ACHINITZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 51/08 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acoustou documentos (fls.060 a 074), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 065), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há informação de que o servidor foi demitido em função de crimes cometidos e comprovados em processo administrativo.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12469/08 - fl. 082) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer n.º 13346/08 - fls. 084 e 085), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 334100/03,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 12469/08, e do Ministério Público junto a esta Corte, n.º 13346/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 - Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1496/08 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 138357/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO  
MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : NELSI ANTONIO DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria proporcional por idade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade do servidor em epígrafe, no cargo de servente. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19117/07 – fl. 74), por concluir que o processo não reúne as condições para exame de legalidade, uma vez que além de não ter sido registrado o ato de admissão do servidor, o próprio município noticia que o nome do servidor não consta da relação do resultado daquele certame, pugna pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 18509/07 – fl. 75), aduzindo que, embora não haja registro do ato de admissão do servidor, é o caso da aplicação do Acórdão 1411/06 - Pleno, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, opinando pela concessão do registro.

Verifico que o servidor foi aposentado pela Portaria 21/2007, de 08/03/2007 (fl. 30), aos 70 anos de idade, recebendo proventos proporcionais a em montante inferior ao salário-mínimo vigente à época da inativação.

O ato de admissão não foi submetido a registro neste Tribunal. A administração municipal permaneceu inerte desde a admissão até a inativação do servidor, implicando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria compulsória do interessado.

Entendo que o servidor não deve ser prejudicado pela inércia da administração, conforme defendido pelo Exm.ª Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Acórdão n.º 688/08 ra:– Pleno, que concedeu registro a pensão, em que pese ter sido recusado o registro da admissão do servidor falecido. Nesse diapasão, há ainda o Acórdão 1143/2008 deste Colegiado.

Posto isto, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de aposentadoria em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 138357/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgaram legal o ato de aposentadoria em apreço, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1497/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 55856/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDO APOLONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após a Emenda Constitucional n.º 19/98. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Paraná.

A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro (Parecer n.º 8147/08 – fl. 063) e o representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Laerzio Chiesior Junior (Parecer n.º 2311/08 – fl. 063), opinou pela negativa de registro em razão de que haveria “efeito cascata” nos proventos, e por conseguinte, inconstitucionalidade no cálculo dos proventos, pugnando pela notificação do Diretor-Presidente da autarquia previdenciária estadual e do titular da Secretaria de Estado de Administração.

Em que pese o entendimento diverso do representante do Ministério Público, o entendimento dominante desta Corte tem sido no sentido de que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo, somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional Federal n.º 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”.

Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência (fl. 058) obedecido a essa determinação, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.

A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Tribunal já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos n.º 3601 e 4451 da 1.ª Câmara de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121, 2830 e 3231, todos de 2007, também da 1.ª Câmara, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 55856/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgaram legal a Resolução nº 6639/02, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 29/11/02, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor

APARECIDO APOLONIO DOS SANTOS, acolhendo a manifestação da

Diretoria Jurídica, e determinando seu registro.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1498/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 592988/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Cuida-se de admissão de pessoal promovida por concurso público pelo edital n.º 016/2007 do Município de Tapejara, para o preenchimento de diversos cargos. Após análise inicial, por solicitação do representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner, foram apresentados documentos para esclarecimentos quanto ao vínculo da comissão de concurso com o município, a relação dos responsáveis pela elaboração das provas e respectivas titulações e declaração do Chefe do Poder Executivo municipal atestando que os gastos com pessoal não excedem o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11398/08 – fl. 196) entendeu que a edilidade cumpriu a diligência com a juntada dos documentos solicitados e que já havia cumprido a Instrução Normativa n.º 05/2006, que regulamenta os processos de admissão de pessoal municipal, tendo inclusive alimentado o sistema SIM-AP, opinando pelo registro das admissões presentes nos autos.

O representante do Ministério Público (Parecer n.º 12671/08 – fls. 197 a 199) aduz que, a partir dos documentos colacionados, percebe-se que nenhum dos integrantes da comissão de concurso possuía vínculo com o município, questão de extrema relevância, pois é de responsabilidade da comissão, entre outras funções, a emissão de atos administrativos que somente podem emanar de agente competente, sob pena de invalidade.

Verificou, ainda, que os integrantes da comissão não ostentam titulação pertinente para avaliação de candidatos a médico, farmacêutico, técnico em informática e tesoureiro.

Por entender que as impropriedades apontadas não só afrontam aos princípios e normas constitucionais que regem a matéria, como também maculam a lisura do certame, pugna pela negativa de registro, e, alternativamente, que seja expedida notificação ao representante do município para que proceda à correção, em futuros concursos, das impropriedades citadas.

Ainda que adequada a proposta do eminente representante do Parquet, verifico que para os cargos de médico, farmacêutico, técnico em informática e tesoureiro, conforme item 4.13 do edital (fl. 012), corroborado pelas informações do edital de divulgação do resultado (Edital n.º 022/2007 – fls. 024 e 025), somente foi realizada prova objetiva (também denominada “escrita”) por questões de múltipla escolha, o que afasta a suspeição sobre os membros da comissão do concurso. Os demais cargos, para os quais foi exigida prova prática, são de nível fundamental (motorista, pedreiro, carpinteiro e auxiliar de serviços gerais), o que também afasta a retrocitada suspeição.

O concurso foi promovido por empresa contratada mediante licitação, o que obriga seus prepostos da mesma forma que os servidores do município. Demais disso, há que se ter em conta que se trata do Município de Tapejara, que, conforme dados do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES ([http://www.ipardes.gov.br/pdf/indices/idh\\_estados.pdf](http://www.ipardes.gov.br/pdf/indices/idh_estados.pdf)), tem população em torno de 15.000 habitantes e saiu da posição n.º 228, em 1991, para a posição n.º 240, em 2000, no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre os municípios do Paraná, o que deixa claro a dificuldade em atender a todos os requisitos exigidos pela lei.

Ainda que esse argumento não possa ser usado para todas as admissões promovidas pela edilidade, como no presente caso, não resta comprovada qualquer mácula ao concurso, não vejo razão para que seja negado o registro às admissões em apreço, uma vez que foram preenchidos os requisitos da Instrução Normativa n.º 05/2006.

Face ao exposto, acompanho a opinião da unidade técnica e proponho que este Colegiado aprecie como legais os atos de admissão em apreço, concedendo-lhes registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

protocolados sob nº 592988/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Apreciar como legais os atos de admissão em apreço, concedendo-lhes registro, de acordo com a opinião da unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1499/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 629008/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Atendimento dos requisitos legais. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, efetuada pelo Município de Alto Piquiri, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital n.º 001/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12249/08 – fl. 060), por constatar que a admissão está de acordo com a Instrução Normativa n.º 05/06 e a Instrução Técnica n.º 028/2004, opina pela legalidade e registro.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 12435/08 – fl. 061) não se opõe ao registro do ato e, por considerar oportuno, solicita que nos futuros expedientes referentes à admissão de cargos públicos sejam confeccionados os termos de posse com as firmas dos servidores empossados (e não somente do Prefeito Municipal), pois não se trata de ato unilateral da autoridade pública, mas expressão de vontade dos nomeados.

Deixo de acolher, ainda que considere procedente a sugestão do eminente representante do Parquet, posto que deve ser objeto da discussão de revisão da instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

protocolados sob nº 629008/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Apreciar como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1500/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 635938/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Vícios remanescentes após diligências não atendidas. Pareceres uniformes. Negativa de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Retorna o presente processo de admissão complementar, do Município de Engenheiro Beltrão, para provimento dos empregos de técnico em higiene dental (2.º colocado) e auxiliar de consultório dentário (4.º colocado) relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital n.º 02/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8593/08 – fl. 043) opina pela negativa de registro uma vez que o interessado, após a realização de duas diligências, não se manifestou para justificar a falta de movimentação no sistema das servidoras/funcionárias referentes a este e prestar esclarecimentos quanto ao número de pagamentos maior que o de cargos oferecidos. Considerando que as impropriedades deixam de atender exigências da Instrução Normativa n.º 05/2006, opina a unidade técnica pela negativa de registro.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer 8599/08 – fls. 44 e 45), observa a ausência do demonstrativo das vagas existentes em relação aos cargos objeto deste processo, e ao final corrobora a opinião da unidade técnica.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro e determinando ao município que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

protocolados sob nº 635938/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Apreciar como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro e determinando ao município que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de acordo com os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2008 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

## Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 23 de setembro de 2.008.

**Nestor Baptista**  
Presidente

### DISTRIBUIÇÃO

Período de 16/09/2008 a 22/09/2008

Total de processos distribuídos no período: 229

**16/09/2008**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

498500/08 - ELIAS CARRER - MRMS  
498870/08 - ALTAMIR SANSON - FAMG  
499949/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - CMNS  
499981/08 - HUGO BERTI - AML  
500025/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS  
500858/08 - CELIO PEREIRA - FAMG  
500882/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS  
500904/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
500912/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
500939/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL  
500947/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS  
500963/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
500980/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS  
500998/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML  
502010/08 - JOSE DELIBERADOR NETO - CMNS

#### ALERTA

500653/08 - ALEXANDRE BURKO - FAMG

#### APOSENTADORIA

275662/01 - UYLIAN COSTA - MRMS

#### CERTIDÃO

499418/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - IZL  
501560/08 - SERGIO MALAQUIA DE SOUZA - MRMS  
501625/08 - ETTORE DOTTI - MRMS  
501650/08 - WAGNER ALONSO DE PAULA - FAMG

#### CONTRATO/ADITIVO

475250/08 - WHIEPOOL S.A. - UNIDADE DE ELETRODOMÉSTICOS - IZL

#### DENÚNCIA

201273/08 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - FAMG

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

500211/08 - HERON ARZUA - FAMG

#### LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

410360/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

496095/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - IZL  
499914/08 - PAULO HENRIQUE TROMBETTA ZANNIN - HEB  
501080/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - MRMS

#### RECURSO DE REVISTA

444672/08 - LAERCIO BARRIQUELO - MRMS  
481403/08 - EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA - MRMS  
487720/08 - ANTENOR DAL VESCO - MRMS  
489200/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML  
489218/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG  
489277/08 - CELSO LUIZ DAMBROS - CMNS  
494319/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

#### REPRESENTAÇÃO

500815/08 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - FAMG  
501692/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

487029/08 - LYGIA LUMINA PUPATTO - CMNS

**17/09/2008**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

465802/04 - REINALDO RAMOS REIS - CMNS  
494823/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - IZL  
501480/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - IZL  
501722/08 - JAIME LERNER - FAMG  
502605/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB  
502613/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - IZL  
502664/08 - CELSO LENHARO - MRMS  
502680/08 - JOSE ODAIR CAMPIGOTTO - CMNS  
502699/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - MRMS  
503024/08 - VALDERLEI GARCIA SANCHES - IZL  
503431/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HEB  
503768/08 - VILMAR CORDASSO - CMNS  
503776/08 - VILMAR CORDASSO - HEB  
503784/08 - VILMAR CORDASSO - CAC  
503881/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - FAMG  
503890/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS

#### APOSENTADORIA

488777/08 - BRAZ RODRIGUES DE SOUZA - CMNS  
489498/08 - MARIA ANGELINA PEREIRA M. MARTIN - MRMS  
493444/08 - ANA DE CAMPOS - AML  
493452/08 - OSVALDO DE SOUZA ARAUJO - FAMG  
493754/08 - CLAUDIA EVA GOUVEIA DA SILVA - AML  
493819/08 - GERALDO DE SOUZA SANTOS - AML  
494998/08 - MARIA SHIRASSU - CMNS  
495129/08 - BEATRIZ MENDES VALERIANO - HEB  
497563/08 - IZUITA MARIA DE JESUS SILVA - IZL  
497920/08 - CLEIDE CUSTODIO OLIVEIRA DE SOUZA - MRMS  
498039/08 - PEDRO IVO SOARES - MRMS  
498144/08 - SILVIA RIBEIRO - CMNS  
498276/08 - EDNA MARIA LAZARINI BARBOZA - AML

#### PEDIDO DE RESCISÃO

502745/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - MRMS

#### PENSÃO

483686/08 - OLGA MARIA MONASTIER KLEINA - MRMS  
484232/08 - LUCAS MOSSON DE CAMARGO - MRMS  
493428/08 - MARIA APARECIDA LAZARIN FORIN - AML  
494858/08 - TEREZINHA FERREIRA HOFFMAN - HEB  
494890/08 - GERSON RODRIGUES DE CAMPOS - MRMS  
494920/08 - SIRINÉIA DE ARAZÃO COSTA - AML  
495013/08 - THEREZA BEGO MACEDO - MRMS  
495021/08 - MARIA TEREZA DOS SANTOS PACHURRA - IZL  
495137/08 - STANISLAU LENDZION - HEB  
495331/08 - RAUL SETIM - MRMS  
495366/08 - MARIA ANASTACIA CORDEIRO - MRMS  
495374/08 - CLEIDE SEBASTIANA LOPES ANDRADE - AML  
495447/08 - JOSEFINA DE BARROS SANTOS - FAMG  
496079/08 - NEUSA WOLFART - HEB  
496117/08 - ARACY HOLM WLADYKA - IZL  
496133/08 - EVA PASCHOAL SALMEN - IZL  
496150/08 - VALDELICE ALVES DOS SANTOS FERREIRA - HEB  
496257/08 - LEONY MARIA DE MELLO SILVA - FAMG  
496273/08 - MARIA DA LUZ RIBAS PINTO - CMNS  
496281/08 - VANDA ALVES ALICE - CMNS  
496419/08 - ZILOA FELIX DA SILVA - CMNS  
496486/08 - GENI TISSOT KUPCZYK - MRMS  
496532/08 - MARIA GUARIDO DE MOURA - IZL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

503407/08 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG

#### RECURSO DE REVISTA

493835/08 - LUIZ KOPROVSKI - AML

#### REPRESENTAÇÃO

480083/08 - ADRIANO HAMERSCHMIDT - FAMG

**18/09/2008**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

500700/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - IZL  
500726/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML  
500734/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - MRMS  
504721/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - MRMS  
505701/08 - NORBERTO PINZ - IZL  
505833/08 - JOSE TERRA PINTO - FAMG  
505884/08 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG  
505914/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - FAMG

506104/08 - OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA - CMNS  
506139/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - MRMS  
506449/08 - MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON - IZL

#### APOSENTADORIA

493657/08 - FRANCISCO EVARISTO DO PRADO - FAMG  
493827/08 - JOAO CANDIDO NETO - MRMS  
495633/08 - CARMELI DO ROCIO DOROCINSKI - FAMG  
496265/08 - MARIA HELENA DIAS SABARA - CMNS  
498250/08 - MARIA BENEDITA DE LIMA BUGAY - AML  
498268/08 - SONIA MARIA LIBORIO - HEB  
498306/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA - MRMS  
498454/08 - MARIA DE LOURDES MENEGASSO BURACK - AML  
498470/08 - DEJANIRA RODRIGUES - AML  
498560/08 - MARIA ELENA VARGAS DA SILVA - MRMS  
500076/08 - ZELI FERREIRA DA SILVA - IZL  
500890/08 - IVETE ROYER CEMBRANEL - AML  
500920/08 - ANA MARIA MICHALCZUK TORRES - MRMS  
501676/08 - JOANA DE SOUZA NOGUEIRA - FAMG  
501943/08 - ANTONIO FARIAS SILVA - CMNS  
501960/08 - ANTONIO ALVES FILHO - HEB  
501978/08 - ISMAEL JACQUES - HEB  
502389/08 - FLÁVIO DE OLIVEIRA - FAMG  
502419/08 - ANTONIO LOPES NETTO - IZL  
502427/08 - MARIANO HERCULANO DA COSTA - IZL  
502435/08 - JOAQUIM APARECIDO DOMINGUES - FAMG  
502443/08 - DALVA ISABEL VIEIRA - CMNS  
502451/08 - DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS - MRMS  
502486/08 - FRANCISCO ROBERTO GOMES - MRMS

#### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

467370/08 - STENIO SALES JACOB - MRMS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

497024/08 - NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI - FAMG

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

504691/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS  
506511/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

#### PENSÃO

491816/08 - ALCIDES MAGRI - CMNS  
491905/08 - LEIDEANE DIAS DE MOURA - MRMS  
493266/08 - MARLENE SERGIO AZEVEDO - HEB  
495340/08 - CELSO DE BRUNS - AML  
495420/08 - VANDA DA SILVEIRA DA SILVA - AML  
495463/08 - MARGARIDA SOARES GROCHEVSKI - IZL  
495480/08 - NAIR DIAS LOURES - FAMG  
496168/08 - CLAUDETE ADRIANO DE MIRANDA BAHLL - MRMS  
496206/08 - MARGARET DE BRZEZINSKI ANTUNES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - HEB  
496290/08 - NELCI PIOLI - FAMG  
496311/08 - ENEDINA ORSO CONTINI - IZL  
496338/08 - PEDRO MAROCZKANYCZ - FAMG  
496400/08 - MARLY VIEIRA DE SOUZA - MRMS  
496494/08 - SUELI TEREZINHA DOS SANTOS - AML  
498837/08 - ESTER ANTONIETA VIANA PERFETTO - CMNS  
499213/08 - HELENA RAMOS DO PRADO - CMNS  
499299/08 - SONIA MARIA RODRIGUES - MRMS  
499302/08 - MARIA VAZ LINHARES - HEB  
499361/08 - JOÃO MARIA DA SILVA - MRMS  
499388/08 - GERALDO DA SILVA - CMNS  
500688/08 - ROSANGELA DO ROCIO EVANGELISTA SIQUEIRA - FAMG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

502591/08 - FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES - MRMS  
503261/08 - ROSEMARY TAVARES ANDRAUS - IZL  
504837/08 - JAIR PINTO SIQUEIRA - FAMG

#### RECURSO DE REVISTA

462450/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL  
489226/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG  
498446/08 - LARA CRISTINA ANDREOTTI TORRES - AML

#### REQUERIMENTO TOGADO

506589/08 - JAIME TADEU LECHINSKI - CMNS

**19/09/2008**

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

501153/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - AML  
506627/08 - MARIA EMILIA POSSANI - CAC  
507739/08 - NÉLIO JOSÉ BINDER - AML

**APOSENTADORIA**

497938/08 - GENILDA COSTA - MRMS  
498136/08 - ADELAIDE JARDINI LUIZ DE OLIVEIRA - CMNS  
500793/08 - LINDAULO FERREIRA DUARTE - CMNS  
500866/08 - ALCEU FERNANDES CAMARA - MRMS  
500971/08 - ELIZA CASTANHO COSTA - CMNS  
501951/08 - MARUZA SOARES COSTA - MRMS  
502869/08 - SILVIO GOMES - MRMS

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

447736/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

508972/08 - JOSE PASCHOAL DO PRADO - MRMS

**PENSÃO**

487584/08 - FRANCISCO XAVIER NUNES - MRMS  
501030/08 - MARIA LUZIA LAVAGNOLI TESTA - MRMS  
501110/08 - RAYANE MOREIRA RIBEIRO - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

506597/08 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - FAMG  
506635/08 - CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA - IZL  
507780/08 - VILSON BAHLS FABRICIO - MRMS

**RECURSO DE REVISTA**

475195/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - IZL  
475330/08 - NOELI DORDI FREITAG SENDTKO - CMNS  
480938/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - IZL

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

355505/08 - LESSIR CANAN BORTOLI - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

507640/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - FAMG  
507658/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - FAMG  
507666/08 - PARANAPREVIDÊNCIA - FAMG

22/09/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

508093/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML  
508131/08 - JULIO CESAR LEME DA SILVA - MRMS  
508158/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - IZL  
508190/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - FAMG  
508271/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - IZL  
508298/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HEB  
508301/08 - MANOEL AGUILAR FILHO - FAMG  
508751/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB  
509448/08 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - AML  
509570/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HEB

**APOSENTADORIA**

265757/04 - JOSÉ CARLOS MANSAN - MRMS  
503385/08 - NICANOR MESQUITA - CMNS  
503393/08 - DARCIO DIAS - AML  
503415/08 - LAURA DE QUADROS BRAGA - AML  
504160/08 - JANETE MARQUES BLASKIEVICZ - FAMG  
504187/08 - ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS - HEB  
504519/08 - MARLI JULITA LENHARD FIUZA - AML  
504535/08 - SALI VITECK - IZL  
504748/08 - JOÃO BORSUK - IZL  
505051/08 - NELCI LIMA DE LARA - FAMG  
505205/08 - SERGIO RODRIGUES - AML  
505221/08 - JOSUÉ DEININGER DUARTE MEDEIROS - CMNS  
505299/08 - MARIA LEOZENIR DA SILVEIRA - AML  
505310/08 - ADELIO GALVÃO - MRMS  
509812/08 - FERNANDO ANTONIO DORNE - MRMS

**CERTIDÃO**

509308/08 - DOMINGOS MARTINS PEREIRA - MRMS

**CONSULTA**

508875/08 - CLAITON CLEBER MENDES - MRMS

**DENÚNCIA**

592155/07 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/  
HOLDING - FAMG  
185618/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

**PENSÃO**

504225/08 - HILDA DE OLIVEIRA CASTILHO - IZL  
504543/08 - JOSINA GOMES DA SILVA PEGO - HEB  
504551/08 - JOÃO MARION DA ROCHA - AML  
504586/08 - ANA ANTUNES BARBOSA - CMNS  
504616/08 - MARIA DE FATIMA PAITAX - CMNS  
504632/08 - HELEINE ROCHA MORIYAMA - HEB  
504640/08 - EYECO TAKAHASHI SELONK - CMNS  
505159/08 - LUIS CESAR MOREIRA SILVA - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

508247/08 - ADOLFO NOBUHAKI OUTA - CMNS  
508743/08 - CLAITON CLEBER MENDES - MRMS  
509383/08 - JOSÉ BAKA FILHO - IZL  
509588/08 - DECIO SPERANDIO - AML  
509740/08 - VALDIR PEREIRA VAZ - CMNS

**RECURSO DE REVISÃO**

476620/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - MRMS

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 16/09/2008 a 22/09/2008  
Total de processos distribuídos no período: 75

16/09/2008

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

69019/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL  
317816/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

52721/00 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - AML  
52799/00 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - AML  
16531/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - AML  
326692/07 - CARLOS NEUDI FINHLER - CMNS  
214430/08 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - AML

**RECURSO DE REVISTA**

98523/08 - OSMAR TRENTINI - CMNS

17/09/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

317352/08 - MILTON APARECIDO MARTINI - JTL  
472749/08 - WILNEY TESKE - AML  
484844/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

188108/04 - ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO - MRMS  
335997/08 - EDUARDO LIMA - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

141688/08 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - TBC  
157169/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - TBC  
164700/08 - REGINA CELIA RAFAELI - MRMS

18/09/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

484720/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - IZL

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

225259/04 - ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE  
COLORADO - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

222343/08 - GERVASIO FRANCISCO SEREIA - FAMG  
444540/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

208550/07 - ADIR SCHMITZ - CMNS  
242456/07 - HELIO BELTER - IZL  
196989/08 - JOSÉ LUIZ AMADEU - FAMG  
222874/08 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS - AML  
223579/08 - NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

191850/04 - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO  
BRANCO DO SUL - IZL  
88760/07 - MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ - MRMS  
161812/07 - ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE - MRMS  
161839/07 - MANOEL AGUILAR FILHO - MRMS  
99198/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - IZL  
141505/08 - ROSELI ARTUZO LORENZATTO - TBC  
143745/08 - OSNY SOARES DA SILVA - IZL  
150458/08 - VILMAR CORDASSO - TBC  
150865/08 - LURDES DALL AGNOL STIZ - TBC  
150911/08 - GERALDO GIACOMINI - TBC  
156596/08 - IVANIR PAULO PROLO - TBC  
162111/08 - VALDIR MARAFON - TBC  
164548/08 - MOISES APARECIDO DE SOUZA - IZL  
164785/08 - EDILSON MALAVSKI - IZL  
165250/08 - ALDOIR BERNART - IZL

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

329199/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

**RECURSO DE REVISTA**

207173/05 - MOISES JOSE DE ANDRADE - HEB

**REQUERIMENTO TOGADO**

475659/08 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - JTL

19/09/2008

**CERTIDÃO**

498861/08 - VANDIR SANTO FREO - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

161740/07 - SERGIO ONOFRE DA SILVA - CMNS  
150563/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS  
154364/08 - ROBERTO REISDOERFER - JTL  
154372/08 - CLIMERIO SANTOS GABRIEL - JTL

22/09/2008

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

395941/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - JTL

**APOSENTADORIA**

44148/08 - LAURITA SOARES DA CRUZ - MRMS  
133685/08 - CARLOS AUGUSTO PERANDREA - MRMS

**CERTIDÃO**

350406/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - JTL  
492995/08 - WILSON FERNANDES - JTL

**PENSÃO**

46620/08 - JOSE ANTONIO DIAS DE ARAUJO - MRMS  
249225/08 - LAURINDA PIVA BAZILIO - MRMS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

45420/08 - JOSÉ DELANHOL - FAMG  
148143/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML  
221185/08 - JOSEF VIKTOR DIETSCHKE - HEB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

135667/04 - CARLOS FELICIO RUIZ - JTL  
125298/07 - DUILIO BARBOSA DA SILVA - IZL  
549926/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - IZL  
129491/08 - VENDELINO ROYER - JTL  
133324/08 - PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY - IZL  
137451/08 - NACLETO TRES - MRMS  
144105/08 - DOMINGOS EVERALDO KUHN - IZL  
146019/08 - ELI GHELLERE - MRMS  
150873/08 - MARTA VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - JTL  
150903/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - JTL  
156812/08 - LAERTES IGNACHESWSKI - MRMS  
156839/08 - GISELLE APARECIDA TABORDA - MRMS  
156847/08 - VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE - MRMS  
156863/08 - SILVINO PASQUALIN - MRMS  
159765/08 - GILBERTO ARTHUR SILVESTRI - JTL  
161670/08 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - IZL  
177607/08 - DEOLINDO ANTONIO NOVO - IZL

DP, em 23 de setembro de 2008.

## Gabinete da Presidência

### PORTARIA Nº 328/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno e conforme deliberação da Sessão Plenária, de 11 de setembro de 2008, resolve

#### DESIGNAR

o Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matr. nº 50.621-4, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matr. nº 50.019-4, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Consultor Jurídico, Matr. nº 50.506-4 e CARLOS EDUARDO DE MOURA, Assessor Jurídico, Matr. nº 50.649-4, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para analisar os efeitos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos controles interno e externo desta Corte de Contas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de setembro de 2008.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 329/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 477490/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de agosto a 27 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2008.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 330/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 475160/08-TC, resolve

#### CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA 50.264-2	TCC-G/11	02/09/2008	15%
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA 50.500-5	TCC-G/11	16/06/2008	5%
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA 50.500-5	TCC-G/11	16/06/2008	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2008.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 331/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 492146/08-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula nº 50.428-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 09 a 18 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2008.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 332/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 036/08, de 17 de setembro de 2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

#### NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARISE MANOEL, RG nº 1.311.874-4/PR, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2008.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1286/08

PROCESSO N º : 39780/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 01/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.746/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.01/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1287/08

PROCESSO N º : 248067/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : FABIO BENATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Jaguariaíva, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.448/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.596/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1288/08

PROCESSO N º : 181957/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.934/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.592/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1289/08

PROCESSO N º : 428758/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo edital nº. 021/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.783/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.367/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1290/08

PROCESSO N º : 238827/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : LUIZ WESSLER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.944/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.517/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1291/08

PROCESSO N º : 19130/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Arapongas, regulamentado pelo edital nº. 008/2005. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.607/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.421/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1292/08

PROCESSO N º : 418140/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA PADILHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cantagalo.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 074/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 408,96, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.883/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.513/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1293/08

PROCESSO N º : 300727/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUCILA CAROLINA PURR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 9, do Município de Guarapuava. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.584/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 205,68, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.046/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.  
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.508/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.  
Gabinete, 17 de setembro de 2008  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1294/08**

**PROCESSO Nº : 221009/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Umuarama** e a **Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 25.246,40 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais, quarenta centavos), que teve por objeto a execução do programa Pró-egresso.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.191/08, fls. 30 e 31, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.997/08, fls. 32.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.191/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.997/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 25.246,40 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais, quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. **Luiz Renato Ribeiro de Azevedo**.

Tribunal de Contas, em 17 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1295/08**

**PROCESSO Nº : 172524/08**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : ADALBERTO SEHENEM**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 94.752,30 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais, trinta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.742/08, fls. 106 e 107, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.313/08, fls. 108.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.742/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.313/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 94.752,30 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr. **Adalberto Sehenem**.

Tribunal de Contas, em 18 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1296/08**

**PROCESSO Nº : 421485/05**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Londrina, regulamentado pelo edital nº. 012/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.101/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.444/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1297/08**

**PROCESSO Nº : 276338/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUAU**

**INTERESSADO : MARTINHO LUCAS DE GODOY**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 001/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.259/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.135/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1298/08**

**PROCESSO Nº : 222505/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO : HUGO BERTI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Moreira Sales** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 69.720,50 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais, cinquenta centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.135/08, fls. 943 a 945, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.994/08, fls. 946.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.135/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.994/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 69.720,50 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte reais, cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. **Hugo Berti**.

Tribunal de Contas, em 18 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1299/08**

**PROCESSO Nº : 316033/04**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATÍÁ**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ABATÍÁ**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Abatiá, regulamentado pelo edital nº. 001/95.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.629/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.164/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1300/08**

**PROCESSO Nº : 245351/08**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.872/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.292/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1301/08**

**PROCESSO Nº : 641210/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : GELMAR JOÃO CHMIEL**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Quedas do Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 004/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.891/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.295/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1302/08**

**PROCESSO Nº : 244568/08**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA**

**INTERESSADO : ELAINE RICCI ZAWADZKI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 165.413,51 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais, cinquenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.107/08, fls. 124 e 125, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.350/08, fls. 127.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.107/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.350/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 165.413,51 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais, cinquenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. **Elaine Ricci Zawadzki**.

Tribunal de Contas, em 18 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1303/08**

**PROCESSO Nº : 118856/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Marumbi** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 30.366,50 (trinta mil, trezentos e sessenta e seis reais, cinquenta centavos), que teve por objeto oferecer transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.784/08, fls. 33 a 35, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.290/08, fls. 36.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 4.784/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.290/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 30.366,50 (trinta mil, trezentos e sessenta reais, cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. **Ademar Francisco Rejani**.

Tribunal de Contas, em 18 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1304/08**

**PROCESSO Nº : 231365/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Teixeira Soares e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 17.957,40 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e sete reais, quarenta centavos), que teve por objeto a manutenção de programas de apoio à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.347/08, fls. 96 e 97, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.940/08, fls. 98.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 4.347/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.940/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 17.957,40 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e sete reais, quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. João Inácio Roos.  
 Tribunal de Contas, em 18 de setembro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1305/08**

**PROCESSO N° :** 166966/08  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
**INTERESSADO :** JOSE FRANCO PELLIZZARI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Balsa Nova e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 140.252,72 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais, setenta e dois centavos), que teve por objeto viabilizar o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.073/08, fls. 74 a 76, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.933/08, fls. 77.  
 É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 4.073/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.933/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 140.252,72 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais, setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. José Franco Pellizzari.  
 Tribunal de Contas, em 18 de setembro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1313/08**

**PROCESSO N° :** 214312/07  
**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO :** ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 7.760,00 (sete mil, setecentos e sessenta reais), que teve por objeto a execução dos Projetos nº 1569 e nº 10452, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre de 2006.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.057/08, fls. 146 e 147, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.194/08, fls. 148.  
 É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 4.057/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.194/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 7.760,00 (sete mil, setecentos e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**.  
 Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1314/08**

**PROCESSO N° :** 270593/08  
**ORIGEM :** CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA - FLORESTA  
**INTERESSADO :** NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Centro de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida – Floresta** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 51.673,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais, cinquenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.554/08, fls. 10 e 11, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.220/08, fls. 12.  
 É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 5.554/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.220/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 51.673,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais, cinquenta centavos), de responsabilidade da Sra. **Nair Aparecida Gesualdo Ruiz**.  
 Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2008.  
 JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 447418/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**INTERESSADO :** JOAO ROBERTO LOPES  
**ASSUNTO :** ALERTA  
**DESPACHO :** 2985/08

I – O Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 18), requer carga dos autos que versa procedimento de alerta.

II – Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 1º da Instrução de Serviço nº 10/2007, **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 15 (quinze) dias para a sua devolução, concedido no Ofício nº 2.105/08.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
 IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.  
 Gabinete, 15 de setembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 492650/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
**INTERESSADO :** JACIR ANTONIO CARDOZO  
**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO :** 3008/08

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo interessado, acima epigrafado, na qualidade de ex-prefeito do Município de Inácio Martins, inconformado com o teor do Acórdão nº. 327/07, do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão contida na Resolução nº 1098/05, que aprovou parcialmente o relatório de auditoria de obras e serviços de engenharia nº 3.1/04, realizado pela Coordenadoria de Apoio Técnico, cuja conclusão foi pelo ressarcimento do valor de R\$ 10.664,00 (dez mil seiscentos e sessenta e quatro reais), em razão de gastos irregulares.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, trazendo a lume laudo elaborado por engenheiro civil, devidamente habilitado (CREA/PR 11.343/D), que visa demonstrar que os valores gastos nas obras, inquinadas de irregulares por esta Corte, encontravam-se adequados as planilhas utilizadas, sendo integralmente aplicados nas obras não gerando qualquer prejuízo ao erário.

III – Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, vislumbra-se a possibilidade da ocorrência de erro material na decisão rescindenda, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade recebo o presente pedido no seu efeito devolutivo.

IV – Destarte, nos termos do art. 496 do Regimento Interno, determina-se a baixa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito da rescisória.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 21580/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
**INTERESSADO :** ALBERTO BACCARIM  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 3014/08

I - O Prefeito Municipal de Iporã, Sr. Alberto Baccarim, por meio do protocolo nº 49394-0/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 624456/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CONTENDA  
**INTERESSADO :** HELIO LUIS BOÇOEN  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 3015/08

I - O Prefeito Municipal de Contenda, Sr. Nelson Cordeiro Justus, por meio do protocolo nº 48123-3/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar 09/09/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 416903/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**INTERESSADO :** JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI  
**ASSUNTO :** RECURSO DE AGRAVO  
**DESPACHO :** 3016/08

I - O ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, por intermédio de advogados regularmente constituídos, instrumentos procuratórios inclusos (fls. 48 e 50), requer carga dos autos que versa sobre recurso de agravo.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 351488/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**INTERESSADO :** ELIR DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 3018/08

I - O Município de Palotina, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 535), requer carga dos autos que versa sobre admissão de pessoal complementar.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 310040/06**

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
**INTERESSADO :** NILO TREBIEN  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 3020/08

I - O Presidente da Associação da Criança e Adolescente-ACAÚVA, Sr. Nilo Trebien, por meio do protocolo nº 49562-5/08, requer dilação de prazo para apresentar a prestação de contas final referente ao convênio nº 261/05.

II – Considerando que a vigência do convênio referido expirou em 30/04/2008, conforme certificação de fls. 118-verso, e não estando os autos em prazo de contraditório, **indefere-se** a dilação pretendida.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 213359/07**

**ORIGEM :** COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO :** VANILDA LUZIA HORST, WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 3031/08

I – A Presidente da Comunidade dos Pequenos Trabalhadores, Sra. Wirma Faquinello Prezzotto, por meio do protocolo nº 49704-0/08, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.775/08-OCN-DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15/09/2008.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 1964/05**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 3089/08

I – Considerando o não atendimento do contido no item I do Acórdão nº. 319/08-Segunda Câmara, que negou registro à contratações efetivadas pelo Município de Guaqueçaba, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003, determina-se nos termos do art. 302, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná a conversão do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, objetivando a apuração de responsabilidades e a promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, devendo-se observar o contido no art. 236 do já citado ato normativo interno.

II – Ao presente caso aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº. 113/2005.

III – Buscando dar cumprimento ao ora proposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder nova atuação do processo, passando a Tomada de Contas Extraordinária.

IV – Após, deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica para a devida instrução, devendo ser apurado os responsáveis passíveis da aplicação de multa, como também promover a apuração dos danos ao erário, em razão do não cumprimento da decisão desse Tribunal de Contas, que deverá ocorrer a partir da publicação da decisão.

V – Após, voltem os autos ao relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI  
 Conselheiro Substituto

**Heinz Georg Herwig****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1122/08 - GCHGH**  
**PROCESSO Nº** : 417624/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ADAIR BERTOLDO**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, companheira, beneficiária do servidor Salvador Marquardt, falecido em 19.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº 1733, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 918 de 04.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14315/08, retificando o Parecer nº. 13330/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13577/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1123/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 613802/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**INTERESSADO** : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 28.411,18 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5501/08-DAT, fls. 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15207/08, às fls. 106.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1124/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 407254/08**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA**INTERESSADO** : FLORESMINA RIBEIRO DE ARAUJO**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Luiz Ribeiro de Araújo, falecido em 13.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63735/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7736 de 06.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13203/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13806/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1125/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 125307/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Educador, regulamentado pelo Edital nº. 02/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 14083/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 15311/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1126/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 547443/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA BOA**INTERESSADO** : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº. 01/1998.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 14590/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 15385/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1127/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 116438/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMAS**INTERESSADO** : JOÃO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, para provimento de diversos cargo, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 14358/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 15390/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1128/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 440339/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE INAJÁ**INTERESSADO** : ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Inajá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 039/07, publicado no jornal “O Regional” de 09.12.07, retificando o Decreto nº. 012/07, publicado em 05.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1513/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15511/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1129/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 417730/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : LUIZA ALVES FERREIRA**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Benedito Merciano Pereira, falecido em 20.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 1832, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 922 de 18.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14262/08, retificando o Parecer nº. 13785/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13578/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1131/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 111959/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : GILDA MARIA VIDOLIN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 108, publicada no Diário Oficial do Município nº. 13 de 19.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5157/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15575/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1132/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 343850/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATINHOS**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para provimento do cargo de Motorista, regulamentado pelo Edital nº. 014/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 13267/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 15364/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1133/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 44631/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE URAÍ**INTERESSADO** : SUSUMO ITIMURA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esportes ao MUNICÍPIO DE URAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional dos Jogos Abertos do Paraná/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3628/08-DAT, fls. 41, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº. 15424/08, às fls. 43.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO**

**C:regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. SUSUMO ITIMURA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1134/08 - GCHGH****PROCESSO Nº** : 417748/08**ORIGEM** : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**INTERESSADO** : NEUSA MARIA MASCHIETTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Loanda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 138/08, publicada no jornal “Diário do Noroeste” de 09.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13893/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15516/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1135/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 322956/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regulamentado pelo Edital n.º 105/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10591/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15108/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1136/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 134983/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SINESIO PEREIRA CHUEIRI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 3197, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7657 de 12.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15666/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15856/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1137/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 458592/08

**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : BONFILHO XAVIER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico Desportivo, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 835/08, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1227 de 30.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15172/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15846/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1138/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 447864/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILENA

**INTERESSADO** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILENA, para provimento do cargo de Odontólogo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14451/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15430/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1139/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 450818/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS COELHO

**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 4463, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7753 de 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14675/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15677/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1140/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 449623/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA SILVA CARDOSO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 4448, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7753 de 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 15180/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15847/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1141/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 118996/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

**INTERESSADO** : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 14.389,77 (quatorze mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6164/08, fls. 59, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 15651/08, às fls. 61.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1142/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 421601/07

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA EMILIA PASSOS SIMÕES DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 1520, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7523 de 27.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14551/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14295/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1143/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 183747/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO,NEUSA ALTOÉ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Técnico em Radiologia, regulamentado pelo Edital n.º 05/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11211/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15352/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1144/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 446349/08

**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO** : DIVA BANIN

**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Vieira, falecido em 13.07.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 1308/08, publicado no “Jornal do Povo” de 31.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14948/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15697/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1145/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 449488/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUIZA APARECIDO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 4513, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7762 de 14.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14744/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15874/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1146/08 - GCHGH**

**PROCESSO N °** : 449682/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JANE SBERZE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 4655, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7773 de 29.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 14760/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 15857/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1147/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 191014/08**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA**INTERESSADO** : CARMEM NATALINA GUESSO MENEZES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Jussara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 3612/07, publicado no jornal "Tribuna" de 15.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15037/08, ratificando o Parecer nº. 12145/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15330/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1148/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 437129/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAVAL**INTERESSADO** : ANTONIA LUCIA RODRIGUES SZKOLNY**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Paranaval, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 10.330/08, publicada no jornal "Diário do Noroeste" nº. 15.081 de 06.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14255/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15529/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1149/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 221940/08**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Guaraniãçu, regulamentado pelo Edital n.º s/nº.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9094/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15012/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1150/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 43451/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA TRINDADE PINTO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de Secretaria, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 784, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 91 de 29.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2871/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15604/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1151/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 450486/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ROSELI JUSARA SCHMIDT**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 4442, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7753 de 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14726/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15751/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1152/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 119860/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento, por prazo determinado, do cargo de 01 (um) docente, regulamentado pelo Edital n.º 236/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10783/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15225/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 22 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1153/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 11048/90**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FRNCISCO FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 373, publicada no Diário Oficial do Município nº. 30 de 22.04.08, retificando a Portaria nº. 3188/89.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10445/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15571/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1154/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 42994/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ZONILDA DA SILVA CASSILHA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 649, publicada no Diário Oficial do Município nº. 80 de 18.10.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2809/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15580/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1155/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 43400/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : SEBASTIANA ALVES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 801, publicada no Diário Oficial do Município nº. 92 de 04.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2843/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15533/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1156/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 439857/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SUELI MARIA BACHIM DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, MPP105, G7-11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 4261, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7739 de 11/06/2008, retificada pela Resolução nº. 4708, publicada no mesmo diário de nº 7773 em 29/07/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14910/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15631/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1157/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 541038/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOAQUIM JOSÉ DA COSTA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, área de atuação infra-estrutura urbana do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 326, publicada no Diário Oficial do Município nº. 36 de 15/05/2007, retificada pela Portaria nº. 587, publicada no mesmo diário de nº. 73 em 25/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18703/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15522/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1158/08 - GCHGH****PROCESSO N** º : 58076/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ZILDA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 434, publicada no Diário Oficial do Município nº. 52, de 12/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4289/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15563/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1159/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 186193/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MARLENE RIBEIRO DE BRITO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por implementação de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 587, publicada no Diário Oficial do Município nº. 91 de 30/11/2006, retificada pela Portaria nº 264, publicada no mesmo diário de nº. 24 de 01/04/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5999/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15584/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1161/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 228620/06

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** MIGUEL CARFI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 372, publicada no Diário Oficial do Município nº. 30 de 22.04.08, retificando a Portaria nº. 108, publicada em 14.03.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7747/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15535/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **al: julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1162/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 65552/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

**INTERESSADO :** KURT NIELSEN JUNIOR

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 29.483,03 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos), que teve por objeto a pretensão do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4990/08-DAT, fls. 65, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15365/08, às fls. 67.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. KURT NIELSEN JUNIOR**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1163/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 309406/08

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

**INTERESSADO :** MARCIO RICARDO SANTOS

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14501/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15630/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1164/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 212364/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

**INTERESSADO :** LUIZ KOPROVSKI

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelos Editais n.º 01/2006 e 02/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11168/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12084/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1165/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 119461/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ANAHY

**INTERESSADO :** VALDEMAR JOSÉ BOSI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ANAHY, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 18.665,39 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto a pretensão do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4338/08-DAT, fls. 100, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12114/08, às fls. 102.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VALDEMAR JOSÉ BOSI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1166/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 36426/07

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** HELOÍSA GOMES GONÇALVES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Laranjeiras do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário nº. 182-D.M., publicado no Diário da Justiça nº. 7263 de 14.12.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14075/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14725/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1167/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 84263/08

**ORIGEM :** REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES

**TECNOLOGICOS**

**INTERESSADO :** MARCIO JACOMETTI

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais), que teve por objeto a implantação do projeto protocolado sob o nº. 11706 – IV Seminário Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6052/08-DAT, fls. 40, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15716/08, às fls. 42.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MARCIO JACOMETTI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1168/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 228953/08

**ORIGEM :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE

**INTERESSADO :** CLAUDIO FACHINELLO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2003/2009, no valor de R\$ 284.938,39 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6135/08DAT, fls. 112, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15726/08, às fls. 114.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CLAUDIO FACHINELLO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1169/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 460651/08

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** APARECIDA DA SILVA BONILHA

**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Sebastião Roque Bonilha, falecido em 09.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63943/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7777 de 04.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15388/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15748/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1170/08 - GCHGH**

**PROCESSO N° :** 370849/08

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

**INTERESSADO :** JOÃO FRANCELINO RIBEIRO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, Nível XVI, da Prefeitura Municipal de Mariópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 43/08, publicada no jornal “Diário do Sudoeste” de 04.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11694/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12117/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1171/08 - GCHGH****PROCESSO N °** : 116764/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VITORINO**INTERESSADO** : VALDIR PICOLOTTO, ELÓI COPETTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE VITORINO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 46.812,54 (quarenta e seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4801/08-DAT, fls. 83, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 12115/08, às fls. 86.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VALDIR PICOLOTTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1172/08 - GCHGH****PROCESSO N °** : 225490/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA**INTERESSADO** : HILDA PACHECO DE CARVALHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 137.952,64 (cento e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6184/08-DAT, fls. 77, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15723/08, às fls. 80.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. HILDA PACHECO DE CARVALHO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1173/08 - GCHGH****PROCESSO N °** : 585248/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IGUATU**INTERESSADO** : MARTINHO LUCAS DE GODOY**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IGUATU, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º CP – 2 / n.º. 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13840/08 legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15294/08.

**II – DA DECISÃO**

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de setembro de 2008

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1174/08 - GCHGH****PROCESSO N °** : 448678/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : CLEUSA TERESINHA GUERIN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 1836, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 926 de 25.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14973/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15737/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1175/08 - GCHGH****PROCESSO N °** : 407343/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LIDIA ALEXANDRE DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Juarez Lopes dos Santos, falecido em 23.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63777/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7749 de 25.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13277/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13830/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1176/08 - GCHGH****PROCESSO N °** : 334900/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA ROZI LEONARDI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 416, publicada no Diário Oficial do Município n.º 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n.º 193, publicada em 16.05.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14301/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14185/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1177/08 - GCHGH****PROCESSO N °** : 450460/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CELSO DJALMA MONTEIRO**ASSUNTO** : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 4464, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7753 de 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14968/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15676/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 283000/03**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO** : RELATÓRIO**DESPACHO** : 2118/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º 48122/05/08, defiro a prorrogação solicitada.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

Gabinete, em 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 155417/08**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**INTERESSADO** : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**DESPACHO** : 2119/08

I. Tendo em vista a resposta dada ao Ofício n.º 32/08-ODV-DCE, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 2762/08**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**INTERESSADO** : ROSANE SCHLOGEL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2120/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 10407/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 216416/08**ORIGEM** : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO**INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD****INTERESSADO** : MILTON XAVIER BROLLO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2121/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 6178/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 4859/07**ORIGEM** : GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E**ADOLESCENCIA DE APUCARANA****INTERESSADO** : CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2122/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 221185/08**ORIGEM** : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**INTERESSADO** : JOSEF VIKTOR DIETSCHKE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2123/08

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição por dependência ao Processo n.º 222404/07, de acordo com a Informação n.º 730/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 249789/02**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**INTERESSADO** : EDUÍ GONÇALVES, SERGIO CHAEK**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**DESPACHO** : 2124/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 491603/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 732/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N °** : 357976/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO** : TAUILLO TEZELLI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2125/08

I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 15250/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 123984/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2126/08  
 I. Tendo em vista o julgamento do Processo n.º 173635/05, encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 388043/07  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2127/08  
 I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, necessário seja oportunizado o contraditório ao interessado, inclusive no tocante à multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, aplicável na hipótese de ilegalidade do Ato;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para a realização da diligência.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 229771/08  
**ORIGEM** : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO  
**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 2128/08  
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 87/08-DCE;  
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 9007-8/06;  
 III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 300840/08  
**ORIGEM** : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : NIZAN PEREIRA ALMEIDA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2129/08  
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1114/08-DCE;  
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os nºs. 329560/07, 388523/07, 519601/07, 48593/08, 161840/08, 234759/08 e 254245/08;  
 III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 332351/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : FRANCIELE DE FATIMA KRUPPA RAYMUNDO, LUCIA KRUPPA RAYMUNDO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 2131/08  
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 47991-3/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
 Gabinete, em 18 de setembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 275392/03  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ADILSON CABRAL XAVIER  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2133/08  
 I. Cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2152/07 e, nos termos do Parecer Ministerial sob nº 15503/08, determino o arquivamento dos autos;  
 II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 451808/03  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2134/08  
 I. Cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3330/07 e, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica sob nº 11121/08 e do Despacho do Ministério Público junto a este Tribunal sob nº 86/08, determino o arquivamento dos autos;  
 II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.  
 Curitiba, 19 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 488250/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI  
**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2135/08  
 I. Indefiro a juntada da documentação protocolada sob o nº 44613-6/08, por não acrescentar novos elementos, diversos daqueles já constantes dos autos;  
 II. Publique-se.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 227698/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP  
**INTERESSADO** : ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2136/08  
 I. Proceda-se à intimação do Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP para recolhimento dos rendimentos totais atualizados, nos termos da Instrução nº 5925/08 – DAT;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, para as providências necessárias.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 461267/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JORGE SOARES  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 2137/08  
 I. Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15812/08;  
 II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para as providências necessárias.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 115318/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TURVO  
**INTERESSADO** : NACIR AGOSTINHO BRUGER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2138/08  
 I. Defiro a diligência proposta no Parecer n.º 15791/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;  
 II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 332050/08  
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA  
**INTERESSADO** : VANDERLEY CERANTO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2139/08  
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1128/08-DCE;  
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo inicial de admissão sob o nº 124341/08;  
 III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 138543/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
**INTERESSADO** : VERALICE PAZZOTTI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2140/08  
 I. Oficie-se novamente o interessado para cumprimento da diligência solicitada através do Parecer nº 15635/08-DIJUR, alertando-se que o seu não atendimento implicará na negativa de registro do Ato, bem como, na aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/05;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR*, para as providências necessárias;  
 III. Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser expedido, solicita-se a análise de mérito pela DIJUR, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N** ° : 333323/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : ELLY SLOMP RAMOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2141/08  
 I. Defiro a nova diligência sugerida pela Diretoria Jurídica – DIJUR, devendo ser alertado que o seu não atendimento implicará na negativa de registro do Ato, além da aplicação das penalidades previstas na Lei 113/05 ao gestor da Entidade;  
 II. Outrossim, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, a fim de incluir o nome do gestor municipal, de conformidade com o disposto no Art. 331, § 5º do Regimento Interno desta Casa;  
 III. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR*, para as providências necessárias.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 234197/97  
**ORIGEM** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
**INTERESSADO** : JOSE MARQUEZ  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2142/08  
 I. Tendo em vista a ausência de manifestação do Município, solicito seja expedido novo ofício, mediante Aviso de Recebimento, para manifestação acerca das medidas adotadas para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 239/08 – Primeira Câmara;  
 II. Outrossim, mister seja alertado que o não atendimento do item I da referida decisão, implicará na conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinárias, nos termos do Art. 302 § 3º do Regimento Interno desta Corte;  
 III. No que tange ao descumprimento do item III, que ficará o atual gestor sujeito à aplicação das penalidades previstas no Art. 87, II “a” e III, “f” da Lei Complementar nº 113/05;  
 IV. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, a fim de incluir o nome do atual gestor municipal, de conformidade com o disposto no Art. 331, § 5º do Regimento Interno desta Casa;  
 V. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as providências necessárias.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 522460/05  
**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO** : ROZALIA TOPOROWICZ VIDAL  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2143/08  
 I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR, a diligência sugerida envolve análise de mérito;  
 II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 217466/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CONTENDA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CONTENDA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2144/08  
 I. Defiro a realização de nova diligência, nos termos propostos no Parecer nº 15627/08 – DIJUR;  
 II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica* para os devidos fins.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 277336/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
**INTERESSADO** : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2145/08  
 I. Defiro a diligência solicitada por intermédio dos Pareceres n.ºs 15213/08 e 15983/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;  
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N** ° : 2266/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
**INTERESSADO** : VILSON SANTINI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2146/08  
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 50144-7/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
 Gabinete, em 23 de setembro de 2008.  
 Ivens Zschoerper Linhares  
 Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 275630/07**

**ORIGEM :** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO :** LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 2147/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 49775-0/08 e 48912-9/08 ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 27510/08**

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 2148/08

I. Determino a realização de nova diligência para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 16032/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 364276/07**

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
**INTERESSADO :** RAUL FRANCO DE LIMA  
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO :** 2149/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 507844/08;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para anotar o cumprimento de decisão.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 579651/06**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UNLÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO :** HUSSEIN BAKRI  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 2150/08

I. Preliminarmente, encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para indicar precisamente quais as páginas a serem desentranhadas do presente processo, visando dar atendimento à solicitação constante do Parecer n.º 14563/08-DIJUR, emitido no processo n.º 216951/07 (fls. 251).

II – Fica desde logo autorizado a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para as providências necessárias

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 194270/06**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 2151/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49655-9/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 139686/06**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 2152/08

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções – DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 240732/08**

**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA  
**INTERESSADO :** VANDERLEY CERANTO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 2153/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 6363/08 - DAT;

II – À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 182178/07**

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO :** Candida Leonor Miranda, JOÃO CARLOS GOMES  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 2154/08

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 62960/08**

**ORIGEM :** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO  
**INTERESSADOS :** APARECIDO PINTO e VALDECYR DOS SANTOS XAVIER

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2155/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 502079/08 (fls. 144/231);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 1138/08**

**ORIGEM :** APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO  
**INTERESSADO :** CLAUDIÓCIL FERMINO FARIAS, SÔNIA APARECIDA LOPES

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 2156/08

I. Determino o apensamento a este processo, dos autos sob n.º 463290/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise e Transferências – DAT**.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º : 448600/08**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO :** NEUSA DA SILVA TORRES  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 2157/08

I. Encaminhe-se ao serviço médico deste Tribunal para esclarecimentos acerca do solicitado no Parecer n.º 15764/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** e Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestações.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 216599/08**

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 2158/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 15753/08, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC ;

III – À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º : 651771/07**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
**INTERESSADO :** DIRCEU DA SILVA ALVES  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 2159/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5003/08 – Diretoria de Análise de Transferência - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Conselheiro Substituto

## Fernando Augusto Mello Guimarães

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1091/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 237509/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/2006, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12557/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14742/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1092/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 184387/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9311/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14628/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1093/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 46275/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: LUIZ RIBEIRO CASTRO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/1995, para provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13781/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15302/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1094/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 252934/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 08/1992, retificado pelo Edital 28/1992, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado em 02/06/1992.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5866/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12038/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1095/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 214910/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
 INTERESSADO: IVA MAGNANI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, para provimento de diversos cargos.  
 O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 21-24 e 39-45.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13624/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15130/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1096/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 163380/08  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
 INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 18/2007, para provimento dos cargos de docente.

O Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os contratos de trabalho por prazo determinado encontram-se acostados aos autos a folhas 42-67.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12693/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14927/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1097/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 397429/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
 INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 05/2007, para provimento do(s) cargo(s) de assistente.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A Portaria de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 38.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13125/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14577/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1098/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 216491/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO  
 INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2007, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14014/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14660/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1099/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 118430/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
 INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar a alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R\$ 25.583,42, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.215/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.321/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.  
 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1100/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 33201/06  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: MARLENE JOSÉ GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 672/2.008, do Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 03 de abril de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARLENE JOSÉ GONÇALVES, no cargo de Enfermeiro.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de setembro de 1.996, contando com período de contribuição de 24 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.348,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.577/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14.157/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1102/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 442521/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: NARA REGINA ZANATO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4471/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/07/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NARA REGINA ZANATO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/04/1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.675,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14036/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14794/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1103/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 435118/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: GLAUCY DE MOURA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4076/08 retificada pela Resolução nº 4584/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). GLAUCY DE MOURA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03/08/1981, contando com período de contribuição de 33 anos, 03 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.650,80 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14133/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14797/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1104/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 439393/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: JOAREZ AFONSO SCAPIN  
 ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 0735/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/07, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOAREZ AFONSO SCAPIN, no posto de Terceiro Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/01/1982, contando com período de contribuição de 25 anos e 28 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.806,33 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14236/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14647/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1105/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 442530/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: KATIA MARGARETH OLIVEIRA MARTINS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4544/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). KATIA MARGARETH OLIVEIRA MARTINS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/10/1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.608,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14218/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14811/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1106/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 428278/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: SIDNEI CHAIA  
 ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares  
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3716/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/08, por meio do qual foi inativado o Sr. SIDNEI CHAIA, no posto de Soldado. O Interessado ingressou no serviço militar em 04/03/1998, contando com período de contribuição de 09 anos, 10 meses e 02 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.653,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13626/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14312/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.  
 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1107/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 224877/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
 INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares  
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R\$ 296.041,22, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.723/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.382/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1108/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220782/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R\$ 28.309,48, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.540/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.407/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1109/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 192215/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 142.838,31, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.112/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.724/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1110/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 196989/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 173.116,92, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.844/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.211/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1111/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 178972/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ BARRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ. O objeto proposto foi o apoio à implantação de Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 27.454,95, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.321/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.948/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1112/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 152892/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, EURIDES MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R\$ 57.827,63, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.827/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.375/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1113/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 166524/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Fundação Araucária ao(à) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. O objeto proposto foi a implementação de projetos científicos, o valor pactuado R\$ 4.130,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.643/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.409/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1114/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 518419/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DOS IDOSOS DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NESPOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao(à) ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DOS IDOSOS DE JUNDIAÍ DO SUL. O objeto proposto foi a implantação de Programa de Compra de Alimentos, o valor pactuado R\$ 73.631,68, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.751/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.498/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1115/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 192134/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL, JOSÉ GUARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

### 1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretária de Estado da Educação ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 200.465,60, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.829/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.501/2.008) manifestam-se pela aprovação das contas.

## 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1116/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 628591/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOIRCE VIEIRA, ROBSON MICHEL CORRÊA DE CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.210/2.007, do Paranaprevidência, retificado por ato publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de agosto de 2.008 (folhas 104), por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Robson Michel Correa de Campos e Joirce Vieira, respectivamente filho menor e convivente do(a) servidor(a) Pedro Antunes de Campos, falecido(a) em 15 de setembro de 2.007.

O *de cujus* encontrava-se na aposentado(a) (na reserva), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 1.698,97 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada à convivente) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.540/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.542/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1117/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 361831/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS AIRES

ASSUNTO: PENSÃO

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 193/2.008, do(a) Município de Laranjeiras do Sul, publicado(a) no Jornal “Correio do Povo do Paraná” de 02/03 de julho de 2.008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). TERESINHA DE JESUS AIRES, cônjuge do(a) servidor(a) Arauci Malherbi Aires, falecido(a) em 03 de junho de 2.008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2.564/2.006-1CAM. Os proventos correspondem a R\$ 435,75 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.911/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.689/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1118/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 461607/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORDEIRO KLUPPELL

ASSUNTO: PENSÃO

### 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.872/2.008, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de julho de 2.008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria de Lourdes Cordeiro Kluppell, cônjuge do(a) servidor(a) Claudemiro Kluppell, falecido(a) em 07 de junho de 2.008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3.103/1.993. Os proventos correspondem a R\$ 1.378,26 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.082/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.683/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1119/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 468377/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR BACILI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 4.482/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Jair Bacili, portador do Mal de Hansen e sem condições de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.099/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.732/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1120/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 468334/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORIA GOLA CORDEIRO SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 4.477/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de julho de 2.008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). VITORIA GOLA CORDEIRO SANTOS, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.046/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.743/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1121/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 468644/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZANIEL PINTO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 4.477/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de julho de 2.008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ZANIEL PINTO DA SILVA, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo. to: A Diretoria Jurídica (Parecer 15.045/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.730/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1122/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 373743/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ROLANDO MAUERBERG

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 111/2.006, do(a) Município de Nova Londrina, publicado(a) no Jornal “Diário do Noroeste” de 29 de julho de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROLANDO MAUERBERG, no cargo de Odontólogo. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de agosto de 1.995, contando com período de contribuição de 11 anos e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 892,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.672/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.902/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1123/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 43206/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIMARA LOURENÇO SAUER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 812/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 29 de novembro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCIMARA LOURENÇO SAUER, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de junho de 1.993, contando com período de contribuição de 17 anos, 05 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 854,38 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 4.549/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.912/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1124/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 198507/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO LUCAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 464/2.008, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 14 de setembro de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO LUCAS, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 04 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 769,98 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 6.718/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.914/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1125/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 369774/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE APARECIDA PACCA DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 416/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 05 de julho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DENISE APARECIDA PACCA DA SILVA MEDEIROS, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de fevereiro de 1.978, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.448,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.730/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.925/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1126/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 414399/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MARIA MARILENE FERNANDES ANCIUTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 455/2.002, do(a) Município de Guarapuava, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 09/15 de setembro de 2.002, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA MARILENE FERNANDES ANCIUTTI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25 de fevereiro de 1.985, contando com período de contribuição de 29 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 371,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18.492/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.899/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1127/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 201210/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR ALVES DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 3.829/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de abril de 2.008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NAIR ALVES DIAS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de fevereiro de 1.980, contando com período de contribuição de 26 anos, 08 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.516,34 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.240/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.624/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1128/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 442475/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMI NEIVERTH RAYMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4.428/2.008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de julho de 2.008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NOEMI NEIVERTH RAYMANN, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de dezembro de 1.987, contando com período de contribuição de 36 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.564,39 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.003/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.861/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1129/08 – FAMG  
(Retificação da DDM 888/08 – FAMG)**

PROCESSO N.º: 250142/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EVA PEREIRA DA SILVA BRASIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1.495/2.008, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município de 18 de abril de 2.008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EVA PEREIRA DA SILVA BRASIL, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de março de 1.987, contando com período de contribuição de 23 anos e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 514,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9379/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12692/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1130/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 332270/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ARNILDO BUDTINGER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2.865/2.008, do(a) Município de Planalto, publicado(a) no Jornal "O Trombeta" de 07 de junho de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARNILDO BUDTINGER, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de outubro de 1.984, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 868,71 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.971/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.735/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1131/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 173310/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALAIDES JULIA PRATES MICHELON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 176/2.006, do(a) Município de Toledo, publicado(a) no "Jornal do Oeste" de 13 de abril de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALAIDES JULIA PRATES MICHELON, no cargo de Assistente em Administração.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de outubro de 1.992, contando com período de contribuição de 31 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.158,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.091/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.860/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1132/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 12572/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALIRIO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 568/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 18 de setembro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALIRIO FERNANDES, no cargo de Assistente Técnico de Manutenção.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 36 anos, 09 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.108,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1.616/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.587/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1133/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 42986/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CIRO APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 481/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 31 de julho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CIRO APARECIDO DOS SANTOS, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 22 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 977,53 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 2.807/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.588/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1134/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 44377/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA FIGUEIREDO COUTINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 796/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 04 de dezembro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA FIGUEIREDO COUTINHO, no cargo de Educador.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 30 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.226,45 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.535/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.614/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1135/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 43079/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUCI MARIA MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 492/2.006, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 03 de outubro de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEUCI MARIA MARQUES, no cargo de Agente Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1.978, contando com período de contribuição de 31 anos e 04 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 994,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.967/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.534/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1136/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 44105/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CELINA DA SILVA NOVELINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 757/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 13 de novembro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA CELINA DA SILVA NOVELINI, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de março de 1.985, contando com período de contribuição de 29 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.927,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.869/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.599/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1137/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 434525/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEANINE LAUREANTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 422/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 05 de julho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JEANINE LAUREANTI, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de março de 1.982, contando com período de contribuição de 29 anos, 10 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.707,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18.888/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.570/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1138/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 57991/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANGELA CARVALHO SALGADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 438/2.007, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 12 de julho de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSANGELA CARVALHO SALGADO, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de agosto de 1.981, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.067,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.344/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.909/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1139/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 42617/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLGA MARIA MONASTIER KLEINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 233/2.006, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de maio de 2.006, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OLGA MARIA MONASTIER KLEINA, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de fevereiro de 1.980, contando com período de contribuição de 33 anos, 05 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.792,96 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.585/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.011/2.008) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1804/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 498721/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Município de Arapoti solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento da consulta, a juntada de parecer técnico ou jurídico no qual exista manifestação fundamentada acerca das perquirições trazidas a esta Corte, uma vez que a peça a folhas 04/06 não preenche o requisito inserto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005.

Curitiba, 16 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1805/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 165927/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANDREA REGINA BATISTA SILVA, ANTONIO AILTON

FAXINA, IGUETE ISSA RIZK, JAIR PEREZ, NOÉ FERREIRA DA CRUZ,

NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA,

ROGERIO FRANCISCHINI, VITOR CASTILHO REGINA, WANDERLEY

BALBINO DAL PRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 16 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1806/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 122442/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 452454/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1807/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212301/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 5733/08 (folhas 163-168 ).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1808/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220483/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6027/08 (folhas 150-153).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1809/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 474520/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARIO BONALDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 3201/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 435428/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1810/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 225423/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 563341/07, determino o sobrestamento deste feito, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que o processo supra seja julgado por esta Casa.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1811/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 228832/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14114/08 (folhas 55-56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1812/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 364977/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Uma vez que a decisão materializada no Acórdão 1.796/2.007-2CAM já transitou em julgado, não havendo sido interposto recurso tempestivamente, não há mais que se falar em registro (ou negativa de registro) de ato previdenciário, mas apenas em cumprimento do julgamento.

Desta feita, e considerando que ainda não foram adotadas medidas visando ao cumprimento da decisão, encaminhado o feito à Diretoria Jurídica para que notifique o Órgão Previdenciário para apresentação de documentos comprovando a adequação da situação ao *decisum* da Casa, sob pena de aplicação de multa administrativa, ou para que formalize novo processo de pensão (no qual deverá ser discutida a linha funcional à qual foi negada registro), vez que neste feito não existem mais medidas de mérito cabíveis.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.

Curitiba, 17 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1813/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 188919/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Encaminhado o presente feito à Diretoria de Contas Municipais, para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 500874/08, fls. 567 e seguintes, caso a mencionada documentação não traga novos elemententos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 3281/08, fls. 551-564, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1814/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 404980/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSICLER BILKI RAICHL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que seja procedida a notificação do Órgão Previdenciário para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresente manifestação no tocante às questões apontadas no opinativo a folhas 117/119.

Curitiba, 17 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1815/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 193145/07

ENTIDADE: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

De acordo com o disposto no artigo 357, § 1º c/c § único do artigo 353, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, depende unicamente do relator a análise da admissibilidade (em termos temporais) dos documento a folhas 104 e seguintes.

Considerando que foi oportunizado o devido processo legal, havendo tempo mais que suficiente para que a Sra. Raquel dos Santos Cavasaki apresentasse o comprovante de recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses durante o trâmite da prestação de contas, deixo de conhecer a manifestação extemporaneamente juntada como defesa, recebendo-a como cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.435/2.008-2CAM, pelo que deve o feito ser encaminhado à DEX para verificação da correção do montante devolvido aos cofres do Estado.

Curitiba, 18 de setembro de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1816/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 500653/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1817/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 489218/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1818/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 488017/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 3233/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 255892/07 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1819/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 243863/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estuduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15276/08 (folhas 120).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1821/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 354762/08  
 ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA  
 INTERESSADO: CELESTINO SOARES DA SILVA  
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Vistos e examinados.  
 Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1822/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 408079/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI  
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15468/08 (folhas 431).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1823/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 202441/03  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
 INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA DIAS  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Informação 3257/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 378498/07 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1824/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 84996/03  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 INTERESSADO: JOCELITO CANTO  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o pedido de carga dos autos a folhas 332, bem como o instrumento de mandato a folhas 267, em conformidade com disposto no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando o presente feito à Diretoria de Protocolo para que, com base no previsto no artigo 168, VI e XI do RITCE/PR, cumpra o solicitado, observando-se o disposto nos artigos 360, § 1º e 362, §§ 1º a 3º, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis e caso haja descumprimento do prazo ficando sujeito às penalidades cabíveis.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1825/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 402046/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
 INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Informação 3307/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 605423/06 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1826/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 157970/04  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA WALTER  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Informação 3249/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 300480/07 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1827/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 388934/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ADAIR SILVESTRINA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando do opinativo 15457/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 263970/08 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1828/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 401035/08  
 ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: MOACIR LOPES DA CRUZ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15453/08 (folhas 102).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1829/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 210566/08  
 ENTIDADE: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO- FINDINOPI  
 INTERESSADO: NASSIF MIGUEL  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15328/08 (folhas 45-46).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1830/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 2937/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
 INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15535/08 (folhas 529-530).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1831/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 426615/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
 INTERESSADO: MARLY ULRICH  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica/Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15478/08 (folhas 82).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1832/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 484801/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
 INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a Informação 3231/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 645844/07 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1833/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191677/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
 INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.  
 Preliminarmente à análise do feito, solicita este relator que a Diretoria de Contas Municipais esclareça o montante que foi empenhado nos últimos dois quadrimestres de 2.004 pelo Executivo de Altônia, apontando-se a finalidade (ou qualidade) dos dispêndios, bem como a respectiva disponibilidade, de modo que reste possibilitado um mais aprofundado exame do expediente.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1836/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 236095/03  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando que:  
 a) Esta Corte negou registro ao(s) ato(s) de aposentadoria objeto deste feito (v. Resolução 7.001/2.003, a folhas 45);  
 b) O Órgão Interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. documento(s) a folhas 124 e seguintes);  
 Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:  
 1) Diretoria Jurídica – Conhecimento e eventuais anotações devidas. Posterior remessa do processo à Diretoria de Execuções;  
 1) Diretoria de Execuções – Anotação de cumprimento do *decisum* e demais medidas de estilo. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;  
 2) Diretoria de Protocolo – Devolução dos autos à origem, conforme previsão do artigo 301 do RITCE/PR.  
 Curitiba, 19 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1837/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 434170/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
 INTERESSADO: VILMAR CORDASSO  
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
 Vistos e examinados.  
 Considerando a informação a folhas 43, encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, por sorteio.  
 Curitiba, 19 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1838/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 192495/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
 INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.  
 Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos por prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).  
 Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 15.786/2.008, não estão relacionados entre as peças essenciais e obrigatórias para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.  
 Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correção (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.  
 Curitiba, 19 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1839/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 296223/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
 INTERESSADO: FIORI ANTONIO TESSARO  
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
 Vistos e examinados.  
 Retificando o Despacho 1.799/2.008-FAMG (folhas 171):  
 À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
 Curitiba, 19 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1840/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 149591/03  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
 INTERESSADO: CARLOS KANEGUSUKU  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que esclareça: (a) quem foram os Prefeitos de Andirá desde a celebração do convênio (30 de março de 1.988) e os respectivos períodos; e (b) quais as datas dos pagamentos efetuados com os recursos repassados.  
 Curitiba, 19 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1842/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 489226/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO  
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TANIA MARTINS COSTA  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar o Município de Lobato, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas (folhas 136/145, devendo ser encaminhada cópia do mesmo).  
 Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1843/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 231845/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
 INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1844/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 35805/01  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
 Vistos e examinados.  
 Com vênua ao posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer 15.979/2.008, a folhas 146), entendo que o momento processual não é próprio para a realização de diligência. Deve o Prefeito de Matinhos acompanhar os atos processuais e comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.276/2.006-2CAM, o que, até agora – conforme Instrução 6.048/2.008-DAT/CAS (folhas 145) – não se logrou demonstrar.  
 À Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1845/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 627340/07  
 ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: STENIO SALES JACOB  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 Encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para que tal unidade notifique o(a) Senhor(a) a quem deve ser imputada a multa pugnada no Parecer 15.049/2.008 (uma vez que em tal opinativo não é especificado o responsável) para apresentação de defesa.  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1846/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 158578/04  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
 INTERESSADO: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15.644/2.008 (folhas 69).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1847/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 259123/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15.697/2.008 (folhas 40).  
 Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1848/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 372147/07  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: LEILA APARECIDA CARDOSO KULITCH, TEREZINHA APARECIDA CARDOSO, THAIS TEREZINHA CARDOSO KULITCH  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 Vistos e examinados.  
 Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1849/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 403641/03  
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO: NORICO TIUMAN BIAZETTO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15.609/2.008 (folhas 70).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1850/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 532217/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15.538/2.008 (folhas 1.811).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1851/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 220703/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
 INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 Determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o sobrestamento deste expediente até que o Processo de Uniformização de Jurisprudência 423462/08 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1852/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 334419/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: ALCIDES ORESTES TASCA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Considerando o Parecer 15.872/2.008 do MPJTC (folhas 93/94), determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o sobrestamento deste expediente até que o Processo de Uniformização de Jurisprudência 263970/08 seja julgado por esta Casa.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1853/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 331835/08  
 ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO  
 Vistos e examinados.  
 Devolvidos os autos do Processo 36497-7/07, perdeu objeto este Requerimento, pelo que determino a simples anexação destes àqueles.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1854/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 165400/07  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
 INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1855/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 176007/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
 INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.  
 Conforme exposto no Despacho 1.301/2.008-FAMG (folhas 287), os comprovantes de pagamento que vierem a ser juntados pelo Sr. Lourival José Pereira não demandarão o envio do feito a meu Gabinete para análise, podendo ser efetuado o regular trâmite do expediente.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1856/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 270810/08  
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 Vistos e examinados.  
 Recebo as justificativas e documentos carreados por meio do Protocolo 50116-1/08 e devolvo o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, consoante despacho a folhas 158.  
 Curitiba, 22 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1857/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 500323/07  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: JOEL BINO DE OLIVEIRA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Comprovado, por meio do(s) documento(s) a folhas 93 e seguintes o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.793/2.007-2CAM.  
 À Diretoria de Execuções para os devidos registros e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a devolução do feito à origem, onde deverá permanecer arquivado.  
 Curitiba, 23 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1858/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 91425/00  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS  
 Vistos e examinados.  
 Observa-se que o Município de Itaperuçu ainda não cumpriu determinação fixada na decisão materializada no Acórdão 622/2.008-2CAM (folhas 126/129), publicada em maio do corrente.  
 Desta feita, remeto o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da Municipalidade solicitando informações acerca da omissão ou comprovação de atendimento do julgamento, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação de penalidade administrativa prevista na LC/PR 113/2.005 ao gestor responsável.  
 Curitiba, 23 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1860/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 130082/08  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
 INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6.412/2.008 (folhas 87/88).  
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.  
 Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.  
 Curitiba, 23 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1861/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 131496/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: TADEU CIESLAK FILHO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 À Diretoria Geral e Diretoria de Execuções, conforme Despacho a folhas 122.  
 Curitiba, 23 de setembro de 2.008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1862/08 - FAMG**  
 PROCESSO N.º: 331452/08  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA QUEIROZ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA  
 Vistos e examinados.  
 Defiro o pedido de carga consubstanciada no protocolado nº 506309/08, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.  
 À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
 Curitiba, 23 de setembro de 2008.  
 Fernando Augusto Mello Guimarães  
 Conselheiro Relator

**Caio Marcio Nogueira Soares****Processo nº:** 390505/08 - TC**Interessado:** SANTINA CAMILO CARNICHELLI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 1115/2007**

De acordo com os pareceres ns. 12737/08 e 13635/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4405, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou SANTINA CAMILO CARNICHELLI, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 388900/08 - TC**Interessado:** MAURICIO LEANDRO DA SILVEIRA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 1116/2007**

De acordo com os pareceres ns. 1277/08 e 13331/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4151, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 09.06.08, que aposentou MAURICIO LEANDRO DA SILVEIRA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Processo nº:** 412371/08 - TC**Interessado:** VICENTINA DE OLIVEIRA MOLINA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 1117/2007**

De acordo com os pareceres ns. 13215/08 e 13903/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4412, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7749 de 25.06.08, que aposentou VICENTINA DE OLIVEIRA MOLINA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 259905/08 -TC**INTERESSADO:** FANY DE SOUZA LIMA**ORIGEM:** SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1118/08**

De acordo com os pareceres ns. 7923/08 e 9747/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 008/08, do Prefeito Municipal, publicada no Órgão Oficial datado de 04.01.08, que concedeu pensão a FANY DE SOUZA LIMA, viúva do ex-servidor ODILON DE OLIVEIRA LIMA, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 621759/07 -TC**INTERESSADO:** ANTENOR SOUZA FILHO**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1119/08**

De acordo com os pareceres ns. 11078/08 e 11842/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 062/08, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “Tribuna do Interior” datado de 06.05.08, que concedeu pensão a ANTENOR SOUZA FILHO, viúvo, e JONATHAN OLEGARIO DE SOUZA, filho menor da ex-servidora SUELI OLEGÁRIO DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 365055/08 -TC**INTERESSADO:** HUGO GIL BIELSKI**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIBAGI**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1120/08**

De acordo com os pareceres ns. 12154/08 e 12895/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 740/08, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “Página Um” datado de 02.07.08, que concedeu pensão a HUGO GIL BIELSKI, companheiro da ex-servidora ROSELI DE SOUZA SANTOS JARECK, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 376944/08 -TC**INTERESSADO:** EUSANIRA ZULMIRA DA SILVA**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIANORTE**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1121/08**

De acordo com os pareceres ns. 12647/08 e 13218/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 162/08, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal do Oeste datado de 18.04.2008, que concedeu pensão a EUSANIRA ZULMIRA DA SILVA, viúva do ex-servidor FRANCISCO FELIX DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 104588/8 -TC**ORIGEM:** AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.**INTERESSADO:** ANTONIO RICHETA ARTEN**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**EDITAL Nº.:****Decisão Definitiva Monocrática nº 1122/2008**

De acordo com os pareceres ns. 12723/08 e 13131/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Agencia de Fomento do Paraná S.A., e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 602975/07 -TC**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.**INTERESSADO:** DECIO SPERANDIO E OUTROS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**EDITAL Nº.:** 13/2006**Decisão Definitiva Monocrática nº 1123/2008**

De acordo com os pareceres ns. 13730/08 e 13489/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela al:UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 85600/08 -TC**ORIGEM:** UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS**DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS ALEIXO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**EDITAL Nº.:** 010/06**Decisão Definitiva Monocrática nº 1124/2008**

De acordo com os pareceres ns. 13724/08 e 13843/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 383134/08 -TC**INTERESSADO:** ELZA FERREIRA**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1125/08**

De acordo com os pareceres ns. 12868/08 e 13176/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2211, do Prefeito Municipal, publicado no DOM datado de 14.07.2008, que concedeu pensão a ELZA FERREIRA, viúva do ex-servidor RAUL FERREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 249829/08 -TC**INTERESSADO:** MARGARIDA SIMONE QUEIROZ PEDROSO E OUTROS**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1126/08**

De acordo com os pareceres ns. 8445/08 e 9438/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 052/08, do Prefeito Municipal, publicado no Diário do Noroeste, datado de 19.04.08, que concedeu pensão a MARGARIDA SIMONE QUEIROZ PEDROSO, viúva e BEATRIZ E JÓAO VITOR GUTIERREZ PEDROSO, filhos menores, do ex-servidor JOÃO GUTIERREZ PEDROSO, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 262620/08 -TC**INTERESSADO:** ANTONIO CARLOS TEILO E OUTROS**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1127/08**

De acordo com os pareceres ns. 11053/08 e 13347/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 263/07, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Município” datado de 26.09.2007, que concedeu pensão a ANTONIO CARLOS TEILO, viúvo e LEANDRO ANTONIO TEILO, filho menor, da ex-servidora MARIA DE LOURDES FERREIRA TEILO, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 363389/08 -TC**INTERESSADO:** MAGDA AJUZ MENDES**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1128/08**

De acordo com os pareceres ns. 12904/08 e 13177/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2187, do Prefeito Municipal, publicado no “Diário dos Campos” datado de 20.06.2008, que concedeu pensão a c:MAGDA AJUZ MENDES, viúva do ex-servidor MÁRIO MENDES, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 401434/08 -TC**INTERESSADO:** THEREZA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS**SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1129/08**

De acordo com os pareceres ns. 13619/08 e 13582/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 535/08, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 30.05.2008, que concedeu pensão a THEREZA MOREIRA DE SOUZA, viúva e FERNANDO RODRIGO DE SOUZA, filho menor, do ex-servidor JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 261268/08 -TC**INTERESSADO:** MARLI APARECIDA DAS GRAÇAS AMARAL**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1130/08**

De acordo com os pareceres ns. 8668/08 e 12609/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 020/08, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “O Vale do Paranapanema”, datado de 15 a 28.03.08, que concedeu pensão a MARLI APARECIDA DAS GRAÇAS AMARAL, companheira do ex-servidor ISMAEL HENRIQUE, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 321473/08 -TC**INTERESSADO:** IRACI CARDOSO MACHADO**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACHO**BORBA****ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1131/08**

De acordo com os pareceres ns. 10659/08 e 11591/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 14698, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial do Município datado de 16 a 30.05.08, que concedeu pensão a IRACI CARDOSO MACHADO, viúva do ex-servidor NEI TAQUES MACHADO, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROTOCOLO Nº:** 321465/08 -TC**INTERESSADO:** IRANIR SCHNEIDER VIEIRA**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMACHO**BORBA****ASSUNTO:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1132/08**

De acordo com os pareceres ns. 10905/08 e 11590/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 14732, do Prefeito Municipal, publicado no Boletim Oficial do Município datado de 16 a 30.05.08, que concedeu pensão a IRANIR SCHNEIDER VIEIRA, viúva do ex-servidor JOSÉ LUIZ MENDES VIEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº: 235844/08 -TC  
 INTERESSADO: EDUVIGES FERREIRA GOMES  
 ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
 ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1133/08**

De acordo com os pareceres ns. 8939/08 e 12709/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 59, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina datado de 27.03.08, que concedeu pensão a y:EDUVIGES FERREIRA GOMES, viúva do ex-servidor RANULFO MIGUEL GOMES, determinando seu registro.

Gabinete, 16 de setembro de 2008.  
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

PROCOLO Nº: 43431/05–TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO  
 INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR E OUTROS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1147/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 87.154,17(oitenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), que teve por objeto a construção de imóvel, aquisição de equipamentos e veículo para atendimento de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5367/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15000/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 501800/07–TC  
 ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
 INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1148/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 1.568.806,00(hum milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais), que teve por objeto a assistência ambulatorial a ser realizada pela FUNPAR nas Unidades de Saúde indicadas pela SESA/ISEP, no Litoral Paranaense.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5995/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15305/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 70578/07–TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
 INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1149/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 30.994,01(trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavo), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4777/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 13952/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 237720/07–TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
 INTERESSADO: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1150/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 32.369,59(trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e material e serviço de divulgação.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5916/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15438/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 253273/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL  
 INTERESSADO: MARIO FOLLMANN  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1151/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 81.765,16(oitenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5980/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15038/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

o:Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 221908/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA  
 INTERESSADO: SUZANE ROSANGELA BUSSATTA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1152/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 211.404,79(duzentos e onze mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo II, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5507/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15204/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 183704/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA  
 INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1153/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 121.837,09(cento e vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6015/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15205/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 180551/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA  
 INTERESSADO: ROGERIO ESTEFANO STABILE E OUTROS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1154/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 107.002,84(cento e sete mil, dois reais e oitenta e quatro centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5574/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14781/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 211392/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO  
 INTERESSADO: EUGÊNIO LAUBER E OUTROS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1155/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 244.297,46(duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5568/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14903/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 214391/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA  
 INTERESSADO: WANDERLEI ROCHA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1156/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 27.963,62(vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5906/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14924/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 183585/08–TC  
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU  
 INTERESSADO: ANTONIO LONI SANCHES  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1157/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 108.732,59(cento e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5797/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15053/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº: 3750/08–TC  
 ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 INTERESSADO: MÁRCIA HELENA MENDONÇA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1158/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.260,00(três mil duzentos e sessenta reais ), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto o implementação de projeto de difusão acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5468/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15434/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 18 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO Nº: 225083/08–TC  
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA  
INTERESSADO: DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO E OUTROS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1159/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 893.382,45 (oitocentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto o pagamento e pessoal e encargos.  
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5920/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15398/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 18 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO Nº: 388264/07–TC  
ORIGEM: APMF DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EST. PROF. CESAR PRIETO MARTINEZ DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO E OUTROS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1160/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativos ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto o suporte financeiro para adaptação de serviços da rede elétrica, lógica e de alarme pra a rede local de informática para o projeto Paraná Digital.  
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6011/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15190/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 18 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO Nº: 87459/08–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1161/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 108.823,14 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar.  
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5587/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14901/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 18 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO Nº: 193246/08–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1162/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.095,01 (vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e um centavo), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar.  
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5883/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15081/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 18 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO Nº: 243251/08 –TC  
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 054/06  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1163/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 13728/08 e 13845/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 18096/07 –TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 01/2006  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1164/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 12132/08 e 13810/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 236832/08 –TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO  
EDITAL Nº.: 013/2006  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1165/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 13264/08 e 13492/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 18 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 423659/08 -TC  
INTERESSADO: DILMA LARGURA CAVIGLIA  
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1166/07**  
De acordo com os pareceres nº. 13613/08 e 13686/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63816/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7793, de 01.07.08, que concedeu pensão a DILMA LARGURA CAVIGLIA, viúva do ex servidor GILBERTO CAVIGLIA, determinando seu registro.  
Gabinete, 18 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 356978/08 -TC  
INTERESSADO: LIA FRANK GERLACH  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1125/08**  
De acordo com os pareceres ns. 12868/08 e 13176/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2211, do Prefeito Municipal, publicado no DOM datado de 14.07.2008, que concedeu pensão a ELZA FERREIRA, viúva do ex-servidor RAUL FERREIRA, determinando seu registro.  
Gabinete, 16 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº: 393407/08 - TC**  
**Interessado:** CLAUDIO JOSÉ MAXIMINO CARVALHO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1168/2007**  
De acordo com os pareceres ns. 13342/08 e 13728/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4407, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 4979 de 25.06.08, que aposentou CLAUDIO JOSÉ MAXIMINO CARVALHO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.  
Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº: 388918/08 - TC**  
**Interessado:** LAERTE MATIAS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1169/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 12985/08 e 13276/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4204, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7737 de 09.06.08, que aposentou LAERTE MATIAS, no cargo de Professor, determinando seu registro.  
Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº: 387296/08 - TC**  
**Interessado:** MARILDA PISSAIA SACILOTO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1170/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 12744/08 e 13875/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4356, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou MARILDA PISSAIA SACILOTO, no cargo de Professor Universitário, determinando seu registro.  
Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº: 334222/08 - TC**  
**Interessado:** JOSÉ ALTAZIR MUNIZ  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1171/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 11777/08 e 12236/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4107, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7727 de 25.05.08, que aposentou JOSÉ ALTAZIR MUNIZ, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.  
Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº: 394667/08 - TC**  
**Interessado:** ZULMIRA CASAGRANDE  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1172/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 13130/08 e 13942/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4360, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.05.08, que aposentou ZULMIRA CASAGRANDE, no cargo de Toxicologista, determinando seu registro.  
Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº: 381000/08 - TC**  
**Interessado:** TEREZINHA JESUS MARTINS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1173/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 12160/08 e 13324/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4418, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou TEREZINHA JESUS MARTINS, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.  
Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº: 390408/08 - TC**  
**Interessado:** ELCI MARIA LANGE BONATTO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1174/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 12064/08 e 13143/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4416, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou ELCI MARIA LANGE BONATTO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.  
Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

**Processo nº:** 342241/08 - TC  
**Interessado:** ISMAEL CARDOSO TEIXEIRA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1175/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 11992/08 e 13056/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3730, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7705 de 22.04.08, que aposentou ELCI MARIA LANGE BONATTO, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**Processo nº:** 389752/08 - TC  
**Interessado:** GERALDO GARCIA SANCHES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1176/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 12637/08 e 13135/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4181, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7737 de 09.06.08, que aposentou GERALDO GARCIA SANCHES, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**Processo nº:** 389671/08 - TC  
**Interessado:** HELOISA HELENA DE ALMEIDA GRENIER CAPOCI  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1177/2008**  
 De acordo com os pareceres ns. 12827/08 e 13245/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4402, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7749 de 25.06.08, que aposentou HELOISA HELENA DE ALMEIDA GRENIER CAPOCI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**Processo nº:** 423071/08 - TC  
**Interessado:** ANA LAURINDO DOMINGOS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1178/2007**  
 De acordo com os pareceres ns. 13616/08 e 13711/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefícios Previdenciários nºs 63711/08 e 63712/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicados no D.O.E. nº 7734 de 04.06.08, que concedeu pensão a ANA LAURINDO DOMINGOS, viúva do ex servidor URIAS DOMINGOS NETO, determinando seu registro.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 RELATOR

**PROCESSO Nº.:** 276830/04 -TC  
**INTERESSADO:** DILMA RODRIGUES ALMEIDA  
**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1179/08**  
 De acordo com o parecer nº 5883/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14311/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 014 publicada no D.O.M. datado de 01.04.08 e, que aposentou DILMA RODRIGUES ALMEIDA, no cargo de Assistente de Administração, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 290519/08 -TC  
**INTERESSADO:** TAMIO OKIMOTO  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1180/08**  
 De acordo com o parecer nº 11679/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12494/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 10134/2008 publicado no Diário do Noroeste datado de 18.03.08 e, que aposentou TAMIO OKIMOTO, no cargo de Medico Pediatra, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 400127/05 -TC  
**INTERESSADO:** REGINA MARIA SERMANN  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1181/08**  
 De acordo com o parecer nº 6239/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13335/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 500 publicada no D.O.M. nº 53 de 14.07.05 e retificada pela Portaria nº 27 de datada de 10.07.08 e, que aposentou REGINA MARIA SERMANN, no cargo de Enfermeiro, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 324995/08 -TC  
**INTERESSADO:** DIRCE OLIVEIRA CHRISTENSON  
**ORIGEM:** REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1182/08**  
 De acordo com o parecer nº 12359/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14496/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 5909/2008 publicado no jornal “Palmeira” datado de 1º a 31.05.08 e que ratificou a Portaria nº 45/2008, que aposentou DIRCE OLIVEIRA CHRISTENSON, no cargo de Professor, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 348363/08 -TC  
**INTERESSADO:** ELCI CORREA RAMOS  
**ORIGEM:** PREV - SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1183/08**  
 De acordo com o parecer nº 11419/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14493/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1071/2008 publicada no Órgão Oficial do Município datado de 02.06.08 e que aposentou ELCI CORREA RAMOS, no cargo de Servente, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 185839/08 -TC  
**INTERESSADO:** DIRCE DAILY BILEK  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1184/08**  
 De acordo com o parecer nº 7214/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14342/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 117/2008 publicada no D.O.M. nº 13 datado de 19.02.2008 e que aposentou DIRCE DAILY BILEK, no cargo de Cozinheiro, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 272307/05 -TC  
**INTERESSADO:** PEDRO PIRES RIBEIRO  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1185/08**  
 De acordo com o parecer nº 6157/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13425/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 377/2008 publicada no D.O.M. nº 42 datado de 07.05.2005, retificada pela Portaria nº 265, publicada no D.O.M. nº 25 de 03.04.2008 e que aposentou PEDRO PIRES RIBEIRO, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 386825/05 -TC  
**INTERESSADO:** GENIRA VIEIRA DE BASTOS  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1186/08**  
 De acordo com o parecer nº 7762/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14314/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 320/2008 publicada no D.O.M. nº 27 datado de 10.04.2008, que retifica a Portaria nº 407/2002, que aposentou GENIRA VIEIRA DE BASTOS, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 352093/08 -TC  
**INTERESSADO:** ALCEU SILVA DE ALMEIDA  
**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1187/08**  
 De acordo com o parecer nº 12432/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12876/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 314/2008 publicada no Jornal Tribuna de Cianorte datado de 21.06.2008, que aposentou ALCEU SILVA DE ALMEIDA, no cargo de Agente de Máquinas e Veículos, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 316011/08 -TC  
**INTERESSADO:** MARIA ORACI VIEIRA  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1188/08**  
 De acordo com o parecer nº 10443/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12524/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 314/2008 publicado no Jornal “Noroeste” datado de 21.11.2007, que aposentou MARIA ORACI VIEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROCESSO Nº.:** 43508/08 -TC  
**INTERESSADO:** IRANI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1189/08**  
 De acordo com o parecer nº 7217/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13653/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 359/2008 retificada pela Portaria nº 682 publicada no D.O.M. nº 83 datado de 21.11.2007, que aposentou IRANI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Cozinheira, determinando seu registro.  
 Gabinete, 22 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

**PROTOCOLO Nº:** 502237/07–TC  
**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** DARIO BORTOLINI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1190/08**  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.174,00(nove mil, cento e setenta e quatro reais), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a implementação de projetos.  
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6129/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15719/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
 Gabinete, 23 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROTOCOLO Nº:** 356407/06–TC  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA  
**INTERESSADO:** LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI E OUTROS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1191/08**  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), relativos ao exercício financeiro de 2005/2008, que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam a criação de infraestrutura para laboratório de marcha, visando o desenvolvimento de inovação tecnológica em reabilitação.  
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6091/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15935/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
 Gabinete, 23 de setembro de 2008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCOLO Nº.: 620051/07–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: DILMAR TRUZMINA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1192/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu a diversas entidades municipais, relativos ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4674/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 12166/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 23 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCOLO Nº.: 244738 08–TC  
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA  
INTERESSADO: GERVASIO FRANCISCO SEREIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1193/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 98.551,89 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), relativos ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6146/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15939/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 23 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROCOLO Nº.: 61522/08 -TC  
INTERESSADO: DEUSDETE DE SENA  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1194/08**  
De acordo com o parecer nº 10310/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13399/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 595/07 publicado no Jornal Oficial nº 911 datado de 08.11.2007 e que aposentou DEUSDETE DE SENA, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 233906/08 -TC  
INTERESSADO: EDA ANGELO  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1195/08**  
De acordo com o parecer nº 10600/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13398/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 128/2008 publicado no Jornal Oficial Do Município nº 951 datado de 05.03.2008 e que aposentou EDA ANGELO, no cargo de Professora, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 298110/08 -TC  
INTERESSADO: MARIA ISLEI FORTUNATO PEDREIRA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SEVIDORES DE ARAPONGAS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1196/08**  
De acordo com o parecer nº 10981/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13397/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 248/08 publicado no Jornal Tribuna do Norte datado de 17.05.08 e que aposentou MARIA ISLEI FORTUNATO PEDREIRA, no cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 401167/08 -TC  
INTERESSADO: LUIZA FLORES BERBERT  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1197/08**

De acordo com o parecer nº 13439/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13771/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 195/98 publicado no Jornal Oficial do Município datado de 20.03.08 e que aposentou LUIZA FLORES BERBERT, no cargo de Medica, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 419740/08 -TC  
INTERESSADO: ANTONIO ALBARY  
ORIGEM: MUNICIPIO DE TIBAGI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1198/08**  
De acordo com o parecer nº 13597/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13863/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 753 publicado no Órgão Oficial do Município datado de 25.07.08 e que aposentou ANTONIO ALBARY, no cargo de Mestre de Obras, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 382855/08 -TC  
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA DE DEUS ROGERE  
ORIGEM: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1199/08**  
De acordo com o parecer nº 13473/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13703/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 393 publicada no periódico “A Verdade Sem Retoque” datado de 16 a 30.06.08 e que aposentou SUELI TEREZINHA DE DEUS ROGERE, no cargo de Atendente Infantil, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 352751/08 -TC  
INTERESSADO: MARIA ROSA RIBEIRO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1200/08**  
De acordo com o parecer nº 12782/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13471/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1604/2008 publicado no Órgão Oficial do Município datado de 06.06.08 e que aposentou MARIA ROSA RIBEIRO, no cargo de Servente de Limpeza, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 401310/08 -TC  
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1201/08**  
De acordo com o parecer nº 13179/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13747/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 518/2008 publicado no Órgão Oficial do Município datado de 02.06.08 e que aposentou MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, no cargo de Merendeira, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 329520/08 -TC  
INTERESSADO: JOSE MAINA  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1202/08**  
De acordo com o parecer nº 12685/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13480/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 137/2008 publicado no Órgão Oficial do Município datado de 12.06.08 e que aposentou JOSE MAINA, no cargo de Carpinteiro, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 233086/08 -TC  
INTERESSADO: RAQUEL RAIMUNDO LOIOLA  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1203/08**  
De acordo com o parecer nº 9338/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 12733/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 153/2008 publicado no Órgão Oficial do Município nº 951 datado de 05.03.08 e que aposentou RAQUEL RAIMUNDO LOIOLA, no cargo de Técnico de Saúde Pública, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 401299/08 -TC  
INTERESSADO: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1204/08**  
De acordo com o parecer nº 13171/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13773/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 373/2008 publicado no Órgão Oficial do Município datado de 18.04.2008 e que aposentou JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Equipamentos, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 570344/06 -TC  
INTERESSADO: NEUSA MARIA DE PAULA SERAFIM  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1205/08**  
De acordo com o parecer nº 12396/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13666/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 5018/2008 publicado no Órgão Oficial do Município datado de 22.04.2008 e que aposentou NEUSA MARIA DE PAULA SERAFIM, no cargo de Servente, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 295099/05 -TC  
INTERESSADO: JOSÉ HONORIO GONÇALVES  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1206/08**  
De acordo com o parecer nº 12411/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13054/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 537 publicada no D.O.M. Nº 44, datado de 17.06.08 e que aposentou JOSÉ HONORIO GONÇALVES, no cargo de Artífice, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
RELATOR

PROCOLO Nº.: 378742/08 –TC  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº.: s/nº  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1207/2008**  
De acordo com os pareceres ns. 12208/08 e 16083/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008  
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCOLO Nº.: 35254/08–TC  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1208/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 24.071,76 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto a execução do programa Pró-Egresso – Sistema Prisional A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5073/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 16072/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 24 de setembro de 2.008

#### **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator  
PROCOLO Nº.: 418094/08–TC  
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº. 1209/08**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.249,80 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), que teve por objeto a implementação do projeto I Workshop Norte Paranaense de Cafeicultura Orgânica.  
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5565/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 16105/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
Gabinete, 24 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

PROTOCOLO Nº: 4196/08–TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
 INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIO POL  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1210/08**  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Luiziana a diversas entidades municipais, durante o exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5949/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 16131/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROTOCOLO Nº: 3580/08–TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
 INTERESSADO: AMAURI BARRICHELLO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1211/08**  
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Califórnia a diversas entidades municipais, durante o exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5675/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15889/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2.008  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO Nº.: 397682/08 -TC  
 INTERESSADO: JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUARAPUAVA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1212/08**  
 De acordo com o parecer nº 13317/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13889/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1643/2008 publicado no Boletim Oficial do Município datado de 04.07.08 e, que aposentou JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS, no cargo de Servente de Guardião, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 310943/08 -TC  
 INTERESSADO: ARLETE MARIA MOTTIN GASPARI  
 ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1213/08**  
 De acordo com o parecer nº 13169/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13705/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 058 publicada no DOM datado de 03.06.08 e, que aposentou ARLETE MARIA MOTTIN GASPARI, no cargo de Professora, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 427085/08 -TC  
 INTERESSADO: RAUL BEIRA DA SILVA  
 ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1214/08**  
 De acordo com o parecer nº 13764/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13706/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 017 publicada no jornal “Metrópole” datado de 21.07.08 e, que aposentou RAUL BEIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo II, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 417594/08 -TC  
 INTERESSADO: VALDIVA ALVES DE ALMEIDA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1215/08**  
 De acordo com o parecer nº 13775/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13607/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1740 publicada no Órgão Oficial do Município nº 918, datado de 04.07.08 e, que aposentou VALDIVA ALVES DE ALMEIDA, no cargo de Professora, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 417616/08 -TC  
 INTERESSADO: RITA TONIAZZO MENON  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1216/08**  
 De acordo com o parecer nº 13754/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13610/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 123/2008 publicado no jornal “O Paraná” datado de 24.07.08 e, que aposentou RITA TONIAZZO MENON, no cargo de Professor VI-D, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 530370/07 -TC  
 INTERESSADO: CORNELIO DE SOUZA VIDAL  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1217/08**  
 De acordo com o parecer nº 12749/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13362/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 051/2007 publicado no jornal “Folha de Irati” datado de 14 a 21/09/2007 e, que aposentou CORNELIO DE SOUZA VIDAL, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 62452/05 -TC  
 INTERESSADO: ALLAN GAISLER DE QUEIROS  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1218/08**  
 De acordo com o parecer nº 12482/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13384/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 787/2004 publicada no jornal “Folha de Tamandaré” datado de 18 a 31/12/2004 e, que aposentou ALLAN GAISLER DE QUEIROS, no cargo de Médico, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 6052/05 -TC  
 INTERESSADO: IRENE ZUIN  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1219/08**  
 De acordo com o parecer nº 11128/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13369/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 127/2004 que foi retificado pelo Decreto nº 121/2008, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” datado de 14.06.2008 e, que aposentou IRENE ZUIN, no cargo de Professora, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 361491/08 -TC  
 INTERESSADO: MARGARIDA SULMAN  
 ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1220/08**  
 De acordo com o parecer nº 12687/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13411/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 225/08, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná” datado de 25 e 26.06.2008 e, que aposentou MARGARIDA SULMAN, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº.: 585280/07 -TC  
 INTERESSADO: ADÁLIO MINERVINO LEITE  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D’OESTE  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 1221/08**  
 De acordo com o parecer nº 12364/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 13344/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 88/08, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 18.06.2008 e, que aposentou ADÁLIO MINERVINO LEITE, no cargo de Vigia, determinando seu registro.  
 Gabinete, 24 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
**RELATOR**

PROCESSO N º : 453728/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**INTERESSADO** : NELSON GONÇALVES CORREIA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 2015/08  
 Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Nelson Gonçalves Correia, Prefeito de Florestópolis, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1159/07 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.757,75 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área municipal.

Determinou ainda a decisão, o recolhimento parcial dos recursos, solidariamente pelo município e pelo Prefeito, além de multa administrativa.  
 Inicialmente, cabe ressaltar que o interessado já havia ingressado com pedido rescisório do mesmo Acórdão, através do protocolado nº 336942/08-TC, o qual não foi admitido por este Relator, conforme Despacho nº 1307/08, de 25/06/2008.

No mais, analisando este pedido, também não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor sequer cita o fundamento legal no qual se apoia o pedido, limita-se a fazer considerações sobre as provas existentes no processo, ausência de prejuízo ao erário, uma vez que os valores glosados foram devolvidos, assim como a multa imposta, interesse público preservado, equívoco do Tribunal na decisão. Além disso, o próprio autor afirma: *“na ocasião de executar as despesas, por um erro de interpretação das cláusulas do Convênio, estas despesas foram todas realizadas em combustível, quando deveria ser tão somente 20% dos recursos repassados.”*  
 A respeito, dispõe o Prejulgado nº 04 acima invocado:  
*“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos o artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzida no artigo 494 do Regimento Interno.”*

*“XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.”*  
*“XXVI – O pedido rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”*  
*“XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.”*

Finalmente, dispõe o Regimento Interno:  
*“Art. 504. ...*  
*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”*  
 Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido. Publique-se e devolva-se ao interessado.  
 Gabinete, 28 de agosto de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 349475/08  
**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
**INTERESSADO** : JOSE EDINEUDES BATISTA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**DESPACHO** : 2204/08

Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz José Edineudes Batista, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 782/07 – Segunda Câmara que julgou pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2004. Fundamenta seu pedido no art. 494, II do Regimento Interno, a saber: *“tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de descontinuar os anteriormente produzidos”.*

Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor não comprova o trânsito em julgado da decisão definitiva, que pretende rescindir, bem como não atende o disposto no item em que fundamenta o pedido.

A respeito dispõe o Prejulgado referido:  
*“V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido.”*

*“X – Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”*

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido. Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

PROCESSO N º : 570771/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR  
**INTERESSADO** : TEREZA LEAL PALHANO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2208/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15499/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
 Relator

**PROCESSO N** ° : 476585/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2209/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15040/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 447544/01

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

**INTERESSADO** : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**DESPACHO** : 2214/08

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, para os fins do contido na Instrução nº 6133/08-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 216769/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : LUCINEIA DOS SANTOS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2215/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 487029/08

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO** : 2216/08

**I** - Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

**II** – À Diretoria de Protocolo para retificação da atuação para Tomada de Contas Extraordinária;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunizar o contraditório e a ampla defesa à Secretária de Estado da Ciência e Tecnologia, ao gestor do Fundo Paraná e ao Reitor da Universidade Estadual de Londrina, conforme indicado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, à f. 21;

**IV** – Após o contraditório à 6ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais, para manifestação.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 266855/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2217/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15464/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 484577/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : JOSE ARLINDO SEHN

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2218/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3227/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 12354-6/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 491735/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TIBAGI

**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2219/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº3261/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 38822-5/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 570038/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**INTERESSADO** : NELIO NIVALDO GUAZZELLI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2220/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15415/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 10257/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO** : SCHIRLEI TEREZINHA CZELUSNIAK SLOMPO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 2221/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15507/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 292716/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : INEZ DOLINHAKE DE ASSIS, LENISE ATAIDE DE CASSIA ASSIS

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 2222/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15378/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 486510/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**INTERESSADO** : VILMAR CORDASSO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2223/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3216/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26607-3/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 495730/08

**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

**INTERESSADO** : OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2225/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3333/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 30306-4/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 498535/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO** : VILSON ROGERIO GOINSKI

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2226/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3334/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 41207-0/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 420862/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

**INTERESSADO** : NALINEZ ZANON

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2227/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 488459/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BOM

**INTERESSADO** : MOISES JOSE DE ANDRADE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2228/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3221/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 14299-0/07-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 369180/02

**ORIGEM** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2229/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15310/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 249438/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2230/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15353/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 191243/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 2231/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15804/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N** ° : 88188/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO

FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA

**INTERESSADO** : RONY WILMAR DUCK

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 2235/08

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** –

**PROCESSO N º** : 88188/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : RONY WILMAR DUCK  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2236/08

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 8818-8/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 454747/07

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS ALEIXO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2237/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15800/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

**III** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 326692/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : CARLOS NEUDI FINHLER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2239/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Carlos Neudi Finhler, no cargo de Presidente, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6064/08-DAT/CAS;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 419392/08

**ORIGEM** : ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA  
**INTERESSADO** : EZEQUIEL BELCHIOR  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2240/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 6279/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 193087/06

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO  
**INTERESSADO** : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2241/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 6195/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 494319/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
**INTERESSADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 2242/08

**I** – Preliminarmente, intimem-se o interessado e o responsável pela emissão do ato para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

**II** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 282770/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO** : 2252/08

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 282770/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 225148/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2253/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 27/05/2009, conforme o contido na Instrução nº 4509/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 224915/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2259/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 19/05/2009, conforme o contido na Instrução nº 4508/08-DAT;

**II** – Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 131585/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARLENE ULLANA SANSON  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2262/08

**I** – Recebo o protocolado nº 50907-3/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 45051/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
**INTERESSADO** : IRCEU PICINI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2263/08

**I** – Com base na Instrução nº 684/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Irceu Picini, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 736/2008 – Primeira Câmara, com a seqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 233821/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
**INTERESSADO** : LUIZ DE LIMA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO** : 2265/08

**I** – Recebo o protocolado nº 50850-6/08-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;

**III** – Volte ao Relator.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 225259/04

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE COLORADO  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE ALTO ALEGRE DE COLORADO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**DESPACHO** : 2266/08

**I** – Com base na Instrução nº 679/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Carlos Mignaca, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 304/2006 – Primeira Câmara, com a seqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 382791/00

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS  
**DESPACHO** : 2267/08

**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 38279-1/00-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 175213/08

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
**INTERESSADO** : MARIA LEONICE DE SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2269/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15753/08, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 499949/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
**INTERESSADO** : ALCEU RICARDO SWAROWSKI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2270/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3345/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 32179-1/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 502680/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
**INTERESSADO** : JOSE ODAIR CAMPIGOTTO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2271/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3343/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 14582-9/08-TC;

**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N º** : 311141/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : NEUSA ALTOÉ  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2274/08

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1134/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 23692-1/08-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2008.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## **Hermas Eurides Brandão**

**PROCESSO N º** : 373392/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : OLIVIA DE ANDRADE DA SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2275/08  
**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;  
**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;  
**III** – Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º** : 329776/08  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2276/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1124/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 27501-0/07-TC;  
**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;  
**III** – Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º** : 339844/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2277/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14939/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º** : 174691/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**INTERESSADO** : NELSON GONÇALVES CORREIA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2278/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15680/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º** : 258941/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
**INTERESSADO** : BENEDITA MARTIENI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 2281/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15677/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º** : 99511/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MISSAL  
**INTERESSADO** : PLÍNIO STUANI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2282/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15620/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º** : 499274/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
**INTERESSADO** : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 2283/08  
**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15678/08, da Diretoria Jurídica;  
**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;  
**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
**IV** – Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2008.  
**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N º** : 230702/08  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL  
**INTERESSADO** : EMERSON PILONETTO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1197/08  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso do Sul, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 78.184,90 (setenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2007. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5818/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15208/08, opina igualmente pela aprovação.  
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 88617/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ  
**INTERESSADO** : HENRIQUE SANCHES SALLA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1198/08  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Mamborê, tendo como objeto o repasse de auxílio financeiro ao Município, visando oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, no valor de R\$ 92.423,64 (noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.  
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5894/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15392/08, opina igualmente pela aprovação.  
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 223471/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
**INTERESSADO** : FERNANDO BRAMBILLA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1199/08  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Santa Fé, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 27.955,38 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.  
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5870/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15082/08, opina igualmente pela aprovação.  
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 315775/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
**INTERESSADO** : EDSON WASEM  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1200/08  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Marechal Cândido Rondon, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$ 253.636,30 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5262/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15134/08, opina igualmente pela aprovação.  
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 115780/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
**INTERESSADO** : TEREZA ROZIN RONCAGLIO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1201/08  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Alto Paraná, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de serviços para atendimento aos preceitos do E.C.A., no valor de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006.  
A Diretoria de Análise de Transferências OC:– DAT, por meio da Instrução nº 6089/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15460/08, opina igualmente pela aprovação.  
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 520154/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
**INTERESSADO** : SILVESTRE KUHN  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1202/08  
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Clínico Geral, Assistente Social, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Médico Pediatra, Nutricionista e Psicólogo, regulamentado pelo Edital nº 01/2007 .  
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 14736/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT, em seu Parecer de nº 15481/08.  
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.  
É a decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 192258/08  
**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDOI  
**INTERESSADO** : ELIZETE BRUSTOLIM DOI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1203/08  
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Candi, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 126.796,03 (cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.  
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5833/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15041/08, opina igualmente pela aprovação.  
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 450419/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIEDÊNCIA  
**INTERESSADO** : AMAURI PEREIRA  
**ASSUNTO** : RESERVA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º** : 1204/08  
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Amauri Pereira, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 4616, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7766 de 18 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.638,13 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos) mensais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14518/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15051/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 185804/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JOSÉ HONÓRIO GONÇALVES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1206/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor José Honório Gonçalves, ocupante do cargo de Artífice no Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1745 (fls. 35), publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 53, datado de 12 de julho de 1990.

Considerando que o interessado e a pensionista são falecidos, os pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6227/08 e 14473/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 7764/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

**INTERESSADO** : ALBERTO BACCARIM

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1207/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, para provimento do cargo de Odontólogo, regulamentado pelo Edital nº 34/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 11531/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 15066/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 3220/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE APUCARANA

**INTERESSADO** : VALTER APARECIDO PEGORER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1208/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA, para provimento dos cargos de Advogado, Agente de Portaria e Recepção, Agente fiscal, Assessor Técnico, Assistente Administrativo, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Desenhista, Engenheiro Civil, Fiscal Tributário, Fonoaudiólogo, Guarda Municipal, Nutricionista, Operador de Computador, Preparador de Cadáveres, Programador de Computador, Psicólogo, Técnico Agrícola, Telefonista, Assistente Infantil e Professor, regulamentado pelo Edital nº 007/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 10767/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 15037/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 195770/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

**INTERESSADO** : ALCEU RICARDO SWAROWSKI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1209/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Rio Negro, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar de alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$ 202.101,52 (duzentos e dois mil, cento e um reais e cinqüenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5082/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15378/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 225830/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE MATELÂNDIA

**INTERESSADO** : ROSA MARIA IRACET NUGLISCH

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1210/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R\$ 141.989,65 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5681/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14308/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 317308/07

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO** : ELOY TONON

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1211/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória- Unespar, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob número 10455 - Programa de Iniciação Científica da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº5023/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15433/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 350138/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

**INTERESSADO** : ROBERTO SALVADOR VIGANO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1212/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para provimento dos cargos de Médico Plantonista em pediatria e Médico Plantonista em Clínica Geral, regulamentado pelo Edital nº 01/2002.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 11702/2008 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 12155/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 289669/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

**INTERESSADO** : ESTANISLAU MATEUS FRANUS

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1213/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista (categoria I - carro pesado) e Vigia, regulamentado pelo Edital nº 01/01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 11707/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 12156/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 361580/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ALGEMIRO CAETANO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1214/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor Algemiro Caetano, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais no Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1677, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 912, datado de 20 de junho de 2008, retificada parcialmente pela Portaria nº 1883, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 933 de 15 de agosto de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 487,39 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 39, sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14920/08 e 15734/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 316585/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : ANITA HUTT POCZITS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1215/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Anita Hutt Poczits, ocupante do cargo de Professor no Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 8.124, publicado no Órgão Oficial de 29 de abril de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.038,29 (um mil, trinta e oito reais e vinte e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. .

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11420/08 e 12132/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 454619/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : ANA ZANIN ROVANI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1216/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Ana Zanin Rovani, ocupante do cargo de Professor (1º e 2º padrões) no município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio das Portarias nºs 1.839 (1º vínculo) e 1.840 (2º vínculo), publicadas no Órgão Oficial do Município, datado de 01 de agosto de 2008, sendo que seus proventos (1º Padrão) correspondem a R\$ 612,73 (seiscentos e doze reais e setenta e três centavos) mensais e proporcionais, e os proventos (2º Padrão) correspondem a R\$ 456,18 (quatrocentos e cinqüenta e seis reais e dezoito centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 23 e 60.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14821/08 e 15733/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 391625/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

**INTERESSADO** : SALETE ANDREOLA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1217/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Salette Andreola, ocupante do cargo de Professor no município de Matelândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 169/08, publicado jornal “O Paraná”, datado de 04 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.047,05 (um mil, quarenta e sete reais e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 29.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15126/08 e 15736/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 217524/07

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E EMPREENDEDORES

**RURAIAS FAMILIARES DE SABAUDIA**

**INTERESSADO** : ELIANE CINQUINI GOMES

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1218/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria do Trabalho, emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Agricultores e Empreendedores Rurais Familiares de Sabáudia, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - PRONAF, no valor de R\$ 39.988,00 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5470/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14431/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 399037/07

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : OTO LUIZ SPONHOLZ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1219/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Escrivão da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, regulamentado pelo Edital nº 09/03.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 8275/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 15387/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 224970/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

**INTERESSADO** : CLAUDIOMIRO QUADRI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1220/08

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de termo de convênio firmado entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado da Justiça – SEJU e o Município de Capitão Leônidas Marques, tendo como objeto a implementação do serviço de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes do Município, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5978/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15152/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 462484/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ALBERTO MIKOWSKI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1221/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63945/08 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.777, de 04/08/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte a Alberto Mikowski, viúvo da servidora Bronislava Mikowski, falecida em 16.06.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 902,05 (novecentos e dois reais e cinco centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 15156/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 15747/08, opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 461593/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : SIRLEY APARECIDA CZAPLISKI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1222/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63899/08 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7765, de 17.07.09, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Sirley Aparecida Czapliski, viúva do servidor Wilson Pizza, falecido em 27.06.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.963,38 (hum mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 15087/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 15741/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 306091/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PLANALTO

**INTERESSADO** : ERICA HABECK

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1223/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 2860/08, de 26.05.08, publicado no DOM de 31/05/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Erica Habek, viúva do servidor Ari Schirrmann, falecido em 17/05/08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 695,53 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº 14343/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 15127/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 647111/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO** : SANDRA ROMAO LANAVE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1224/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Sandra Romão Lanave, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 580, de 18.09.07, publicada no DOM nº.72 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.987,35 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% de Adicionais por tempo de serviço e Gratificação Especial (Lei 12.207/2007), conforme cálculo de fls.44.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1582/08 e 15610/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 44075/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO** : GLACI MARIA PIERRI CORAIOLA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1225/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Glaci Maria Pierri Coraiola, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 721, de 31.10.07, publicada no DOM nº.86 de 08.11.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.573,82 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se 35% de Adicionais por tempo de serviço e Gratificação Especial (Lei nº 12.207/2007), conforme cálculo de fls.24.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4291/08 e 15594/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N** ° : 12637/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO** : MARIA CRISTINA FERREIRA ELIAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° : 1226/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria Cristina Ferreira Elias, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 368 de 29.05.2007, publicada no DOM nº.42, datado de 05.06.2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.481,03 (hum mil, quatrocentos e oitenta e um reais e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por tempo de serviço e Gratificação Especial (Lei nº 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 22).

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4391/08 e 15565/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 43419/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : JOSE ADAIR NUNES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1227/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor José Adair Nunes, ocupante do cargo de Motorista no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 804, de 29.11.07, publicada no DOM nº.92 de 04.12.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.102,19 (hum mil, cento e dois reais e dezenove centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de Adicionais por tempo de serviço, Gratificação Especial (Lei nº 12.207/2007) e 30% de Gratificação de Responsabilidade Técnica, conforme cálculo de fls. 24.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4294/08 e 15597/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, –**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 12599/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ROSELI GOMES VAZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1228/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Roseli Gomes Vaz, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 535, de 29/08/2007, publicada no DOM nº. 66 de 30/08/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 394,10 (trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 15% de Adicionais e Gratificação Especial (Lei nº 12.207/2007), conforme cálculo de fls. 26.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2055/08 e 15581/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 43362/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : CLOVIS CORREIA DE PAULA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1229/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor Clovis Correia de Paula, ocupante do cargo de Técnico Florestal no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 788 de 23.11.2007, publicada no DOM nº. 91, datado de 29.11.2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.078,24 (hum mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 20% de adicionais por tempo de serviço e gratificação especial (Lei nº 12.207/2007), conforme cálculo de fls. 26.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4302/08 e 15589/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 243065/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

:**INTERESSADO** : ELEANA ALVES DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1230/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Eleana Alves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Paranaíba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 10.060/2008, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 25.01.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 205,79 (duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo-lhe assegurado constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls.08.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13824/08 e 15531/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 607284/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : IVONE NUNES DE SIQUEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1232/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Ivone Nunes de Siqueira, ocupante de dois cargos de Professora no município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 4.401/96, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 11 de dezembro de 1996, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.374,18 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) e R\$ 1.112,43 (um mil, cento e doze reais e quarenta e três centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 342 2 344 .

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10706/08 e 12150/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 476465/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

**INTERESSADO** : IZABEL DEOLICE MARTINS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1233/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Izabel Deolice Martins, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Uniflor, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 146/2007, publicada no jornal “O Regional”, datado de 22 de julho de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 162,51 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 13, sendo-lhe garantida constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16808/07 e 15538/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 290624/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

**INTERESSADO** : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1234/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, para provimento dos cargos de Instrutor para Violão, Monitor Educacional e Instrutor para Teclado, regulamentado pelo Edital nº 01/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 14079/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 15395/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 329210/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO** : JANAINA TEIXEIRA,JANAISE TEIXEIRA,MARIA DE

FATIMA TEIXEIRA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1235/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 099/2008, publicado no jornal “Folha de Irati”, de 13 a 20 de junho de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, viúva e filhas do servidor Walfrides Teixeira, falecido em 29 de abril de 2008.

O benefício perfaz o valor anual de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) do valor para viúva Maria de Fátima Teixeira, 25% (vinte e cinco por cento) para a filha Janaína Teixeira e 25% (vinte e cinco por cento) para a filha JANAISE TEIXEIRA.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 14614/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 15419/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 91189/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

**INTERESSADO** : SONIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1237/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Sonia Aparecida Maciel dos Santos, ocupante do cargo de Professora no município de Nova Cantu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 001/2008, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, datado de 01 de fevereiro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 334,42 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 47, sendo-lhe garantida constitucionalmente o valor de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14814/08 e 15426/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 550207/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**INTERESSADO** : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1238/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para provimento de cargos de emprego público de Educador Social, regulamentado pelo Edital nº 01/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 14088/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 15372/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 434517/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : SANDRA TIPPA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1239/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Sandra Tippa, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, nível II no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria 425, publicada no Diário Oficial do Município-DOM nº 51, datado de 10 de julho de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.808,52 (dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 24.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19150/07 e 15923/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 446535/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO : GERUNILMO MORAES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1240/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor Gerunilo Moraes, ocupante do cargo de Gari no município de Astorga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 573/2008, publicada no jornal “O Diário”, datado de 14 de agosto de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 235,38 (duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.15, sendo-lhe assegurada constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15275/08 e 15670/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 449780/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LIDIA KASPSTEIN**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1241/08**

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Lidia Kaspstein, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº4627, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7766 de 18 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$1.510,65 (um mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 52.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs14925/08 e 16020/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 451385/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MANOEL FERMINO GOMES**

**ASSUNTO : RESERVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1242/08**

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Manoel Fermino Gomes, no posto/gruaçãoção de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº4435, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7753 de 01 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.681,42 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 16.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14966/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 15679/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 111932/08**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : IRACI BASTOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1243/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Iraci Bastos de Oliveira, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 60, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 11, datado de 12 de fevereiro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.735,07 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 22.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4809/08 e 15920/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 647219/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : SOLANGE PEREIRA DE MENEZES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1244/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Solange Pereira de Menezes, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 712, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 84, datado de 01 de novembro de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.278,68 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 24.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1473/08 e 15619/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 370373/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : DELLYS HILGENBERG CAVALHERI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1245/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Dellys Hilgenberg Cavalheri, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 162, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 20, datado de 13 de março de 2007, retificada pela Portaria nº 416 de 05/07/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.915,56 (um mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 42.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18770/07 e 15926/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 59293/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO : JOSEFA APARECIDA CAETANO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1246/08**

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Josefa Aparecida Caetano, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Cruzeiro do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 019/2008, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 08 de fevereiro de 2008, retificado pelo Decreto nº 591/2008, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 12 de agosto de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 110,62 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.61, sendo-lhe garantida constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14898/08 e 16025/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N ° : 434282/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : SILVIAMAR DE FÁTIMA MARTINS**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° : 1248/08**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Silviamar de Fátima Martins, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 373, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 42, datado de 05 de junho de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.771,41 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 26.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19143/07 e 15904/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 462514/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ANASTACIA JUCHOK KAVA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1249/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63925/08 PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7770, de 24.07.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Anastácia Juchok Kava, viúva do servidor Leonardo Kava, falecido em 02.07.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.174,55(dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 15107/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 15834/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 521770/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : MARIA INÊS SANTANA TOTSKI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1250/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria Inês Santana Totski, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 466, publicada no DOM nº 58, datado de 02.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.604,14 (um mil, seiscentos e quatro reais e quatorze centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% de Adicional por tempo de serviço e Gratificação Especial (Lei nº 12.207/2007), conforme cálculo de fls. 26.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19142/07 e 15924/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 446713/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA RODRIGUES COLONHEIS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1251/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Maria Rodrigues Colonheis, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4467/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7753 de 01/07/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 17.264,76 (dezesete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) anuais e integrais, incluindo-se Adicional 20% e Adicional EC 19/98-5%, conforme cálculo de fls. 57.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14653/08 e 15858/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 111991/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ANGELA MARIA XAVIER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1252/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Ângela Maria Xavier, ocupante do cargo de Profissional d Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº489, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 59, datado de 07 de agosto de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.252,43 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se 35% de Adicional por tempo de serviço e gratificação especial da Lei 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 24.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4912/08 e 16114/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 452310/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

**INTERESSADO** : EVERALDINA NUNES DE PRIETRO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1254/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Everalдина Nunes de Prietro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Terra Rica, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 150/2007, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 12 de maio de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 207,59 (duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 20, sendo-lhe garantida constitucionalmente o valor de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16150/07 e 16014/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 647014/07

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : ELIZABETH KOPPE JORGE

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1255/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Elizabeth Koppe Jorge, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº526, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 66, datado de 30 de agosto de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.558,58 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 40% de adicionais por tempo de serviço e gratificação especial Lei 12.207/2007, conforme cálculo de fls. 31.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 1578/08 e 16108/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 476449/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

**INTERESSADO** : TEREZA FRANZONI GUARNIERI

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1256/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Tereza Franzoni Guarnieri, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Uniflor, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 170/2007, datada de 01º de agosto de 2007, publicada no jornal “O Regional”, datado de 05 de agosto de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 231,18 (duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 15, sendo-lhe garantida constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16634/07 e 16015/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 214355/07

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : ESIO DE PADUA FONSECA,WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1257/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, tendo como objeto a implementação do projeto de Capacitação Técnica para Potencialização do Setor Agropecuário da Região Nordeste do Paraná, propiciando aumento na produção de Inclusão Social de Famílias Rurais, contemplado no Programa “Cidadão Profissional”- Assistência Técnica e Extensão Rural, no valor de R\$ 51.612,88 (cinquenta e um mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº5066/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16102/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 25941/08

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1258/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº 080/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 12039/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 16078/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 232306/08

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO

**INTERESSADO** : ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1259/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cantagalo, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 112.400,07(cento e doze mil, quatrocentos reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6140/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16130/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N°** : 227538/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**INTERESSADO** : HERMES WICHTHOFF**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1260/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Mauá da Serra, tendo como objeto a conclusão do Terminal do Trabalhador Volante, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5540/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16093/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 201806/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBÉ**INTERESSADO** : ADELINO MARGONAR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1261/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Cambé, tendo como objeto Construção de um imóvel em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 59.563,63 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5334/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16077/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 223234/08**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES.**CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO****INTERESSADO** : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1262/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob número:12375– Semana Acadêmica de Matemática 2007, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica– 2º Semestre 2007, no valor de R\$ 3.790,96 (três mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5991/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16079/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 449534/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANTONIO BARBOSA FARIAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1264/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Antonio Barbosa Farias, ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Departamento de Materiais/S Gerais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4631, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7766 de 18 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.651,27 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 66.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14709/08 e 15779/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 449984/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ARY LIMA FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1265/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor Ary Lima Ferreira, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4670, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7773 de 29 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.812,78 (um mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.58.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 14901/08 e 15839/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 441711/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SUELI MARIA HOERNER RAULIK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1266/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Sueli Maria Hoerner Raulik, ocupante do cargo de Professora Titular da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4429, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7753 de 01 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.605,30 (três mil, seiscentos e cinco reais e trinta centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 66.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15174/08 e 15854/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 410995/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SARANDI**INTERESSADO** : APARECIDO FARIAS SPADA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1267/08

Trata o presente expediente de Admissão de PESSOAL por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para provimento dos cargos de Enfermeiro Padrão, Médico Clínico e Médico Ginecologista, regulamentado pelo Edital nº 050/2002.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 14930/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 15972/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 257399/07**ORIGEM** : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**INTERESSADO** : JOSÉ LOPES DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1268/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor José Lopes da Silva, ocupante do cargo de Operário no município de Loanda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 126, publicada no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 13 de abril de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 140,42 (cento e quarenta reais e quarenta e dois centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 19, sendo-lhe garantida constitucionalmente a percepção de um salário mínimo vigente.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16677/07 e 16012/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 522130/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO** : IVONE AYRES DE OLIVEIRA MORAES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1269/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Ivone Ayres de Oliveira Moraes, ocupante do cargo de no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 538, datada de 29 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial do Município-DOM nº 66, datado de 30 de agosto de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.004,82 (um mil, quatro reais e oitenta e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 36.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4100/08 e 16026/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 136672/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**INTERESSADO** : EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N°** : 2341/08

A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Prestação de Contas Municipal contendo a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 1.097,17 (mil e noventa e sete reais e dezessete centavos), correspondente à multa administrativa que fora aplicada ao Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, por força do Acórdão nº 812/08 – 2ª Câmara, datado de 04 de junho de 2008.

Recomenda a baixa de responsabilidade do Interessado, vez que o valor é suficiente para a quitação do débito.

Em razão do contido na Instrução nº 657/2008 da DEX, com fulcro no art. 514-, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, **AUTORIZO a baixa de responsabilidade.**

Encaminhe-se o feito à **Diretoria Geral** para a emissão da Certidão de Quitação de Débito (multa) e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 218733/07**ORIGEM** : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO II DE UMUARAMA**INTERESSADO** : NELSON FAGUNDES DE LIMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO N°** : 2397/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2127/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental. II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 242522/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO** : MARIA APARECIDA MENDES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N°** : 2427/08

I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 3872/08 – ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental. II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO N º** : 111222/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : JORGETE MARIA ZEWE GEMIN  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO Nº** : 2428/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 4091/08-ODC-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DIJUR para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 203314/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARIALVA  
**INTERESSADO** : HUMBERTO AMARO FELTRIN  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO Nº** : 2430/08  
 I - Recebo o protocolo sob nº 47662-0/08 - TC como RECURSO DE REVISÃO, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, “II” do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;  
 II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;  
 III – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 168535/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PLANALTO  
**INTERESSADO** : CEZAR INÁCIO ZIMMER  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO Nº** : 2446/08  
 I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;  
 II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para o sorteio de relatoria;  
 III – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 206700/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**u:DESPACHO Nº** : 2447/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2020/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 235115/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
**INTERESSADO** : ANILDO ALVES DA SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO Nº**: 2448/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2185/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 46663/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
**INTERESSADO** : JOAO BERNARDO CANDIDO ALVES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO Nº** : 2457/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4417/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DIJUR para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 396589/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE  
**INTERESSADO** : EDNO GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO Nº** : 2464/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4424/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DIJUR para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 465498/07  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
**INTERESSADO** : FLORIVAL PEREZ DE MARCOS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO Nº**: 2465/08  
 I - Considerando o contido na Instrução nº678/08 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 15/09/08, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno-TC.  
 II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 237774/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : IRENE COSTA DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO Nº** : 2466/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 4264/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DIJUR para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 383665/08  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : PEDRO COQUEIRO NETO  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS  
**DESPACHO Nº** : 2468/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 4507/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DIJUR para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 2495/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
**INTERESSADO** : JAIR JANUÁRIO DETOFOL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO Nº**: 2470/08  
 I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2154/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.  
 II – À DAT para os devidos fins.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 479174/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAROL  
**INTERESSADO** : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO Nº** : 2472/08  
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Farol, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, revelou indícios de deficiências na Execução Orçamentária.  
 Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Farol, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, Inciso V da Lei Complementar 101/2000.  
 Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.  
 Publique-se.  
 É o despacho.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 479301/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA  
**INTERESSADO** : LUIS ROGERIO GIMENEZ  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO Nº** : 2473/08  
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Tamboara, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, revelou indícios de deficiências na Execução Orçamentária.  
 Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Tamboara, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, Inciso V da Lei Complementar 101/2000.  
 Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.  
 Publique-se.  
 É o despacho.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 479280/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIEN  
**INTERESSADO** : FRANCISCO MARQUES NETO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO Nº** : 2474/08  
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Piên, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, revelou indícios de deficiências na Execução Orçamentária.  
 Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Piên, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, Inciso V da Lei Complementar 101/2000.  
 Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.  
 Publique-se.  
 É o despacho.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 208960/08  
**ORIGEM** : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : EVITON HENRIQUE MACHADO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO Nº** : 2475/08  
 I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório pelo interessado, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa;  
 II. O pedido de vistas, fora das dependências deste Tribunal, fica já indeferido, nos termos do artigo 362 do Regimento Interno, na medida em que não há advogado constituído nos autos;  
 III. À Diretoria de Contas Estaduais para as providências de estilo.  
 É o despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 483937/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
**INTERESSADO** : JOSE MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO Nº** : 2476/08  
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Cruzmaltina, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, revelou indícios de deficiências na Execução Orçamentária.  
 Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Cruzmaltina, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, Inciso V da Lei Complementar 101/2000.  
 Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.  
 Publique-se.  
 É o despacho.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 483937/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
**INTERESSADO** : JOSE MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO  
**ASSUNTO** : ALERTA  
**DESPACHO Nº** : 2476/08  
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Cruzmaltina, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, revelou indícios de deficiências na Execução Orçamentária.  
 Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Cruzmaltina, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, Inciso V da Lei Complementar 101/2000.  
 Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.  
 Publique-se.  
 É o despacho.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Conselheiro Relator

**Maurício Requião de Mello e Silva****PROCESSO N °** : 77830/00**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**INTERESSADO** : ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO N°** : 2495/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1647/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 173512/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BRAGANEY**INTERESSADO** : RUI FIGUEIREDO PEREIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO N°** : 2500/081. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos à Drª. Letícia Alves, OAB / PR nº37. 365 - devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento às fls.347 - pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.

2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 304200/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ZENILDA APARECIDA KOVALSKI FILIPI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N°** : 2504/08

I – Defiro a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 4648/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 357287/04**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N°** : 2505/08

I – Defiro a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 4649/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 221548/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**INTERESSADO** : ELIEZER JOSÉ FONTANA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO N°** : 2510/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2305/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 401457/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**INTERESSADO** : ALBERTO BACCARIM**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO N°** : 2513/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4500/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de setembro de 2008.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 442696/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ROGERIO GALLINA**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 146/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 51/08 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 3520/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 483961/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**INTERESSADO** : EDILÁSIO NOGUEIRA,RUBENS AMORIM**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 147/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 76/08 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4033/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 483945/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**INTERESSADO** : GILNEI LUIS KUNAST,JOSE FOREKEVICZ**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 148/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 139/07 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4032/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 479247/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**INTERESSADO** : AMAURI CEZAR JOHNSON**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 149/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 66/08 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 3869/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 456344/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**INTERESSADO** : CELSO ANTONIO BARBOSA,MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 150/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 60/08 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 3682/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 438419/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS GOTARDI**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 151/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 46/08 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 3475/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 650317/07**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**INTERESSADO** : ANTONIO COSTA,NILO BRAGAGNOLO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 152/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 49.059,05 (quarenta e nove mil, cinqüenta e nove reais e cinco centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6044/08, fls. 151/152, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15035/08, às fls. 153.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno,

**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO COSTA*.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 483970/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**INTERESSADO** : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS,ISIDORIO NICOLAU PECH**ASSUNTO** : ALERTA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 153/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 77/08 -DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 4034/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 15 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 441266/08**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**INTERESSADO** : MARIA LUÍZA GUARESCHI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 154/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 2463/08, publicada no jornal Umarama Ilustrado, datado de 24/07/08, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14157/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14850/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 21571/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**INTERESSADO** : NALINEZ ZANON**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 155/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13966/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14597/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 126573/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ERMINA DE FREITAS**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 156/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63128/07, publicado no D.O.E. nº 7583, datado de 23/10/2007, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Haroldo de Freitas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14176/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14667/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 441720/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 157/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4427, publicada no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/08, no cargo de Professora, Nível II – 11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14379/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14780/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 423012/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ALINE FELIX DA SILVA SOUZA,JEFFERSON DA SILVA SOUZA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 159/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63832/08, publicado no D.O.E. nº 7763, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Walter Felix de Souza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13901/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14671/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 424272/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO** : IONE ROSA DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 160/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 541/08, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 01/08/2008, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13849/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14772/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 407203/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ANDRE ASTRIGI AUGUSTIN,AUGUSTO ASTRIGI

AUGUSTIN,DANIELLA ASTRIGI AUGUSTIN,JANETE ASTRIGI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 161/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63708/08, publicado no D.O.E. nº 7731, datado de 30/05/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Juarez Lopes dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14295/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14827/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 431333/08

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : ALCIDES VELOSO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 162/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 14920, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 191, datado de 31/07/2008, no cargo de Encarregado de Serviços I.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14440/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14696/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 424779/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO** : BERENICE BUENO PEREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 163/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 540/2008, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 01/08/2008, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13796/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14770/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 450451/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : JOÃO FERREIRA DA SILVA

**ASSUNTO** : RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 164/08

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 4465, publicada no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/2008, no cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14482/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14655/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

ê ¨ :**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 439636/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : VALDENICE RIGONI PINTO

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 165/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63835/08, publicado no D.O.E. nº 7763, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Alceu Cezar Padilha Pinto.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14214/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14650/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 427336/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILUZ

**INTERESSADO** : ANTONIA JUCILEIDE VITOR DO NASCIMENTO

FRANCO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 166/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1152, publicada no Jornal Gazeta Regional de Goioerê, datado de 29/07/2008, no cargo de Professora nível C, classe 15. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14058/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14838/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 448465/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ROLANDO DEMETRIO MARUSSI

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 167/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63828/08, publicado no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Nilza Carazzai Marussi.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14479/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14659/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 489780/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : DIOLINDA BERNARDO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 168/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6830/05, retificada pela resolução nº9630/06 e pela 4421/08, publicada no D.O.E. nº 7749, datado de 25/06/08, no cargo de Professora nível II f:– 11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14458/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14872/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 51368/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 169/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1998.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12279/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14698/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 441835/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : NOELI MARIA CANALLE TREVIZAN

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 170/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4431, publicada no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/08, no cargo de Professora nível II – 11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14220/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14809/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 138539/08

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

**INTERESSADO** : ROSANE SCHLOGEL

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 171/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais), que teve por objeto a implementação dos projetos: Zona Autônoma Contemporânea, II Mostra de Dramaturgia e Encenação da FAP e VIII Fórum de Dança na Comunidade, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5366/08, fls. 85/86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15431/08, às fls. 87.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ROSANE SCHLOGEL*.

Gabinete, 18 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 428200/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MANOEL MANDU NETO,MURILLO MANDU**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 172/08**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63716/08, publicado no D.O.E. nº 7734, datado de 04/06/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Elizabete Correa Mandu.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14227/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14670/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 646913/07**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 174/08**

O presente processo refere-se a reversão da Aposentadoria Municipal de Leila Aparecida Carias de Oliveira, através da Portaria nº 612, publicada no D.O.M. nº 55, datado de 24/07/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13732/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato que reverteu a aposentadoria, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14421/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 441932/08**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARCIA TAIS TRAPLE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 175/08**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4517, publicada no D.O.E. nº 7762, datado de 14/07/2008, no cargo de Professora nível I – 11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14554/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14803/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 39799/08**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 176/08**

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9059/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14933/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 43627/07**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 177/08**

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12042/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 14391/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de setembro de 2008

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 454139/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**DESPACHO : 256/08**

O Município de Nova Tebas, através de sua Secretária da Educação e Cultura, senhora Anevair Porfírio dos Santos, encaminha documentação de vários professores que tratam de enquadramentos, acompanhados de parecer jurídico, tendo sido o presente recebido por consulta.

De acordo com o artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as consultas devem ser formuladas observando os seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Quanto a legitimidade, verifica-se que o documento de fls.02 é subscrito pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, autoridade não inserida como legítima para enviar consulta a esta Casa, nos termos do artigo 312, II do Regimento Interno:

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

No que se refere ao inciso II do art. 311 – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida – da leitura da documentação encaminhada, observa-se uma subjetividade, isto é, não está claro o objetivo do Consultante, que apenas se refere a análise dos fatos por esta Corte.

Em relação ao tema, não trata em tese, mas é relativo a casos concretos, questões que envolvem servidores públicos municipais, em razão de pronunciamentos deste Tribunal de Contas, devendo ser objeto de recursos e não de consulta. Examinando os requerimentos dos servidores, dentre os quais o da senhora Nerci Pirucelli, constata-se a seguinte situação:

Hoje volto a pedir a revisão da minha situação haja visto que os professores que na época reprovados, posteriormente tiveram seus enquadramentos conforme direitos de cada um levando em consideração o concurso que tinham anteriormente a sua habilitação, ou seja, tiveram seus direitos respeitados, e eu, tive meus direitos negados e venho sofrendo todas as consequências em questões profissionais e na minha remuneração. Portanto peço a revisão e o enquadramento no qual tenho ou teria direito, se isso não me fosse “usurpado” bem como pagamento retroativo.

O relato da servidora permite concluir que os servidores aprovados no concurso público tiveram seus direitos violados, caracterizando uma irregularidade na gestão pública.

Posto isto, em observância ao disposto no artigo 313 do Regimento Interno, exerce o juízo de admissibilidade e não recebo a presente consulta, por entender que não estão presentes os requisitos elencados no artigo 311 do Regimento Interno.º;

Como há notícias de irregularidades cometidas pela Administração Municipal, determino o encaminhamento à Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas para o exercício do juízo da admissibilidade e determinação do trâmite legal. Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 28 de agosto de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 119130/04**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 322/08**

I – Trata o presente de recomendação de baixa de responsabilidade de Genésio Baldasso;

II – A DEX atesta às fls. 322, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº 647/2008 da Diretoria de Execuções;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 119130/04**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 323/08**

I – Trata o presente de recomendação de baixa de responsabilidade de Gentil Wietzycoski;

II – A DEX atesta às fls. 323, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº 648/2008 da Diretoria de Execuções;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 119130/04**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 325/08**

I – Trata o presente de recomendação de baixa de responsabilidade de Inácio Forte;

II – A DEX atesta às fls. 324, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº 649/2008 da Diretoria de Execuções;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 119130/04**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO : 326/08**

I – Trata o presente de recomendação de baixa de responsabilidade de Valdir Cordeiro;

II – À DEX atesta às fls. 325, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº 650/2008 da Diretoria de Execuções;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 52667/00**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO : 351/08**

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Relatório de Auditoria nº 13/2008 da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Sr. Wolnei Antônio Savaris, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS

III – Autorizo os apensamentos e desapensamentos sugeridos às fls. 166;

IV – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento dos itens I e III;

V - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

VI – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 52853/00**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO : 440/08**

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Relatório de Auditoria nº 14/2008, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Sr. Wolnei Antônio Savaris, ex-Prefeito Municipal, então gestor das contas/ordenador das despesas, e do Município de Boa Vista da Aparecida, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados os Srs. Wolnei Antonio Savaris e Oldino José Viganó;

III – Autorizo os apensamentos e desapensamentos sugeridos às fls. 135;  
 IV – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento dos itens I e III;  
 V - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 VI – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 15 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 52519/00**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO : 441/08**  
 I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Relatório de Auditoria nº 15/2008, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação do Sr. Wolnei Antônio Savaris, ex-Prefeito Municipal, então gestor das contas/ordenador das despesas, e do Município de Boa Vista da Aparecida, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;  
 II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados os Srs. Wolnei Antonio Savaris e Oldino José Viganó;  
 III – Autorizo os apensamentos e desapensamentos sugeridos às fls. 97;  
 IV – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento dos itens I e III;  
 V - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 VI – Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 15 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 264866/04**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 452/08**  
 I – Acolho o parecer nº. 15314/08 da Diretoria Jurídica e determino nova diligência à origem;  
 II – Fixo o prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art.87, II, A, da Lei Complementar 113/05;  
 III – À Diretoria Jurídica para as devidas providências.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 16 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 226772/08**  
**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO : 454/08**  
 Considerando o contido no Parecer nº. 14142/08, fls. 16/17, do Ministério Público de Contas e atendendo ao direito ao contraditório e ampla defesa assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho a presente Prestação de Contas à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência ao interessado, para tomada de providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, conforme preceitua o artigo 389, Parágrafo Único do já citado Regimento.  
 Curitiba, 16 de setembro de 2008  
**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
 Conselheiro

**PROCESSO N ° : 425280/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 455/08**  
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14786/08 da Diretoria Jurídica.  
 II - Prazo de 60 dias.  
 III - À DIJUR para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 16 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 103158/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**INTERESSADO : MIGUEL TADEU SOKUSLKI**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 456/08**  
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 103158/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
 II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 17 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 158084/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO : JOSE FRANCO PELLIZZARI**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 458/08**  
 I – Com fulcro nos artigos 32, I e 351, caput, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 4102/08, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, quanto ao item 2 (fls. 554);  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Contas Municipais para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 17 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 395825/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 468/08**  
 I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do Regimento Interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 395825/08, tendo em vista contato com a parte;  
 II – Prazo de 05 (cinco) dias;  
 III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 18 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 467600/04**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 475/08**  
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12562/08 da Diretoria Jurídica.  
 II - Prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa consoante o disposto no art.87, I, “b” da Lei Complementar.  
 III - À DIJUR para providenciar.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 18 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 170064/07**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADO : PLÍNIO STUANI**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 476/08**  
 Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizado pelo Município de Missal, para a função de Médico da Família, Odontólogo, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/2006. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19332/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro dos atos de nomeação, manifestação não acompanhada pelo Ministério Público que entendeu, nos termos do Parecer nº 2069, pela negativa de registro, pelos seguintes motivos:  
 a) falta de demonstração da qualificação técnica da empresa contratada; e  
 b) por entender que as funções de agente comunitários de saúde e de agentes de combates às endemias não poderiam ser contratados temporariamente, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06.  
 Posto isto, decido pela realização de diligência à origem para que o Município se pronuncie a respeito da manifestação do Ministério Público, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 18 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 350690/04**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 478/08**  
 I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 350690/04, constante do protocolado nº 50217-6/08;  
 II – Prazo de 05 (cinco) dias;  
 III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.  
 É o despacho  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 317395/08**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : ELISABETE APARECIDA PINTO LAZAROTTO,**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**  
**PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 480/08**  
 I - Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do feito, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº.15462/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
 II – À Segunda Câmara para devida anotação.  
 III - À DIJUR para atendimento ao item I.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 497709/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO : REINALDO GOMES RIBEIRETE**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO : 479/08**

Trata o presente expediente de Pedido Rescisório cumulado com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo, protocolizado em razão da decisão que concedeu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Interessado, conforme Acórdão nº 414/07, mantendo a desaprovação das contas do Poder Executivo de Iporã.

Este Recurso foi interposto contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 557/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2005.

Em suas razões, o Requerente rebate os motivos que determinaram a desaprovação das contas, trazendo documentos dentre os quais cita-se os comprobatórios dos repasses efetuados ao Município para compor o FUNDEF, além de extratos bancários.

Aponta o cerceamento de defesa como fundamento do presente Pedido, por entender que o seu procurador deveria ter sido intimado de todos os atos praticados no processo. Destaca que alguns documentos juntados no processo de prestação de contas, não teriam sido examinados por este Tribunal.

Quanto a legitimidade, afirma que na qualidade de Prefeito Municipal no período de 2001/2004 e nos termos do artigo 495 do Regimento Interno desta Casa, possui capacidade para protocolizar o presente Pedido.

Nos termos do artigo 495 do Regimento Interno, o Relator deve exercer o juízo de admissibilidade para verificar os pressupostos exigidos para o seu trâmite, dentre os quais, os fatos apontados no artigo 494:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

O Acórdão nº 277/07, que regulamenta as regras do Pedido de Rescisão nesta Casa, fixou no item XXI os pontos a serem examinados no juízo de admissibilidade: I - O juízo preliminar de admissibilidade no pedido rescisório é monocrático que deverá verificar:

- Legitimidade do proponente;
- Prazo de 02 anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir;
- Existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão;
- Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

O Requerente, conforme pode ser verificado nos documentos que instruem este pedido, é parte legítima para protocolizar este pedido, uma vez que exerceu no período em exame o cargo de Prefeito Municipal.

A decisão transitou em julgado, uma vez que foi proferida em 12 de abril de 2007, estando dentro do biênio mencionado na letra 'b' acima.

O Requerente instrui seu pedido com elementos de prova que seriam capazes de desconstituir a decisão rescindenda e que houve violação literal de disposição legal, quando o seu procurador não foi intimado dos atos praticados na prestação de contas municipais.

Posto isto, **recebo o presente Pedido de Rescisão**, uma vez que se encontram presentes todos os elementos elencados no Acórdão nº 277/07, passando a análise da liminar requerida.

A concessão de liminar, conforme prescreve a norma do artigo 407-A do Regimento Interno, deve ser precedida do exame por parte das unidades instrutoras e do Ministério Público, razão pela qual determino o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para que, no prazo legal, manifestem-se sobre a concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 317395/08**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : ELISABETE APARECIDA PINTO LAZAROTTO,**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**  
**PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO : 480/08**  
 I - Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do feito, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº.15462/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.  
 II – À Segunda Câmara para devida anotação.  
 III - À DIJUR para atendimento ao item I.  
 É o despacho.  
 Gabinete, 19 de setembro de 2008.  
**Maurício Requião de Mello e Silva**  
 Conselheiro Relator

**Secretaria de Auditoria**

**PROCESSO N °** : 429797/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
**INTERESSADO** : MANOEL MATIAS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 481/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14460/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 450699/08  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
**INTERESSADO** : ALTAMIR SANSON  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 482/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14398/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 150547/08  
**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
**INTERESSADO** : NIVALDA MAGALHÃES LANDIM  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 485/08

I - Na forma do art.389, parágrafo único do Regimento Interno, acolho o pedido de prorrogação de prazo solicitado no Protocolado nº 481128/08, fixando o prazo de 15 (quinze) dias;

II - À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;

É o despacho.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 230237/07  
**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO  
**INTERESSADO** : FRANCISCO CARLOS MOLINI, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 486/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14186/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 449321/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : OLAIR RIBEIRO LAGO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 488/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15704/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 219415/08  
**ORIGEM** : FUNDO PARANÁ  
**INTERESSADO** : LYGIA LUMINA PUPATTO  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 490/08

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 48869-6/08, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 19 de setembro de 2008.

**Maurício Requião de Mello e Silva**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N °** : 126360/08  
**INTERESSADO**: DALVO KOERICH  
**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR**: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 872/08.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Salto do Lontra, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

2. As admissões em questão são complementares as do processo nº 170056/07, que foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1466/07 – FAMG, sendo obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, conforme Informação nº 759/08.

3. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8434/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8382/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de julho de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Auditor

**Processo n.º**: 189737/08  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**Entidade**: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL  
**Interessado**: CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO  
**Decisão Definitiva Monocrática n.º** : 1019/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação pela entidade em epígrafe, no valor de R\$ 162.372,56 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); através do Termo de f. 55, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5701/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14680/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5701/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14680/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2008

**Ivens Zschoerper Linhares**  
Relator

**Processo n.º** 434177/07  
**Assunto**: APOSENTADORIA  
**Entidade**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Interessado**: MARLI SARTORI FELIX  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1020/08**

Trata-se de processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 18829/07 - fl. 43) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 15582/08 - fl. 44) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**Processo n.º** 12700/08  
**Assunto**: APOSENTADORIA  
**Entidade**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**Interessado**: ROMUALDO SOARES PEREIRA  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1021/08**

Trata-se de processo de Aposentadoria voluntária por idade, requerido pelo servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fulcro no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 1692/08 - fl. 52) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 15598/08 - fl. 53) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

**PROCESSO N °** : 16510/06  
**INTERESSADO** : GERALDO MARTINS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1022/08**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, da Secretaria Municipal da Fazenda de Sarandi, com base no art. 8º, §1º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 363/05, da Prefeitura do Município de Sarandi, publicado em 10.12.05, de f. 32.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9377/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15566/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

**Processo n.º**: 230214/08  
**Assunto**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade**: MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Interessado**: ELEONORA BONATO FRUET E OUTROS

**Decisão Definitiva Monocrática n.º** : 1023/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 158.669,38 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos); através do Termo de f. 13/14, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5595/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15381/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5595/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15381/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2008

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N °** : 545757/06  
**INTERESSADO** : LESSIR CANAN BORTOLI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1025/08.**

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Município de Dois Vizinhos, para o provimento do cargo de Operador de Máquina Rodoviária, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2003.

Após período de sobrestamento dos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11543/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12086/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N °** : 289408/06  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1026/08.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 017/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14849/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15441/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2008.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N °** : 468687/08  
**INTERESSADO** : ANTONIO DOMINGUES  
**ASSUNTO** : PENSAO  
**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1027/08.**

1. Trata o presente processo de Pensão Especial, concedida ao Sr. Antônio Domingues, através da Resolução nº 4477/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado em 01.07.2008, de f. 36.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15100/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15701/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 418502/04

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1028/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Fisioterapeuta (6º colocado), por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/03.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14847/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15799/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 19 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º 434193/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROSANGELA MARIA SANTA ANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1031/08

Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde, com fundamento nas Leis de nº. 1.656/58, 3.498/69, 10.817/03 e 12.207/07, pela Portaria n.º 354/07, da Prefeita Municipal de Curitiba, publicada em 31/05/2007 (fl. 16). A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5825/08 - fls. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15921/08 - fls. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 247141/08

INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1032/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo Município de Boa Esperança, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (13), Médico (01), Enfermeiro (01), Psicólogo (01), Assistente Social (01), Auxiliar de Odontologia (01) e Vigia (01), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15120/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15966/08, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 23 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º 477810/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1033/08

Trata-se de Admissão de Pessoal do município em epígrafe, via concurso público e implementado pelo Edital n.º. 172/2007, para admissão de 02 psicólogas e 02 assistentes sociais.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14926/08 - fls. 80) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15984/08 - fls. 81) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**Processo n.º:** 81100/02

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

**Responsável:** ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 1034/08

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), através do Termo de f. 03/07, referente a construção do Matadouro Municipal, para o aprimoramento do abate local de animais em todas as condições técnicas e sanitárias.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6318/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 16039/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6318/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 16039/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**Protocolo:** 187055/04

**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**Entidade:** COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

**Despacho n.º :** 4295/08

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre advogada à fl. 571.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo:** 45700/07

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Despacho n.º :** 4388/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotações e, posteriormente, à origem, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 30. Curitiba, 3 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N º : 149278/07**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE ANTONINA

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO :** KLEBER OLIVEIRA FONSECA

**DESPACHO :** 4396/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48053-9/08, da Prefeitura Municipal de Antonina, neste ato representado pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 4 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**Protocolo:** 323042/08

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

**Responsável:** OVIDIO ALVES TEIXEIRA

**Despacho n.º :** 4480/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito do presente pedido rescisório e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO : 11.888-0/05**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**RESPONSÁVEIS : JOÃO BATISTA DA SILVA (gestão 01/01/2001 a 31/08/2004)**

**LUIZ CARLOS DA SILVA (gestão 01/09/2004 a 31/12/2004)**

**DESPACHO Nº 4483/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.**

Trata-se de prestação de contas dos senhores João Batista da Silva (gestão 01/01/2001 a 31/08/2004) e Luiz Carlos da Silva (gestão 01/09/2004 a 31/12/2004), ex-Prefeitos do Município de Lidianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2004.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio os responsáveis, senhores João Batista da Silva e Luiz Carlos da Silva, como incursos nas irregularidades enumeradas abaixo e determino as suas citações, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugnam as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 43, LRF; art. 164, §3º, CF-88);

b) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária (último bimestre do exercício) e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei n.º 10.028/2000);

c) ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos não atende ao prazo fixado na Lei Orgânica Municipal (art. 52, Lei Orgânica do Município de Lidianópolis);

d) abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na da LOA (art. 167, V, CF-88);

e) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

f) falta de repasse da contribuição dos servidores em do INSS e/ou RPPS (Lei n.º 8.212/91); e,

g) assunção de obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades (art. 42, LRF).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder às citações dos responsáveis, senhores João Batista da Silva e Luiz Carlos da Silva, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhes cópias desta decisão, para, caso queiram, no prazo de 15 dias apresentem todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugnam as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 17 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 15.411-5/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**RESPONSÁVEL : HENRIQUE SANCHES SALLA**

**DESPACHO Nº 4485/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Henrique Sanches Salla, prefeito do Município de Mamborê, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Henrique Sanches Salla, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF-88);

c) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

d) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei n.º 8.666/93);

e) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei n.º 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS);

f) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, Lei n.º 8.666/93; art. 25, LC n.º 101/2000);

g) pagamento de subsídios aos agentes públicos acima do limite aprovado pela Câmara de Vereadores (art. 37, XII, CF-88);

h) desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS); e,

i) falta de aplicação do índice mínimo em educação (art. 212, CF-88).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Henrique Sanches Salla, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 15 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**Protocolo:** 147840/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Entidade:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

**Despacho n.º :** 4501/08

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 24.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 210372/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A**

**Despacho n.º : 4502/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Diretor Presidente indicado à fl. 119.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 100281/00**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**Despacho n.º : 4503/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 1363.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 137175/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**Despacho n.º : 4504/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome da responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável a Prefeita indicada à fl. 354.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 123992/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**Despacho n.º : 4505/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 19.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 90526/00**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**Despacho n.º : 4506/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 1049.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 144150/01**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**

**Despacho n.º : 4508/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Diretor Presidente indicado à fl. 679.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 139317/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**Despacho n.º : 4509/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 271.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 124081/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**Despacho n.º : 4510/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 13.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 139976/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**

**Despacho n.º : 4511/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Instituto Previdenciário indicado à fl. 20.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 145740/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**Despacho n.º : 4512/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 234.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 186822/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA**

**Despacho n.º : 4513/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Fundo Previdenciário indicado à fl. 21.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 112958/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI NOVA**

**Despacho n.º : 4514/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Fundo Previdenciário indicado à fl. 29.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 134676/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**

**Despacho n.º : 4515/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 42.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 139287/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA**

**Despacho n.º : 4516/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o superintendente indicado à fl. 37.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 232034/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA**

**Despacho n.º : 4517/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Fundo Previdenciário indicado à fl. 04.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 131657/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO**

**Despacho n.º : 4519/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 11.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 122151/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**Despacho n.º : 4520/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Fundo de Previdência indicado à fl. 17.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 144801/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES**

**Despacho n.º : 4521/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Diretor da entidade indicado à fl. 12.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 122143/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**Despacho n.º : 4522/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 195.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 141110/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**Despacho n.º : 4523/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 16.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 120632/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**

**Despacho n.º : 4524/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 20.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 131240/05

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**Despacho n.º : 4525/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 19.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 133532/04

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**Despacho n.º : 4526/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 13.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 137365/06

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**Despacho n.º : 4528/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o senhor JONATAS FELISBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul no exercício de 2005.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 98195/00

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**Despacho n.º : 4529/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsáveis o senhor ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, Prefeito do Município de Londrina no exercício de 1999, e o senhor RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Londrina em 1999.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo nº: 158017/08

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**Interessado: EROS DANILU ARAUJO**

**Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Despacho n.º : 4541/08**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável pelas contas tratadas, sr. Eros Danilo Araújo; à intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde à época, sr. Aroldo Kulcheski (conforme cópia do Decreto nº 13557, a fls. 218); e à intimação do atual representante do referido Conselho, sr. Reinaldo de Oliveira, todos pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), em seu(s) endereço(s) residencial(is), caso não mais ocupem os cargos tratados, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para que os mesmos possam apresentar justificativas e esclarecimentos quanto à “desaprovação tácita” da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme constante das instruções da Diretoria de Contas Municipais e do documento a fls. 216/224 do Anexo 1.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Protocolo: 213427/03

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**Despacho n.º : 4548/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Diretor Presidente indicado à fl. 326.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 105996/01

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**Despacho n.º : 4550/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaguapitã no exercício de 2000.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 137276/06

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**Despacho n.º : 4557/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Instituto Previdenciário indicado à fl. 28.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 143345/05

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**Despacho n.º : 4558/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável a Presidente da Câmara Municipal indicada à fl. 28.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 141063/04

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**Despacho n.º : 4560/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 122.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 139716/06

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**Despacho n.º : 4561/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 163.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 144704/04

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**Despacho n.º : 4562/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 41.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 122100/05

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**Despacho n.º : 4563/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Fundo Previdenciário Municipal indicado à fl. 16.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 127420/05

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**Recorrente: HENRIQUE CESAR GUZZONI**

**Acórdão impugnado: 1270/08 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Despacho n.º : 4578/08**

**Admissibilidade de Recurso**

**EMENTA.** Admissibilidade de recurso de revista. Intempestividade. **Negativa de conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor HENRIQUE CESAR GUZZONI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 1270/08-Primeira Câmara (fls. 154/156), pelo qual este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Fundação.

O recurso é intempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 04/07/2008 (fl. 156) e o presente recurso foi interposto na data de 03/09/2008 (fl. 160), ou seja, após o término do prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais os documentos juntados às fls. 164/170 comprovam tão-somente a realização de parcelamento dos débitos junto ao INSS e o pagamento de apenas uma parcela, o que não constitui cumprimento integral da decisão e, por consequência, não autoriza a expedição da quitação ao responsável.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após decurso de prazo recursal, remeta-os à origem.

Curitiba, 11 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

**PROCESSO : 18.106-9/05**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS**

**EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ**

**RESPONSÁVEL : MILTON CARLOS ANTONELLI**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO Nº 4595/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Milton Carlos Antonelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubitatã, no valor de R\$ 99.683,61 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Milton Carlos Antonelli, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

- utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III [i] da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;
- ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- pagamento de juros e multa, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto convenido);
- pagamento a empregados de valores acima daqueles fixados no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio; e,
- utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula quanto do termo de convênio).

3. Determino, ainda, a citação do concedente dos recursos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, produzindo-se as necessárias provas, a saber:

- repasso de recursos, a título de transferência voluntária, para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;
- ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao convenente (cláusula quanto do termo de convênio); e,
- ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

4. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação, para se fazer lançar na capa dos autos o nome do responsável, a natureza do processo como “prestação de contas de convênio” e demais informações constantes do cabeçalho desta decisão, observando-se, no que couber, as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006 .

5. Após, devem os autos serem remetidos à Diretoria de Análises de Transferências - DAT, para as providências estipuladas nos itens 2 e 3, retro.

GASL, 15 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Unico de Saude.*

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

**Protocolo: 170043/03**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**Despacho n.º : 4600/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 126.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 136094/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**

**Responsável: JOAO ALBERTO AYRES DE MELLO**

**Despacho n.º : 4602/08**

Em análise dos presentes autos, verifico que se questiona a validade da **majoração dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo**, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), decorrente da correção da remuneração segundo o índice de 24% estipulado no Ato n.º 01/2003 da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Reserva (fl. 137), a partir de setembro de 2003.

O ato teve por base o Decreto Municipal à fl. 175, que corrigiu a remuneração dos servidores públicos municipais segundo o índice de 34,89%.

Para a correta análise do fato, entendo ser necessário que a Unidade Técnica aponte qual foi o índice de inflação do período e a diferença em relação ao índice aplicado aos subsídios.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise, após, retornem os autos a este relator.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 146379/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**Despacho n.º : 4603/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da **Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaítí** indicado à fl. 63.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 137140/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**

**Despacho n.º : 4604/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 14.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 143469/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**Despacho n.º : 4605/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaítí** indicado à fl. 21.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 140354/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**Despacho n.º : 4606/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 322.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 137159/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ**

**Despacho n.º : 4607/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá** indicado à fl. 20.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 132940/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**Despacho n.º : 4608/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA** indicado à fl. 18.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 118987/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**

**Despacho n.º : 4609/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 28.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 148995/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**Despacho n.º : 4613/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 21.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 179567/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**Despacho n.º : 4614/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 16.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 129431/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**Despacho n.º : 4615/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 23.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 141555/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**Despacho n.º : 4618/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 234.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 140650/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**Despacho n.º : 4619/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA** indicado à fl. 24.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 118908/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**Despacho n.º : 4620/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 94.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 127544/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**Despacho n.º : 4621/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 23.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 139131/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**Despacho n.º : 4622/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 133.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 142396/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**

**Despacho n.º : 4623/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 15.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 128079/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

**Despacho n.º : 4624/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 20.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 113756/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**Dispacho n.º : 4625/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 26.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 129059/05**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**Dispacho n.º : 4626/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 6.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 114446/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**

**Dispacho n.º : 4627/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 13.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 134480/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**Dispacho n.º : 4628/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 18.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 16278/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**Dispacho n.º : 4629/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável a Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 4.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 142547/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**Dispacho n.º : 4630/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 247.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 12 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO : 20.249-3/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA**

**RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**

**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**

**DESPACHO N° 4639/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Aparecido de Souza, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação ao Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Marilena, no valor de R\$ 202.510,48 (fls.127), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor José Aparecido de Souza, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) pagamento de adicional de função, juros e encargos, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);

d) contratação de empregado (cozinheira) sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio; e,

e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do termo de convênio).

3. Determino, ainda, a citação do concedente dos recursos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, produzindo-se as necessárias provas, a saber:

a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;

b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do termo de convênio); e,

d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como a prática de ato administrativo, cuja eficácia é condicionada à publicação no Diário Oficial, tendente à convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação do convênio.

4. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação, para se fazer lançar na capa dos autos o nome do responsável e demais informações constantes do cabeçalho desta decisão, observando-se, no que couber, as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006 .

5. Após, devem os autos serem remetidos à Diretoria de Análises de Transferências - DAT, para as providências estipuladas nos itens 2 e 3, retro.

GASL, 19 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**Protocolo: 58212/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**Dispacho n.º : 4652/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 163.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 183749/03**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**Dispacho n.º : 4654/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal indicado à fl. 512.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame dos novos documentos (fl. 517 a 520) e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 162709/03**

**Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**

**Dispacho n.º : 4662/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBÉ indicado à fl. 399.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 130439/02**

**Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**Dispacho n.º : 4663/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON indicado à fl. 248.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 177862/03**

**Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**Dispacho n.º : 4664/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS indicado à fl. 187.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 192829/03**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**Dispacho n.º : 4666/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA indicado à fl. 183.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 189187/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**Dispacho n.º : 4667/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ indicado à fl. 96.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**Protocolo: 200167/04**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**Dispacho n.º : 4669/08**

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito da MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA indicado à fl. 173.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria. Curitiba, 15 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO : 33.665-9/08**

**NATUREZA : PEDIDO DE RESCISÃO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE VERA CRUZ DO OESTE**

**REQUERENTE : AHMAD ISSA**

**DESPACHO N.º 4673/2008**

**EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO N.º 907/2008 - TRIBUNAL PLENO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. APENSAMENTO AOS AUTOS Nº 36.282-0/08.**

Trata-se de pedido de rescisão, manejado pelo senhor Ahmad Issa, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 4.175/2004, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do requerente.

2. Conforme o Acórdão n.º 907/2008 - Tribunal Pleno (fls. 262/264), da Sessão n.º 23, ocorrida em 03 de julho de 2008, o requerente teve seu pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido.

3. Comparece aos autos o requerente para solicitar a desistência do pedido. Constatado que o petiçãoário ingressou com outro pedido de rescisão, o qual foi distribuído ao i. Cons. Artagão de Mattos Leão.

4. Porém, coube a este auditor conhecer e despachar em primeiro lugar o pedido autuado sob o nº 33.665-9/08, o que o torna prevento para o presente feito, ex vi do disposto no art. 106 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, deixo para apreciar o pedido de desistência da rescisão somente após o apensamento dos autos nº 36.282-0/08, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para as providências cabíveis quanto à autuação, cancelamento de distribuição, apensamento e re-autuação do feito.

GASL, em 15 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS  
Relator

PROCESSO : 19.945-0/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

RESPONSÁVEL : SÍLVIO OLÍRIO WENTZ

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO Nº 4677/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor Sílvio Olírio Wentz, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, no valor de R\$ 83.633,21 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Sílvio Olírio Wentz, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

- utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III [i] da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;
- ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- pagamento de juros e multa, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- contratação de auxiliar administrativo, sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio; e,
- utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quanto do termo de convênio).

3. Determino, ainda, a citação do concedente dos recursos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, produzindo-se as necessárias provas, a saber:

- repasse de recursos, a título de transferência voluntária, para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;
- ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quanto do termo de convênio); e,
- ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

4. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação, para se fazer lançar na capa dos autos o nome do responsável, a natureza do processo como “prestação de contas de convênio” e demais informações constantes do cabeçalho desta decisão, observando-se, no que couber, as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006 .

5. Após, devem os autos serem remetidos à Diretoria de Análises de Transferências - DAT, para as providências estipuladas nos itens 2 e 3, retro.

GASL, 15 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I - existência de dotação específica;*

*II - (VETADO)*

*III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

*b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

*c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*

*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

*§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excluem-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

PROCESSO : 15.716-1/06

NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : SALVADOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 4678/2008

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. Defiro a diligência, conforme proposto às fls. 55, fixando-se o prazo para atendimento em 15 (quinze) dias.

2. Esclareço à unidade técnica deste Tribunal que, ao elaborar o ofício relativo à diligência, faça nele constar advertência que o não atendimento no prazo fixado, sujeita o responsável à multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para as providências de sua alçada.

GASL, 15 de setembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO Nº : 352794/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO : LUIZ ANTÔNIO KRAUSS

DESPACHO : 4680/08

1. Trata-se de Recurso de Revisão formulado por Luiz Antônio Krauss, ex-prefeito de Tuneiras do Oeste, em face da Decisão consubstanciada no Acórdão nº. 670/08 – Tribunal Pleno, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 1858/07 – Tribunal Pleno que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Sr. Hélio de Alcântara Santos. Alega o recorrente que a decisão em sede de Recurso de Revista, Acórdão nº. 670/08, negou vigência à Lei Complementar 113/05 no que tange à inspeção in loco.

Aduz que, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, esta Corte deveria ter realizado inspeção *in loco* na obra, objeto da Denúncia em tela, visando “*confrontar as afirmações do recorrente de que a mesma está em fase conclusiva*”.

Nesse sentido, “*houve negativa de lei para julgamento da presente demanda, pela não aplicação do art. 252, do Regimento Interno desta Casa de Contas, pois o art. 9º, da Lei Complementar 113/05, prevê que o exercício de fiscalização do TCE/PR abrangem além de matérias definidas em Lei específicas, o seu Regimento Interno*”.

**É o relatório.**

2. Deixo de receber o presente Recurso de Revisão, por não restarem configurados os requisitos a que se refere o art. 486 do Regimento Interno.

Conforme aponta o próprio recorrente, a inspeção in loco é o instrumento de fiscalização desta Corte para **suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos** praticados pela administração.

Nesse sentido, consignou do Acórdão nº. 1124/08:

*“No mérito, restou devida menta caracterizada a inexecução da obra, inclusive, com laudo pericial e fotografias, não merecendo guarida as justificativas do recorrente, pertinentes ao atraso, haja vista que, de qualquer sorte, restaram ilegais os pagamentos realizados, sem prévia liquidação, nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2004, ou seja, na própria gestão do mesmo denunciado”. (sem grifo no original)*

*Dessa forma, mesmo hipoteticamente, não seria cabível nova inspeção, visto que os autos encontram-se devidamente instruídos com laudos elaborados por técnicos desta Corte, além da confirmação, pelo próprio recorrente, em suas razões de f. 96/97, de que a obra, efetivamente, não foi concluída em sua gestão.*

*Vale acrescentar que eventual conclusão da obra, pela gestão seguinte, não teria o condão de regularizar a ilegalidade do embargante, visto que, conforme assentado na decisão recorrida, restou caracterizada a irregularidade do pagamento sem liquidação, o que justifica, por si só, a irregularidade do procedimento adotado e a obrigação de devolução do valor pago, independente de qualquer outra comprovação”. (sem grifo no original)*

Restou suficientemente assinalada na referida decisão que não seria cabível a realização de inspeção requerida. Nesse sentido, não assiste razão ao recorrente em afirmar que a decisão recorrida negou vigência à Lei Complementar 113/05. Acrescente-se que a matéria já foi exaustivamente discutida no Acórdão nº. 1124/08 – Tribunal Pleno que, utilizando-se dos dispositivos mencionados, afastou a inspeção in loco pleiteada, diante das confirmações “*pelo próprio recorrente, em suas razões de f. 96/97, de que a obra, efetivamente, não foi concluída em sua gestão*”.

Dessa forma, o presente expediente, além de não configurar, sequer em tese, nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso manejado, tem por finalidade a rediscussão do tema, sobejamente discutido, com efeitos protelatórios e ônus desnecessários a esta Corte.

Face ao exposto, **deixo de receber** o presente Recurso de Revisão.

Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação, mediante certificação.

SAUDI, 15 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 16839/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Despacho n.º : 4691/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA indicado à fl. 849.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº : 227422/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

DESPACHO : 4697/08

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análises de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 73).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“*Art. 265. Suspende-se o processo:*

*(...)*

*IV - quando a sentença de mérito:*

*(...)*

*b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.*

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **31/12/2008**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, no **Diretoria de Análise de Transferências**.

2. Publique-se.

SAUDI, 16 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo nº: 240068/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 4718/08

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de incluir no campo “Interessado” os responsáveis srs **João Maria Camargo Ferreira** (período de 01/01/2002 a 23/03/2002) e **André Márcio Borges** (período de 23/03/2002 a 31/12/2002), conforme indicado a fls. 107.

2. Após, remetam-se os mesmos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que efetue a citação do sr. João Maria Camargo Ferreira, pela via postal, em seu endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, a fim de que este possa se manifestar a respeito das irregularidades detectadas na Instrução nº 1776/06-DCM (fls. 105/118), assim como informar sobre a denúncia objeto do protocolo nº 201909/03 (fls. 102/104), para o que será necessário também o envio de cópias das folhas referidas.

3. Solicita-se, por fim, que a DCM oficie à Promotoria da Comarca de Guaratuba a fim de solicitar informações a respeito da denúncia objeto do protocolo nº 201909/03 (fls. 102/104), enviando-lhe, também, cópias do mesmo.

4. Após instruído, retorne o feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 111436/08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MAURO ORIANI

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 4719/08

1. Tendo em vista o protocolo nº 47892-5/08, de 03/09/2008, interposto pelo responsável, sr. Mauro Oriani, a partir do qual vislumbra-se, em uma análise preliminar, a possibilidade de saneamento do feito, em face do princípio da verdade material, **conheço** da documentação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: 157033/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Responsável: OSMAR MAIA

Despacho n.º: 4720/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 386 a 400.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo nº: 50882/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Responsável: DAVID ANTONIO PANCOTTI

Despacho nº : 4721/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 48 a 108.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 160891/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Despacho n.º : 4722/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO** indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 20.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Protocolo: 171749/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**Despacho n.º : 4726/08**  
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO** indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 25.  
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.  
 Curitiba, 17 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Protocolo: 106083/05**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**Despacho n.º : 4727/08**  
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA** indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 33.  
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.  
 Curitiba, 17 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Protocolo: 155786/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**Despacho n.º : 4728/08**  
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome da responsável.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável a Presidente da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS** indicada pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 42.  
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.  
 Curitiba, 17 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Protocolo: 153015/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**Despacho n.º : 4729/08**  
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL** indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 13.  
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.  
 Curitiba, 17 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Protocolo: 22837/95**  
**Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**Despacho n.º : 4731/08**  
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE URAÍ** indicado à fl. 96.  
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.  
 Curitiba, 17 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Protocolo: 71297/00**  
**Assunto: TOMADA DE CONTAS**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**Despacho n.º : 4732/08**  
**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTRO** indicado à fl. 175.  
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.  
 Curitiba, 17 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

Processo n.º: **161154/07**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX**  
 Interessado: **ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO**  
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Despacho n.º: **4737/08**

1. Tendo em vista a Certidão de Óbito nº 1027 e as notícias obtidas por meio de pesquisa na internet, ora juntadas aos autos com este despacho, dando conta que o sr. Aristóteles Dias dos Santos Filho encontra-se preso desde junho de 2007; levando-se em conta que embora a citação do mesmo tenha ocorrido em seu endereço residencial, o foi em data posterior à da sua prisão (conforme fls. 224 e 225); tendo em vista ainda que houve troca no endereçamento dos ofícios a fls. 255 e 256; encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta oficie ao sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, rogando a este que providencie, com os devidos cuidados formais, o encaminhamento de ofício de citação ao responsável ora sob a custódia do Estado, a fim de que o mesmo possa justificar-se quanto aos apontamentos constantes da Instrução nº 1968/07-DCM-Primeiro Exame e da Instrução nº 4642/07-DCM, conforme pronunciamento contido no Despacho nº 5218/07, de modo a assegurar o respeito ao devido processo legal.  
 2. Publique-se.  
 Curitiba, 17 de setembro de 2008.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N.º : 291577/06**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 4738/08**  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48922-6/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1699/08 – TC, que determinou o registro das Admissões de Pessoal, por Concurso Público regulamentadas pelo Edital nº.02/2006 do Município de Lobato, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em (22/08/08).  
 - receba-se o Protocolo nº48922-6/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;  
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 17 de setembro de 2008.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor

**PROCESSO N.º : 128851/08**  
**ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**DESPACHO : 4739/08**  
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 46245-0/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1694/08 – TC, que determinou o registro do ato de Pensão, Município de Campo Mourão, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº163 em (22/08/08).  
 - receba-se o Protocolo nº 46245-0/08, como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;  
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 17 de setembro de 2008.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor

**Processo n.º: 140177/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**Responsável: WALMIR BONIFACIO**  
**Despacho n.º: 4761/08**  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 88 a 92.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**Processo n.º: 175027/08**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**Responsável: LUIZ BART MORETI**  
**Despacho n.º: 4763/08**  
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 226 a 239.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2008.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º : 13361-7/05**  
**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 4766/08**  
 1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 46408-8/08, pelo período de 15 (quinze dias).  
 2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.  
 4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.  
 SAUDI, 18 de setembro de 2008.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor

**PROCESSO : 18.117-4/05**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO**  
**DESPACHO Nº 4776/2008**  
**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Aparecido de Souza, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Marilena, H: no valor de R\$ 146.755,18 (fls.126), tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor José Aparecido de Souza, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

- a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) pagamento de adicional de função, juros e encargos, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado);
- d) contratação de cozinheira, auxiliar de cozinha, instrutor e fonoaudióloga, sem previsão no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio;
- e,
- e) utilização de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do termo de convênio).

3. Determino, ainda, a citação do concedente dos recursos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, produzindo-se as necessárias provas, a saber:

- a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;
- b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art. 25, III, “d”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) designação de servidores estaduais para prestarem serviços ao conveniente (cláusula quarta do termo de convênio); e,
- d) ausência de fiscalização efetiva do cumprimento do termo de convênio, de apreciação da prestação de contas e de instauração de tomada de contas especial (art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

4. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação, para se fazer lançar na capa dos autos o nome do responsável e demais informações constantes do cabeçalho desta decisão, observando-se, no que couber, as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006 .

5. Após, devem os autos serem remetidos à Diretoria de Análises de Transferências - DAT, para as providências estipuladas nos itens 2 e 3, retro.

GASL, 18 de setembro de 2008.  
 Aud. SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO N.º : 227139/07**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 4777/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48093-808, do Município Santa Maria do Oeste, representado pelo Sr. Luiz Claudio Sebrenski, procurador devidamente constituído, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº1690/08 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22/08/2008, determino:

- receba-se o Protocolo nº48093-8/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;  
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.  
 Publique-se.  
 SAUDI, 18 de setembro de 2008.  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
 Auditor

Protocolo: 428253/03

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

Despacho n.º : 4795/08

**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a atuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE MARQUINHO** indicado à fl. 143.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.  
Curitiba, 19 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º** : 440326/03

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**INTERESSADO** : JOSÉ BAKA FILHO

**DESPACHO** : 4813/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de serviço, do Sr. Ademar Florentino Rosina, do cargo de Motorista, Nível B, Subnível N08.

Por meio do Acórdão nº 1231/08, a Primeira Câmara desta Corte julgou pela negativa de registro da aposentadoria referida, determinando o imediato retorno do servidor às suas atividades, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, com remessa de cópia dessa decisão à Diretoria Jurídica, para que verifique a situação de aposentadorias do mesmo Município, em casos similares, visando à correção das falhas apontadas, sem prejuízo de eventual instauração de tomada de contas extraordinária contra o Prefeito, caso seja reincidente nessa irregularidade.

Tendo-se em conta o trânsito em julgado da referida decisão em 17.07.08, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Câmara à f. 148 (verso), procedeu a Diretoria de Execuções à intimação do Prefeito para que comprovasse a reversão do ato aposentatório (Ofício nº. 430/08).

Através do protocolo nº. 42902-9/08, o Município de Paranaguá, por meio de seus representantes legais, manejou, **intempestivamente**, Recurso de Revista que **deixou de ser recebido pelo Despacho n.º 3865/08**, (publicado em 21.08.2008).

Decorrido o novo prazo recursal, procedeu a Diretoria de Execuções à nova intimação do Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº. 516/08, a fim de que comprovasse a reversão do ato aposentatório.

Por meio do protocolo nº. 50253-2/08, a Municipalidade encaminhou novamente Recurso de Revista, alegando, inclusive, que somente tomou conhecimento acerca do conteúdo da decisão por meio do Ofício nº. 516/08, em 09.09.2008.

**É relatório.**

2. Deixo de receber o presente Recurso de Revista, por ser **intempestivo**, face ao disposto no art. 484 do Regimento Interno, uma vez que o recurso foi interposto na data de 17.09.2008, após o encerramento do prazo recursal, conforme certificado à f. 148 (verso).

Acrescente-se que o parágrafo único do art. 386 do Regimento Interno dispõe que os prazos para interposição de Recursos são contados a partir da data da publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, no caso em tela a partir de 27.06.2008.

Ainda, não assiste qualquer razão ao requerente ao apontar que somente tomou conhecimento acerca do conteúdo da decisão por meio do Ofício nº. 516/08, em 09.09.2008. Ressalte-se que em 07.08.2008, o recorrente já havia protocolado Recurso de Revista, que deixou de ser recebido pelo Despacho nº 3865/08.

Face ao exposto, **deixo de receber** o presente Recurso de Revista.

3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

4. Decorrido o novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para intimação do Prefeito Municipal de Paranaguá, nos termos do Acórdão nº 1231/08- 1ª Câmara, sob pena de aplicação da multa a que se refere o art. 87, III, “f” da Lei Complementar 113/2005.

SAUDI, 19 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N.º** : 212923/02

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**INTERESSADO** : CLARICE DA SILVA RINCONI

**DESPACHO** : 4814/08

1. Trata o presente protocolado de aposentadoria voluntária, da servidora Clarice da Silva Riconi, ocupante do cargo de Professora Classe II, lotada na Escola Terezinha Picoli, Secretaria de Educação do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 472/08 (f. 275/278), publicado em 14.03.2008, a Primeira Câmara desta Casa julgou ilegal o ato aposentatório da Interessada, em face da ausência de implementação do tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria no 2º padrão.

Através do protocolo nº. 24372-3/08, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, encaminhou pedido de Uniformização de Jurisprudência (f. 281/388). Fundamentou o pedido em face diversas outras aposentadorias e pensões concedidas pelo Município entre os anos de 1990 a 1998.

Requer, inclusive, a reforma do julgamento com base no instituto da prescrição e decadência (art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 [i]), bem como diante dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, uma vez que a servidora esta aposentada há mais de 09 (nove) anos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8170/08 (f. 391/392), manifesta-se pelo recebimento da presente uniformização de jurisprudência e no mérito pelo seu provimento. Aduz a Unidade Técnica que a Interessada está há mais nove anos aposentada e, portanto, os proventos percebidos foram incorporados ao seu patrimônio. Ressaltou, ainda, que a Interessada será prejudicada por um erro praticado pela própria Administração Pública por ocasião da concessão do benefício em questão.

O Ministério Público, através do Parecer nº. 9875/08, manifestou-se no sentido de que o: “*cabe a esta Corte apurar o fato em procedimento de Representação, a fim de verificar a imputação, ao(s) responsável(is), das sanções cabíveis no âmbito desta Corte, devendo, ainda, noticiar a possível prática de ato de improbidade administrativa ao Ministério Público Estadual, por força do artigo 71, XI, combinado com o artigo 75, ambos da Constituição Federal, e do artigo 75, XI, da Constituição do Estado do Paraná, para que possa tomar as providências necessárias nas esferas cível, criminal e administrativa*”. Nesse sentido, conclui excepcionalmente, pelo registro do ato aposentatório. **É o Relatório.**

2. Indefero o pedido.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Acórdão nº 472/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato aposentatório da Interessada, foi publicado em 14.03.2008, portanto, **transitou em julgado na data de 04.04.2008** (conforme f. 278- verso).

Outrossim, o art. 415 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, permite que interessado, ao arrazoar o recurso requerer que o julgamento seja precedido de pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação de direito. Contudo, em face o trânsito em julgado restou **intempestivo** o Pedido manejado. Além da impossibilidade de recebimento do Pedido referido em face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 472/08 – Primeira Câmara, ainda cumpre ressaltar que os argumentos referentes ao instituto da prescrição, bem como aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, foram adequadamente discutidos na decisão atacada.

Face ao exposto, **indeferir o pedido**.

Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação, mediante certificação.

Decorrido o novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para intimação do responsável, nos termos do art. 302, sob pena de aplicação da multa a que se refere o art. 87, III, “f” da Lei Complementar 113/2005.

SAUDI, 19 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

“*Lei nº 9784/99, Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*”

**Protocolo: 144043/06**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**Responsável: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**Despacho n.º: 4815/08**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária firmada mediante convênio entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Piraquara, no valor de R\$ 192.255,82 (cento e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se pelo recolhimento de valores aos cofres municipais em razão da falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

Verifico que os valores envolvidos são materialmente significantes. Nesse sentido, conforme demonstrativo da Diretoria de Análise de Transferências, em relação ao período de 30/06/2005 a 23/11/2005 não foram aplicados R\$ 48.063,96 (quarenta e oito mil, sessenta e três reais e seis centavos), ocorre que nesse período o índice de correção de poupanças alcançou o valor aproximado de 3,83%, o que implicou o prejuízo de R\$ 1.842,97 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e nove e sete centavos) aos cofres públicos.

Do mesmo modo, não foi realizada a aplicação financeira de R\$ 192.255,82 (cento e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), no período de 24/11/2005 a 24/01/2006. Nesse período, o índice de correção de poupanças atingiu a média de 1,45%, o que determina o montante de R\$ 2.792,76 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos). O valor a ser recolhido – estimado segundo os índices de correção da poupança – soma o total de R\$ 4.635,73 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos). Tal valor, a meu juízo, impossibilita a mera aposição de ressalvas às contas.

Assim, entendo que o responsável deve recolher aos cofres públicos o valor que seria auferido pelo Município com a regular aplicação dos recursos repassados. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que apure, segundo os métodos adotados por este Tribunal, o montante, devidamente corrigido, a ser recolhido pelo responsável.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o responsável, conforme proposta do Ministério Público à fl. 184, para que devolva aos cofres públicos os valores apurados pela Diretoria de Execuções. Curitiba, 19 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO : 1.605-5/08**

**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**RECORRENTE : SIDNEI DA SILVA MENDES**

**RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :**

**AUD. SOUSA LEMOS**

**ADVOGADO : LETÍCIA ALVES (OAB/PR 37.365)**

**DESPACHO Nº 4816/2008**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Sidnei da Silva Mendes, ex-prefeito do Município de Imbaú, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº. 915/08 – Segunda Câmara.

2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o nº. 38.945-0/08, em 17/07/2008 (fls. 628/634), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também, constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator. Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N.º** : 225802/07

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**INTERESSADO** : VALTER RICHTER

**DESPACHO** : 4820/08

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

SAUDI, 19 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo n.º:** 259649/06

**Origem:** CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

**Interessado:** CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Despacho n.º** : 4839/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 6307/08, de fls. 91-94, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 22 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO N.º** : 173562/05

**ENTIDADE** : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**INTERESSADO** : : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

**DESPACHO** : 4841/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 50306-7/08, da Cia de Engenharia de Transporte e Trânsito, representado pelo Sr. Sergio Luiz Donadussi, Ex-presidente da CCTT, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1285/08 – TC, que recomendou a desaprovção das contas prestadas, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 165 em 05 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 139/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 50306-7/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 22 de setembro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**i:PROCESSO N.º** : 175922/08

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO** : 4857/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 23 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Processo nº: 156430/08**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**Interessado: JOSUEL CHEVÔNICA GOMES**

**Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Despacho nº: 4863/08**

1. Tendo em vista a Instrução nº 3672/08-DCM-Contraditório, e em especial o contido a fls. 85, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que promova a intimação do sr. Josuel Chevonica Gomes, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo de 15 dias, conforme art. 389 do Regimento Interno, para que o mesmo apresente justificativas acerca da irregularidade material advinda de irregularidade formal, nos termos apontados pela unidade técnica a fls. 82.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**Processo nº: 152450/08**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**Entidade: MUNICÍPIO DE PIÊN**

**Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO**

**Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**Despacho nº: 4868/08**

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 49416-5/08 (fls. 230/246), apresentado pelo Prefeito Municipal de Piên, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **167989/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

Interessado: **UBALDO DE BARROS**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **4870/08**

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 48.198-5/08 (fls. 294/338), apresentado pelo Prefeito Municipal de Ramilândia, sr. Ubaldo de Barros, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N º : 144105/08**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 4872/08**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 49852-7/08, pelo período de 15 (quinze dias).

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 23 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 181816/05

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO CHAEK

DESPACHO 4875/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência, para que proceda a citação do responsável Sr. Sérgio Chaek, CPF nº 367.534.329-49, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 6216/08 - fls. 221 a 223), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO N º : 229190/07**

**ENTIDADE : ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO : LUIZ CARLOS VALENTIM RIBEIRO**

**DESPACHO : 4879/08**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a intimação do Sr. Luiz Carlos Valentim Ribeiro, presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 5890/08, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 23 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO : 14.271-7/06**

**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**RECORRENTE : PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :**

**AUD. SOUSA LEMOS**

**DESPACHO Nº 4885/2008**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Pedro Clarismundo Borelli, prefeito do Município de Cantagalo, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão n.º 1814/08 – Primeira Câmara.

2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n.º. 50.836-0/08, em 19/09/2008 (fls. 358/482), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também, constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 23 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 21.326-6/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR**

**CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**RESPONSÁVEIS : DALVO LÚCIO MOREIRA**

**DESPACHO Nº 4887/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR com o Município de Rancho Alegre, referente ao exercício financeiro de 2.005, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e material de consumo para a Creche Padrão 90, no valor de R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 82/84).

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor Dalvo Lúcio Moreira, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 23 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 19.005-3/06**

**NATUREZA : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS**

**RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO GODOY**

**DESPACHO Nº 4.889/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de expediente, autuado como prestação de contas de convenio, relativo ao ajusta entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, com vistas a fornecimento de menores aprendizes.

2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 23/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 23 de setembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 20.470-4/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL**

**CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**RESPONSÁVEIS : JOSÉ LUIZ BOVO**

**DESPACHO Nº 4890/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Luiz Bovo, relativas ao convênio celebrado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP com o Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2.002, cujo objeto consiste na construção de um barracão industrial, no valor de R\$ 9.798,04 (nove mil, setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 02/08).

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para a inclusão na autuação do nome do responsável pelas contas, senhor José Luiz Bovo, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento.

GASL, 23 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 12.142-6/06**

**NATUREZA : CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELO ESTADO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO**

**DESPACHO Nº 4.891/2008**

**EMENTA. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de expediente, autuado como prestação de contas de convênio, relativo a ajuste entre a Agência de Fomento do Paraná S/A e o Município de Terra Boa, conforme Contrato de Empréstimo de fls. 129/133.

2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 23/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 23 de setembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 14.675-9/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**RESPONSÁVEL : JOÃO ERNESTO RIBEIRO**

**DESPACHO Nº 4.892/2008**

**EMENTA. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor João Ernesto Ribeiro, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. Tendo em vista a apreciação da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 23/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 23 de setembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 20.211-2/05**

**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : ADELAIDE APOLONIA MAUS**

**DESPACHO Nº 4.893/2008**

**EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. ADELAIDE APOLONIA MAUS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Adelaide Apolonia Maus, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 23/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 23 de setembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 19.231-5/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**RESPONSÁVEL : CLAITON CLEBER MENDES**

**DESPACHO Nº 4.894/2.008**

**PETIÇÃO Nº 50.272-9/08/2.008** - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.

GASL, 23 de setembro de 2.008

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 13.417-2/04**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**RELATOR : CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**RESPONSÁVEL : SÍLVIO FRANCO**

**DESPACHO Nº 4896/2008**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DP PARA DISTRIBUIÇÃO AO SUCESSOR DO CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN.**

Constato no sistema “trâmite” e no acórdão de fls. 138 que a relatoria do presente processo pertencia ao i. cons. Henrique Naigeboren, razão pela qual determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição ao e. cons. Maurício Requião de Mello e Silva.

GASL, 24 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

**PROCESSO N º : 115620/98**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO : 4899/08**

1. Tendo-se em conta a comprovação dos recolhimentos dos valores referentes ao Acórdão nº 232/2007, Tribunal Pleno de 08/03/2007, e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções de f. 5628 a 5638, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor dos interessados citados nas referidas instruções, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida as certidões referidas, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 24 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO : 17.461-5/05**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENIENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL**

**RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO**

**DESPACHO Nº 4906/2008**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À DAT E AO MPC.**

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análises de Transferência para análise conclusiva do feito, levando-se em conta a defesa de fls. 129/130 e documentos de fls. 131/217.

Após, vista ao MPC.

GASL, 24 de setembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**Edições****EDITAL Nº 36/08-DCM**

PROCESSO Nº 165788/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY** - INTERESSADO: **LUCAS MILOUSKI PEDRO PIRES GARCIA, RUBENS MARANGONI, JOSE IVO SENN, AMBRÓSIO WRONSKI, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS e LUCIO POVALUCK**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 4765/08, às fls. 137, fica, pelo presente EDITAL, citado os Senhores LUCAS MILOUSKI (CPF: 005.510.649-86), PEDRO PIRES GARCIA (CPF: 334.706.939-00), RUBENS MARANGONI (CPF: 335.407.999-15), JOSE IVO SENN (CPF: 627.484.679-49), AMBRÓSIO WRONSKI (CPF: 775.777.109-97), JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS (CPF: 994.741.909-68) e LUCIO POVALUCK (CPF: 483.431.299-20), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 230/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de setembro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**EDITAL Nº 37/08-DCM**

PROCESSO Nº 239086/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA** - INTERESSADO: **JORGE RICARDO MALLON**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 4774/08, às fls. 34, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JORGE RICARDO MALLON (CPF: 004.220.889-00), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2417/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de setembro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**EDITAL Nº 38/08-DCM**

PROCESSO Nº 193217/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA** - INTERESSADO: **JORGE RICARDO MALLON**. Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do despacho de nº. 2450/08, às fls. 158, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JORGE RICARDO MALLON (CPF: 004.220.889-00), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 2543/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de setembro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**EDITAL Nº 40/08-DCM**

PROCESSO Nº 194140/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA** - INTERESSADO: **JORGE RICARDO MALLON**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 4752/08, às fls. 181, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JORGE RICARDO MALLON (CPF: 004.220.889-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2418/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de setembro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**EDITAL Nº 41/08-DCM**

PROCESSO Nº 144420/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO** - INTERESSADO: **OSVALDO CARLOS SINCERO DOS REIS**. Por ordem do Relator, Conselheiro CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 4689/08, às fls. 199, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor OSVALDO CARLOS SINCERO DOS REIS (CPF: 205.468.159-87), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 4258/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 23 de setembro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

**Despachos****Processo N º: 276598/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
Interessado: **EROS DANILO ARAUJO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1625/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 166648/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1626/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 512038/07**

Origem: **INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ**  
Interessado: **CELSO CELESTINO SILVA, SEIZI KAWANO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1627/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 212887/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA**  
Interessado: **ANGELA SILVANA ZAUPA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1628/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 315791/08**

Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO DE PARANAGUA**  
Interessado: **CARMEM LUCIA LOVATO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1629/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 230176/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1630/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 205453/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Interessado: **JOÃO DAMÁSIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO, JOSÉ BAKA FILHO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1631/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 204090/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1632/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 179235/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
Interessado: **MAURICIO YAMAKAWA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1633/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 22220/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1634/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 230516/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1635/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 34568/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
Interessado: **ROBERTO JORGE ABRÃO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1636/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

**Processo N º: 643574/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
Interessado: **WANDERLEY MARTINS FERREIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1637/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N º: **40177/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
 Interessado: **CRISTIANE BENTO ZULIAN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1638/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **651895/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
 Interessado: **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1639/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **210078/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
 Interessado: **JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1640/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **2746/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
 Interessado: **MOISES JOSE DE ANDRADE**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1641/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 17 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **483760/98**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
 Interessado: **DIRCEU RODRIGUES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1642/08**  
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **452977/08**

Origem: **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO**  
 Interessado: **LORI OLIVIA BUSATO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1643/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6303/08-DAT.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **254385/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA**  
 Interessado: **CARLOS NEUDI FINHLER**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1644/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6218/08-DAT.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **230229/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO CLARO**  
 Interessado: **CLEUSA MOLINI ORMENEZE**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1645/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6295/08-DAT.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **224636/07**

Origem: **GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU**  
 Interessado: **HELIO CANDIDO DO CARMO, MARELY MACIEL FOSTER**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1646/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6260/08-DAT.  
 Curitiba, em 18 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **264010/02**

Origem: **FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÁ**  
 Interessado: **JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA**  
 Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
 Despacho: **1647/08**  
 Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
 Curitiba, em 19 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **400616/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
 Interessado: **OSNEY PICANÇO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1648/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **8981/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
 Interessado: **CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1649/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **458754/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA**  
 Interessado: **ALENCAR LUIS COLUSSI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1650/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **616062/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
 Interessado: **CLOVIS MATEUS COLLOTTO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1651/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **623395/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
 Interessado: **JOSE ARLINDO SEHN**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1652/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **153627/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
 Interessado: **CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, FERNANDO AMARO MARTINS**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1653/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 22 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **331096/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE**  
 Interessado: **APARECIDA ELIETE PINTO AGUIAR**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1654/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 22 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **246709/06**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1655/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 22 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **240937/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**  
 Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1656/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 22 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **222769/08**

Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**  
 Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1657/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6347/08-DAT.  
 Curitiba, em 22 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **230460/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1658/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6422/08-DAT.  
 Curitiba, em 22 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N °: **640419/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

Interessado: **FLORIVAL PEREZ DE MARCOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1659/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **153090/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PINHAIS**

Interessado: **MARIO BONALDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1660/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **487440/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

Interessado: **JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1661/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6521/08-DAT.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213235/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

Interessado: **LAÉRCIO RIBEIRO FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1662/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **643442/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE**

Interessado: **OLIVIO BRANDELERO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1663/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **244444/08**

Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1664/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **238150/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

Interessado: **CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1665/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades

administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **632343/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

Interessado: **ZELÍRIO PERON FERRARI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1666/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **398177/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Interessado: **LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1667/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **91294/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1668/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198445/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1669/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **487459/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

Interessado: **JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1670/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212445/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

Interessado: **PEDRO WOSGRAU FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1671/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223293/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

Interessado: **CELSO ANTUNES RIBEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1672/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224273/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1673/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 19/11/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6050/08-DAT.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **192185/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS**

Interessado: **ISRAEL RODRIGUES PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1674/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **122426/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1675/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **122027/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1676/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **236417/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

Interessado: **MARIO CASANOVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1677/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **645542/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1678/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193419/06**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**  
 Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO, LYGIA LUMINA PUPATTO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: 1679/08  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **233159/08**  
 Origem: **ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO**  
 Interessado: **CLAUDIO SERGIO TEDESCHI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1680/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **212719/07**  
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
 Interessado: **DARIO BORTOLINI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1681/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **297742/08**  
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
 Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1682/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **358520/08**  
 Origem: **ASS. DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS ALTO ALEGRE E PALMITAL DE FRANCISCO ALVES**  
 Interessado: **OZIEL PELEGRINI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1683/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **118864/08**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**  
 Interessado: **JOÃO DE OLIVEIRA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1684/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **224168/08**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
 Interessado: **DECIO SPERANDIO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 ~ Despacho: **1685/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **375832/08**  
 Origem: **APMF ESCOLA MUNICIPAL HILDA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA**  
 Interessado: **REGINALDO APARECIDO ALVES**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1686/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **223056/08**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1687/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **631010/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**  
 Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1688/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **2878/08**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
 Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1689/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **17361/08**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
 Interessado: **EROS DANILO ARAUJO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1690/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **616852/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
 Interessado: **NORBERTO MARTINS QUENTAL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1691/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **635652/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
 Interessado: **CARLOS SUTIL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1692/08**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **229798/08**  
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**  
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1693/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6396/08-DAT.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **206576/05**  
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO**  
 Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SELJI YAMAOKA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1694/08**  
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09 , data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6490/08-DAT.  
 Curitiba, em 23 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N º: **116357/08**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
 Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **1695/08**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 24 de setembro de 2008.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

## ■ Informativos de Licitações

**EXTRATO DO CONTRATO 25/2008 COM A EMPRESA REDISUL INFORMÁTICA LTDA**  
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: REDISUL INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 78.931.474/0001-44. ACÓRDÃO Nº 1090/08 DE 07/08/2008. OBJETO: SOFTWARES DE SEGURANÇA DE REDE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VALOR R\$ 553.453,60 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS). GESTOR DO CONTRATO: DJALMA RIESEMBERG JR. - CURITIBA, 27/08/2008. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CEL.

**EXTRATO DO CONTRATO 33/2008 COM A EMPRESA MESA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**  
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: MESA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ 07.573.680/0001-81. ACÓRDÃO Nº 1315/08 DE 11/10/2008. OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E CABEAMENTO DE DADOS ELÉTRICOS, DE SOM E IMAGEM PARA O PLENÁRIO. VIGÊNCIA: QUINZE DIAS DA ASSINATURA PARA OS SERVIÇOS, TENDO COMO GARANTIA UM ANO PARA RECOMPOSIÇÃO DAS OBRAS E CINCO ANOS PARA SOLIDEZ E SUGURANÇA DAS OBRAS. VALOR TOTAL: R\$ 78.050,00 (SETENTA E OITO MIL, CINQUENTA REAIS). GESTOR DO CONTRATO: ADEMAR ZAPAROLLI CURITIBA, 23/10/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ